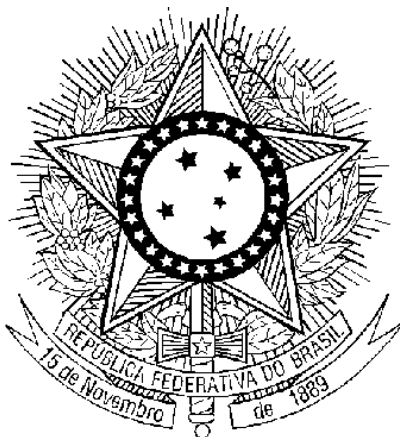




CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.252, DE 2015** **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 610/2015

Aviso nº 698/2015 - C. Civil

Altera a remuneração de servidores públicos, dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, dispõe sobre a criação das carreiras do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, sobre a remuneração dos cargos das carreiras das Agências Reguladoras, de que tratam a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

– Emendas apresentadas (2)

(*) Republicado em 01/06/2016

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

Art. 1º Os Anexos IV-A, V-B e V-C à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II e III a esta Lei.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Art. 2º Os Anexos II e V à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos IV e V a esta Lei.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Art. 3º Os Anexos XI, XI-A, XI-B e XI-C à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos VI, VII, VIII e IX a esta Lei.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Art. 4º Os Anexos XVIII, XVIII-A, XVIII-B e XVIII-C à Lei nº 11.355, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos X, XI, XII e XIII a esta Lei.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ

Art. 5º A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41-D. A partir de 1º de setembro de 2018, a GQ será concedida em três níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D, observados os seguintes parâmetros:

I - nível I da GQ - participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta horas, na forma disposta em regulamento;

II - nível II da GQ - participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentas e cinquenta horas, na forma disposta em regulamento; e

III - nível III da GQ - participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas ou diploma de graduação, certificado de conclusão de curso de Especialização, título de Mestre ou Doutor, na forma disposta em regulamento.” (NR)

“Art. 41-E. O servidor de nível intermediário, titular de cargo de provimento efetivo integrante das carreiras a que se refere o art. 41-C que, em 31 de agosto de 2018 e na forma da legislação vigente nesta data, estiver percebendo GQ em valor correspondente aos níveis IV e V, passará a perceber, a partir de 1º de setembro de 2018, GQ correspondente ao nível III.

Parágrafo único. Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto no **caput**, conforme o regramento previdenciário a que se encontrem submetidos.” (NR)

Art. 6º Os Anexos IX-A, IX-C e IX-D à Lei nº 11.355, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XIV, XV e XVI a esta Lei.

CAPÍTULO VI DOS CARGOS DE MÉDICO DO PODER EXECUTIVO

Art. 7º O Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XVII a esta Lei.

CAPÍTULO VII DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS E DAS CARREIRAS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 8º O Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo XVIII a esta Lei.

Art. 9º Os Anexos XIV, XIV-C e XIV-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XIX, XX e XXI a esta Lei.

Art. 10. Os Anexos IV, V, VI e VII à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos XXII, XXIII, XXIV e XXV a esta Lei, até 31 de dezembro de 2016.

Art. 11. Os Anexos I e I-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passam a vigorar na forma dos Anexos XXVI e XXVII a esta Lei, até 31 de dezembro de 2016.

CAPÍTULO VIII DO SUBSÍDIO DAS CARREIRAS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2017, conforme especificado nos Anexos XXVIII e XXIX a esta Lei, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes carreiras, de que tratam a Lei nº 10.871, de 2004, e a Lei nº 10.768, de 2003:

- I - Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações;
- II - Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual;

- III - Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos;
- IV - Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural;
- V - Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural;
- VI - Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar;
- VII - Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários;
- VIII - Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres;
- IX - Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância;
- X - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações;
- XI - Suporte à Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual;
- XII - Suporte à Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural;
- XIII - Suporte à Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar;
- XIV - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários;
- XV - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres;
- XVI - Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária;
- XVII - Regulação e Fiscalização de Aviação Civil;
- XVIII - Suporte à Regulação e Fiscalização de Aviação Civil;
- XIX - Especialista em Recursos Hídricos;
- XX - Especialista em Geoprocessamento;
- XXI - Analista Administrativo das autarquias referidas no Anexo I à Lei nº 10.871, de 2004;
- XXII - Analista Administrativo, de que trata a Lei nº 10.768, de 2003; e
- XXIII - Técnico Administrativo das autarquias referidas no Anexo I à Lei nº 10.871, de 2004.

Art. 13. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos que integram as carreiras a que se refere o art. 12, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR, de que trata o inciso I **caput** do art. 15 da Lei nº 10.871, de 2004, para os cargos a que se referem os incisos I a XVIII do **caput** do art. 12;

II - vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH, de que trata a alínea “b” do inciso I do **caput** do art. 8º-A da Lei nº 10.768, de 2003, para os cargos a que se referem os incisos XIX e XX do **caput** do art. 12; e

III - vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR, a que se referem o inciso II do **caput** do art. 15 da

Lei nº 10.871, de 2004, e a alínea “b” do inciso II do **caput** do art. 8º-A da Lei nº 10.768, de 2003, para os cargos a que se referem os incisos XXII e XXIII do **caput** do art. 12.

Art. 14. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 13, não são devidas aos titulares dos cargos a que se referem os incisos I a XXIII do **caput** do art. 12, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas a proventos ou pensões, por força dos arts. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e do art. 190 e art. 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; ou

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 16.

Art. 15. Os servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XXIII do **caput** do art. 12 não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 16. O subsídio dos integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XXIII do **caput** do art. 12 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição e o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 17. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

Art. 18. Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XXIII do **caput** do art. 12, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, e da implantação dos valores constantes dos Anexos XXVIII e XXIX a esta Lei.

Parágrafo único. A parcela complementar de subsídio a que se refere o **caput** estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 19. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XXIII do **caput** do art. 12 são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.

Art. 20. Os integrantes das carreiras a que se refere o art. 12 somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora de seu órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisição prevista em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessão para exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de Prefeitura de capital ou de Município com mais de quinhentos mil habitantes; ou

IV - exercício de cargo de Diretor ou de Presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

Art. 21. A Lei nº 10.871, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-D. A partir de 1º de janeiro de 2017, os titulares dos cargos a que se refere o art. 1º passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em lei, em parcela única.” (NR)

Art. 22. A Lei nº 10.768, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA, os seguintes cargos efetivos, integrantes de carreiras de mesmo nome, e respectivos quantitativos:

.....” (NR)

“Art. 8º-C A partir de 1º de janeiro de 2017, os titulares dos cargos a que se refere o art. 8º-A passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em lei, em parcela única.” (NR)

Art. 23. Não são cumulativos os valores eventualmente devidos a servidores ativos ou aposentados ou a pensionistas abrangidos por esta Lei, com base na legislação vigente até o dia anterior ao da implantação de cada tabela de subsídio constante dos Anexos XXVIII e XXIX a esta Lei, com os valores decorrentes da aplicação desta Lei aos vencimentos ou subsídio ou proventos de aposentadoria ou pensão.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os vencimentos compreendem a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, conforme disposto no inciso II do **caput** do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e, ainda, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952, e dos art. 192 e art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

XII - outras gratificações adicionais ou parcelas remuneratórias complementares de qualquer origem ou natureza; e

XIII - valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 24. As limitações a cessões previstas nesta Lei não implicam revogação de normas específicas de cada carreira abrangida por esta Lei no que elas forem mais restritivas.

Art. 25. Os servidores que se encontrem cedidos, em conformidade com a legislação vigente, mas em situação não prevista nas hipóteses do art. 20, poderão permanecer nesta condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada uma vez pelo prazo de um ano.

Parágrafo único. No caso de o ato de cessão não prever prazo, será considerada como data final o dia 31 de dezembro de 2016.

Art. 26. As limitações ao exercício de outras atividades pelos titulares dos cargos a que se referem o art. 12, constantes desta Lei, não implicam afastamento de restrições constantes de outras normas.

Art. 27. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 154.

.....

XVI - Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, da Carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações;

XVII - Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, da Carreira de Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual;

XVIII - Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia, da Carreira de Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos;

XIX - Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural, da Carreira de Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural;

XX - Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, da Carreira de Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural;

XXI - Especialista em Regulação de Saúde Suplementar, da Carreira de Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar;

XXII - Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, da Carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários;

XXIII - Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, da Carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres;

XXIV - Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, da Carreira de Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços;

XXV - Especialista em Regulação de Aviação Civil, da Carreira de Regulação e Fiscalização de Aviação Civil;

XXVI - Especialista em Recursos Hídricos, da Carreira de Especialistas em Recursos Hídricos;

XXVII - Especialista em Geoprocessamento, da Carreira de Especialistas em Geoprocessamento;

XXVIII - Analista Administrativo, das Carreiras de Analista Administrativo das autarquias referidas no Anexo I à Lei nº 10.871, 20 de maio de 2004;

XXIX - Analista Administrativo, da Carreira de Analista Administrativo de que trata a Lei nº 10.768, 19 de novembro de 2003;

XXX - Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, da Carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações;

XXXI - Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, da Carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual;

XXXII - Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, da Carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural;

XXXIII - Técnico em Regulação de Saúde Suplementar, da Carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar;

XXXIV - Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, da Carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários;

XXXV - Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, da Carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres;

XXXVI - Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária, da Carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária;

XXXVII - Técnico em Regulação de Aviação Civil, da Carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Aviação Civil;

XXXVIII - Técnico Administrativo, da Carreira de Técnico Administrativo, das autarquias referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004;

XXXIX - Analista em Defesa Econômica, da Carreira de Analista em Defesa Econômica do Quadro de Pessoal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE; e

XL - Analista Administrativo, da Carreira de Analista Administrativo do Quadro de Pessoal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

.....

§ 2º A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo, constituirá requisito obrigatório para a promoção nas Carreiras de que tratam os incisos I a XL do **caput**.” (NR)

“Art. 157.

I - para as Carreiras de que tratam os incisos I, II e XVI a XL do **caput** do art. 154:

.....

§ 4º

.....

III - até 31 de agosto de 2020, no caso dos cargos referidos nos incisos XVI a XXXVIII do art. 154 desta Lei, visando a permitir maior alocação de vagas

nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 31 de dezembro de 2015.

Art. 158. Enquanto não for publicado o ato a que se referem o § 1º do art. 155 e o § 2º do art. 156 desta Lei, as progressões e promoções dos titulares dos cargos que integram as Carreiras referidas no art. 154 desta Lei serão concedidas observando-se as normas vigentes:

I - em 28 de agosto de 2008, para os cargos referidos nos incisos I a XI do **caput** do art. 154;

II - em 30 de agosto de 2012, para o cargo referido no inciso XV do **caput** do art. 154; e

III - em 31 de dezembro de 2015, para os cargos referidos nos incisos I a XIV do art. 154 desta Lei; e

.....” (NR)

CAPÍTULO IX DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO

Art. 28. É facultado aos servidores, aposentados e pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 29 e art. 30, relativamente aos cargos, planos e carreiras a seguir dispostos:

I - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 2005;

II - Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 2005;

III - Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006;

IV - Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006;

V - Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - Inpi, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006;

VI - Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, de que trata a Lei nº 10.882, de 2004;

VII - Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006; e

VIII - Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 julho de 2002.

Parágrafo único. A opção de que trata o **caput** somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.

Art. 29. Os servidores de que trata o art. 28 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão nos seguintes termos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2017 - sessenta e sete por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;

II - a partir de 1º de janeiro de 2018 - oitenta e quatro por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e

III - a partir de 1º de janeiro de 2019 - o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do **caput** será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 2º A opção de que trata o **caput** deverá ser formalizada no momento do requerimento de aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão.

§ 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 4º No caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de acordo firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado.

§ 5º Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 30. Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de vigência desta Lei, a opção pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos nos termos dos incisos I a III do **caput** do art. 29, em caráter irretratável, terá prazo inicial contado da data de entrada em vigor desta Lei até 31 de outubro de 2018.

§ 1º O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplica-se o disposto no § 4º do art. 29.

§ 3º Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou o pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** do art. 29 será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 31. Para fins do disposto no § 5º do art. 29 e no § 3º do art. 30, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 32. A opção de que tratam os art. 29 e art. 30 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:

I - a forma, os prazos e os percentuais definidos nos art. 29 e art. 30;

II - a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e

III - a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei, fica o ente público autorizado a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos.

CAPÍTULO X

DAS CARREIRAS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

Art. 33. Ficam criadas, no Quadro de Pessoal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, as Carreiras de:

I - Analista em Defesa Econômica, composta por cargos de nível superior de Analista em Defesa Econômica, com atribuições destinadas às atividades especializadas de prevenção, apuração e repressão aos abusos do poder econômico e às infrações contra a ordem econômica e à realização de estudos e pesquisas relativos a essas atividades; e

II - Analista Administrativo, composta de cargos de nível superior de Analista Administrativo, com atribuições destinadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do CADE.

Art. 34. São atribuições específicas do cargo de Analista em Defesa Econômica:

I - formulação e avaliação de planos, programas e projetos relativos às atividades de defesa da ordem econômica;

II - análise e instrução dos diferentes tipos processuais referidos na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

III - gerenciamento, coordenação, orientação e realização de pesquisas para fomentar, produzir e disseminar conhecimento sobre defesa da ordem econômica;

IV - gestão de informações de caráter sigiloso para monitoramento e acompanhamento das atividades e práticas do mercado;

V - monitoramento do cumprimento das decisões sobre condutas anticompetitivas e de atos de concentração; e

VI - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício das competências do CADE, conforme dispuser regulamento.

Art. 35. O regime jurídico das carreiras referidas no art. 33 é o instituído na Lei nº 8.112, de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 36. Os cargos a que se refere o art. 33 estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo XXXI.

Art. 37. O desenvolvimento do servidor nos cargos de que trata o art. 33 ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

Art. 38. O desenvolvimento do servidor nas carreiras referidas no art. 33 observará aos princípios:

I - da anualidade;

II - da competência e da qualificação profissional; e

III - da existência de vaga.

§ 1º Os critérios gerais para concessão de progressão e promoção das carreiras referidas no art. 33 serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º Os procedimentos específicos para fins de progressão e promoção serão estabelecidos em ato do Presidente do CADE.

§ 3º É vedada a progressão do ocupante de cargo efetivo das carreiras referidas no art. 33 antes de completado o interstício de um ano de efetivo exercício em cada padrão.

Art. 39. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos das carreiras a que se refere o art. 33.

Art. 40. A investidura nos cargos efetivos das carreiras de que trata o art. 33 Lei será realizada por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, com exigência de diploma de nível superior, em nível de graduação, observado o edital do certame.

§ 1º O concurso referido no **caput** será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial das carreiras.

§ 2º O concurso referido no **caput** poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, e poderá, ainda, conter provas orais, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 3º O edital definirá as características de cada etapa do concurso referido no **caput**, formação especializada e experiência profissional, critérios eliminatórios e classificatórios, e eventuais restrições e condicionantes das etapas.

Art. 41. Os integrantes das carreiras de que trata o art. 33 serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio são os especificados no Anexo XXXII.

Art. 42. Além dos deveres e das proibições previstos na Lei nº 8.112, de 1990, aplicam-se aos servidores de que trata o art. 33:

I - o dever de manter sigilo sobre as operações ativas e passivas e os serviços prestados pelas instituições investigadas de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou da função, conforme regulamentação; e

II - as seguintes proibições:

a) prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja investigada pela entidade, exceto os casos de designação específica;

b) firmar ou manter contrato com instituição investigada;

c) exercer outra atividade profissional, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013, inclusive gestão operacional de empresa ou direção político-partidária;

d) contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica, adotados pelos componentes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

e) exercer suas atribuições em processo administrativo em que seja parte ou interessado ou haja atuado como representante de qualquer das partes ou no qual seja

interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, cônjuge ou companheiro, ou nas hipóteses da legislação, inclusive processual.

§ 1º A não observância ao dever previsto no inciso I do **caput** é considerada falta grave e sujeita o infrator à pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, de que tratam os art. 132 e art. 134 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º As infrações das proibições estabelecidas no inciso II do **caput** são punidas com a pena de advertência, de suspensão, de demissão ou de cassação de aposentadoria, de acordo com a gravidade, conforme o disposto nos art. 129, art. 130, **caput** e § 2º, art. 132 e art. 134 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.

Art. 43. Cabe ao Presidente do CADE, no âmbito de suas competências:

I - definir o quantitativo máximo de vagas por classe e especificar, em ato próprio, as atribuições pertinentes a cada classe das carreiras de que trata esta Lei, respeitadas a estruturação e a classificação definidas no Anexo XXXI;

II - editar e dar publicidade a regulamentos e instruções necessários à aplicação desta Lei; e

III - implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de seu quadro de pessoal ou que nela tenham exercício.

Art. 44. É vedada a redistribuição dos cargos criados pelo art. 33 para outros órgãos e entidades da administração pública federal e a redistribuição de outros cargos para o Quadro de Pessoal do CADE.

Art. 45. A prerrogativa de requisição do CADE, de que trata o art. 122 da Lei nº 12.529, de 2011, cessará a partir do provimento de cinquenta por cento dos cargos de Analista em Defesa Econômica e de Analista Administrativo.

Art. 46. Ficam criados cento e cinquenta cargos de Analista em Defesa Econômica e cinquenta cargos de Analista Administrativo e extintos cento e noventa e sete cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Parágrafo único. A criação dos cargos a que se refere o **caput** ocorrerá sem aumento de despesa, pela compensação entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos vagos extintos e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos criados.

Art. 47. Os integrantes das carreiras a que se refere o art. 33 somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do seu órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisição prevista em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessão para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de Prefeitura de capital ou de Município com mais de quinhentos mil habitantes; e

IV - exercício de cargo de Diretor ou de Presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

Art. 48. As limitações ao exercício de outras atividades pelos titulares dos cargos a que se referem o art. 33, constantes desta Lei, não implicam afastamento de restrições constantes de outras normas.

CAPÍTULO XI

DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE MAGISTÉRIO DE QUE TRATA O INCISO III DO CAPUT DO ART. 2º DA LEI Nº 12.800, DE 23 DE ABRIL DE 2013

Art. 49. O Anexo II à Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar na forma do Anexo XXXIII a esta Lei.

CAPÍTULO XII

DO QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 50. O Anexo I à Lei nº 10.480, de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo XXXIV a esta Lei.

Art. 51. O Anexo I à Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo XXXV a esta Lei.

Art. 52. O Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 2012, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo XXXVI a esta Lei.

Art. 53. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2017:

I - os arts. 15, 15-A, 15-B, 15-C, 16, 16-A, 16-B, 17, 18, 18-A, 19, 19-A, 20, 20-A, 20-B, 20-C, 20-D, 20-E, 20-F e 36-A e os Anexos IV, V, VI e VII da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; e

II - os arts. 8º, 8º-A, 8º-B, 11, 12, 12-A, 12-B, 12-C, 12-D, 12-E e 13 e os Anexos I e I-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - na data de sua publicação, quanto aos art. 28 a art. 48; e

II - a partir de 1º de agosto de 2016, ou, se posterior, a partir da data de sua publicação, nas hipóteses em que não estiver especificada outra data nesta Lei ou em seus Anexos.

Brasília,

ANEXO I

(Anexo IV-A à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74
	II	3.290,86	3.487,38	3.670,95
	I	3.201,23	3.392,40	3.570,97
C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96
	V	3.023,34	3.203,88	3.372,54
	IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67
	III	2.860,89	3.031,73	3.191,32
	II	2.782,97	2.949,16	3.104,40
	I	2.707,17	2.868,83	3.019,85
B	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89
	V	2.556,73	2.709,41	2.852,03
	IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35
	III	2.419,35	2.563,83	2.698,78
	II	2.353,45	2.493,99	2.625,27
	I	2.289,35	2.426,06	2.553,77
A	V	2.222,67	2.355,40	2.479,39
	IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86
	III	2.103,24	2.228,84	2.346,16
	II	2.045,95	2.168,13	2.282,26
	I	1.990,22	2.109,07	2.220,09

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.923,11	2.037,95	2.145,23
	II	1.904,07	2.017,78	2.123,99
	I	1.885,22	1.997,80	2.102,96
C	VI	1.857,36	1.968,28	2.071,88
	V	1.838,97	1.948,79	2.051,37
	IV	1.820,76	1.929,49	2.031,06
	III	1.802,73	1.910,38	2.010,95
	II	1.784,88	1.891,47	1.991,03
	I	1.767,21	1.872,74	1.971,32
B	VI	1.741,09	1.845,06	1.942,19
	V	1.723,85	1.826,79	1.922,95
	IV	1.706,78	1.808,70	1.903,91
	III	1.689,88	1.790,79	1.885,06
	II	1.673,15	1.773,07	1.866,40
	I	1.656,58	1.755,51	1.847,91
A	V	1.632,10	1.729,56	1.820,61
	IV	1.615,94	1.712,44	1.802,58
	III	1.599,94	1.695,48	1.784,73
	II	1.584,10	1.678,70	1.767,06
	I	1.568,42	1.662,08	1.749,57

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.159,56	1.228,81	1.293,49
	II	1.158,46	1.227,64	1.292,26
	I	1.157,36	1.226,47	1.291,04

ANEXO II

(Anexo V-B à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

**GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA CULTURA -
GEAAC**

Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAC A PARTIR DE		
		1º de janeiro 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	713,27	755,86	795,65
	II	649,88	688,69	724,94
	I	588,75	623,91	656,75

ANEXO III

(Anexo V-C à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE CULTURAL - GDAC**

a) Valor do Ponto da GDAC para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE		
		1º de janeiro 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	46,17	48,93	51,51
	II	45,34	48,05	50,58
	I	44,53	47,19	49,67
C	VI	42,89	45,45	47,84
	V	42,13	44,65	47,00
	IV	41,39	43,86	46,17
	III	40,67	43,10	45,37
	II	39,97	42,36	44,59
	I	39,28	41,63	43,82
B	VI	37,89	40,15	42,26
	V	37,25	39,47	41,55
	IV	36,62	38,81	40,85
	III	36,01	38,16	40,17
	II	35,41	37,52	39,50
	I	34,83	36,91	38,85
A	V	33,65	35,66	37,54
	IV	33,11	35,09	36,94
	III	32,58	34,53	36,35
	II	32,06	33,97	35,76
	I	31,55	33,43	35,19

b) Valor do ponto da GDAC para os cargos de nível intermediário:

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	21,24	22,51	23,69
	II	21,09	22,35	23,53
	I	20,95	22,20	23,37
C	VI	20,76	22,00	23,16
	V	20,62	21,85	23,00
	IV	20,48	21,70	22,84
	III	20,35	21,57	22,71
	II	20,22	21,43	22,56
	I	20,09	21,29	22,41
B	VI	19,92	21,11	22,22
	V	19,79	20,97	22,07
	IV	19,67	20,84	21,94
	III	19,55	20,72	21,81
	II	19,43	20,59	21,67
	I	19,31	20,46	21,54
A	V	19,16	20,30	21,37
	IV	19,05	20,19	21,25
	III	18,94	20,07	21,13
	II	18,83	19,95	21,00
	I	18,72	19,84	20,88

c) Valor do Ponto da GDAC para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	9,27	9,82	10,34
	II	9,21	9,76	10,27
	I	9,16	9,71	10,22

ANEXO IV
(Anexo II à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

**TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA E
CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Cargos de nível superior	ESPECIAL	III	3.452,77	3.658,96	3.851,57
		II	3.352,20	3.552,39	3.739,38
		I	3.254,57	3.448,92	3.630,47
	C	IV	3.070,35	3.253,70	3.424,97
		III	2.980,92	3.158,93	3.325,21
		II	2.894,10	3.066,92	3.228,36
		I	2.809,80	2.977,59	3.134,33
	B	IV	2.650,76	2.809,05	2.956,92
		III	2.573,55	2.727,23	2.870,80
		II	2.498,59	2.647,80	2.787,18
		I	2.425,82	2.570,68	2.706,00
	A	V	2.288,51	2.425,17	2.552,83
		IV	2.221,85	2.354,53	2.478,48
		III	2.157,14	2.285,96	2.406,29
		II	2.094,31	2.219,37	2.336,20
		I	2.033,31	2.154,73	2.268,16

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Cargos de nível intermediário	ESPECIAL	III	1.623,62	1.720,58	1.811,15
		II	1.591,78	1.686,84	1.775,64
		I	1.560,57	1.653,77	1.740,82
	C	IV	1.500,55	1.590,16	1.673,86
		III	1.471,13	1.558,98	1.641,04
		II	1.442,28	1.528,41	1.608,87
		I	1.414,00	1.498,44	1.577,32
	B	IV	1.359,62	1.440,81	1.516,65
		III	1.332,96	1.412,56	1.486,92
		II	1.306,82	1.384,86	1.457,76
		I	1.281,20	1.357,71	1.429,18
	A	V	1.231,92	1.305,49	1.374,21
		IV	1.207,77	1.279,89	1.347,26
		III	1.184,08	1.254,79	1.320,85
		II	1.170,04	1.239,91	1.305,18
		I	1.156,16	1.225,21	1.289,70

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III	1.190,01	1.261,08	1.327,46
		II	1.168,97	1.238,77	1.303,98
		I	1.148,29	1.216,87	1.280,92

ANEXO V

(Anexo V à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA**

a) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível superior.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	67,03	71,03	74,77
	II	63,72	67,53	71,08
	I	60,57	64,19	67,57
C	IV	55,06	58,35	61,42
	III	52,34	55,47	58,39
	II	49,75	52,72	55,50
	I	47,29	50,11	52,75
B	IV	42,99	45,56	47,96
	III	40,87	43,31	45,59
	II	38,85	41,17	43,34
	I	36,93	39,14	41,20
A	V	34,51	36,57	38,50
	IV	32,80	34,76	36,59
	III	31,18	33,04	34,78
	II	29,64	31,41	33,06
	I	28,17	29,85	31,42

b) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	27,35	28,98	30,51
	II	26,86	28,46	29,96
	I	26,39	27,97	29,44
C	IV	25,62	27,15	28,58
	III	25,17	26,67	28,07
	II	24,72	26,20	27,58
	I	24,28	25,73	27,08
B	IV	23,57	24,98	26,29
	III	23,15	24,53	25,82
	II	22,74	24,10	25,37
	I	22,34	23,67	24,92
A	V	21,90	23,21	24,43
	IV	21,51	22,79	23,99
	III	21,13	22,39	23,57
	II	20,76	22,00	23,16
	I	20,39	21,61	22,75

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível auxiliar.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	14,13	14,97	15,76
	II	14,01	14,85	15,63
	I	13,88	14,71	15,48

ANEXO VI

(Anexo XI à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico do cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	8.626,55	9.104,46	9.562,42

b) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	7.590,67	8.011,19	8.414,16
		II	7.285,79	7.689,42	8.076,20
		I	7.059,15	7.450,23	7.824,97
	B	VI	6.598,01	6.963,54	7.313,81
		V	6.348,79	6.700,51	7.037,55
		IV	6.108,06	6.446,45	6.770,70
		III	5.807,60	6.129,34	6.437,65
		II	5.587,14	5.896,67	6.193,27
		I	5.374,07	5.671,79	5.957,08
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	C	VI	5.005,33	5.282,63	5.548,34
		V	4.812,30	5.078,90	5.334,37
		IV	4.625,29	4.881,53	5.127,07
		III	4.395,10	4.638,59	4.871,91
		II	4.224,05	4.458,06	4.682,30
		I	4.065,64	4.290,88	4.506,71

c) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	3.523,97	3.719,20	3.906,27
		II	3.405,20	3.593,85	3.774,62
		I	3.290,74	3.473,05	3.647,74
	B	VI	3.184,04	3.360,44	3.529,47
		V	3.076,31	3.246,74	3.410,05
		IV	2.971,24	3.135,85	3.293,58
		III	2.874,20	3.033,43	3.186,01
		II	2.775,86	2.929,64	3.077,00
		I	2.679,93	2.828,40	2.970,67
	C	VI	2.591,24	2.734,79	2.872,35
		V	2.501,58	2.640,17	2.772,97
		IV	2.413,75	2.547,47	2.675,61
		III	2.331,73	2.460,91	2.584,69
		II	2.249,14	2.373,74	2.493,14
		I	2.168,07	2.288,18	2.403,28

d) Vencimento básico do cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI	1.501,92	1.585,13	1.664,86
		V	1.437,64	1.517,29	1.593,60
		IV	1.375,78	1.452,00	1.525,03
		III	1.316,28	1.389,20	1.459,08
		II	1.259,09	1.328,84	1.395,68
		I	1.204,59	1.271,32	1.335,27
	B	VI	1.105,60	1.166,85	1.225,54
		V	1.057,24	1.115,81	1.171,94
		IV	1.011,16	1.067,18	1.120,86
		III	966,03	1.019,55	1.070,83
		II	922,90	974,03	1.023,02
		I	881,46	930,29	977,09

ANEXO VII

(Anexo XI-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO PELA QUALIDADE DO DESEMPENHO NO INMETRO - GQDI

a) Valor do ponto da GQDI para o cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI		
			EFEITOS FINANCEIROS		
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	74,78	78,92	82,89

b) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade:

Tabela I: Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI			
			TITULAÇÃO			
			Sem Titulação	Aperf./Espec.	Mestrado	Doutorado
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	55,88	57,15	57,21	71,16
		II	54,81	55,85	55,97	69,13
		I	53,76	54,58	54,76	67,16
	B	VI	50,49	52,41	52,66	63,82
		V	49,54	51,22	51,47	62,00
		IV	48,61	50,06	50,35	60,23
		III	47,70	48,93	49,04	58,53
		II	46,80	47,83	47,99	56,87
		I	45,92	46,74	46,96	55,25
	C	VI	43,12	44,87	45,12	52,50
		V	42,31	43,86	44,14	51,01
		IV	41,50	42,86	42,96	49,55
		III	40,73	41,90	42,05	48,15
		II	39,95	40,96	41,15	46,78
		I	39,19	40,03	40,27	45,44

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI			
			TITULAÇÃO			
			Sem Titulação	Aperf./ Espec.	Mestrado	Doutorado
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	58,98	60,32	60,38	75,10
		II	57,85	58,94	59,07	72,96
		I	56,74	57,60	57,79	70,88
	B	VI	53,29	55,31	55,58	67,36
		V	52,28	54,06	54,32	65,43
		IV	51,30	52,83	53,14	63,57
		III	50,34	51,64	51,76	61,77
		II	49,39	50,48	50,65	60,02
		I	48,46	49,33	49,56	58,31
	C	VI	45,51	47,36	47,62	55,41
		V	44,65	46,29	46,59	53,84
		IV	43,80	45,23	45,34	52,30
		III	42,99	44,22	44,38	50,82
		II	42,16	43,23	43,43	49,37
		I	41,36	42,25	42,50	47,96

Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI			
			TITULAÇÃO			
			Sem Titulação	Aperf./ Espec.	Mestrado	Doutorado
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	61,94	63,35	63,42	78,88
		II	60,76	61,91	62,04	76,63
		I	59,59	60,50	60,70	74,45
	B	VI	55,97	58,10	58,37	70,74
		V	54,91	56,78	57,05	68,73
		IV	53,88	55,49	55,81	66,76
		III	52,87	54,24	54,36	64,88
		II	51,88	53,02	53,20	63,04
		I	50,90	51,81	52,05	61,24
	C	VI	47,80	49,74	50,01	58,20
		V	46,90	48,62	48,93	56,54
		IV	46,00	47,51	47,62	54,93
		III	45,15	46,45	46,61	53,37
		II	44,28	45,40	45,61	51,86
		I	43,44	44,37	44,64	50,37

c) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Tabela I: Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016

Em R\$				
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI	
			SEM GQ	COM GQ
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	13,48	19,20
		II	13,19	18,80
		I	12,90	18,40
	B	VI	12,69	17,55
		V	12,41	17,17
		IV	12,12	16,79
		III	11,93	16,42
		II	11,66	16,07
		I	11,40	15,73
	C	VI	11,20	14,98
		V	10,95	14,67
		IV	10,68	14,35
		III	10,50	14,04
		II	10,25	13,73
		I	9,99	13,44

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI	
			SEM GQ	COM GQ
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	14,23	20,26
		II	13,92	19,84
		I	13,61	19,42
	B	VI	13,39	18,52
		V	13,10	18,12
		IV	12,79	17,72
		III	12,59	17,33
		II	12,31	16,96
		I	12,03	16,60
	C	VI	11,82	15,81
		V	11,56	15,48
		IV	11,27	15,14
		III	11,08	14,82
		II	10,82	14,49
		I	10,54	14,18

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI	
			SEM GQ	COM GQ
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	14,94	21,28
		II	14,62	20,84
		I	14,30	20,40
	B	VI	14,07	19,45
		V	13,76	19,03
		IV	13,43	18,61
		III	13,22	18,20
		II	12,92	17,81
		I	12,64	17,44
	C	VI	12,42	16,61
		V	12,14	16,26
		IV	11,84	15,91
		III	11,64	15,56
		II	11,36	15,22
		I	11,07	14,90

d) Valor do ponto da GQDI para o cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI		
			EFEITOS FINANCEIROS		
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI	7,77	8,20	8,61
		V	7,53	7,95	8,35
		IV	7,31	7,71	8,10
		III	7,09	7,48	7,86
		II	6,90	7,28	7,65
		I	6,69	7,06	7,42
	B	VI	6,38	6,73	7,07
		V	6,20	6,54	6,87
		IV	6,03	6,36	6,68
		III	5,86	6,18	6,49
		II	5,69	6,01	6,31
		I	5,53	5,84	6,13

ANEXO VIII
(Anexo XI-B à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

a) Valor da RT para o cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	1.904,00	2.009,48	2.110,56

b) Valor da RT para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade:

Tabela I: Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	367,82	945,81	2.369,78
		II	351,38	903,55	2.263,90
		I	339,54	873,11	2.187,63
	B	VI	317,03	815,21	2.042,55
		V	303,73	781,01	1.956,87
		IV	290,89	747,99	1.874,13
		III	274,49	705,84	1.768,53
		II	262,80	675,78	1.693,20
		I	251,52	646,76	1.620,49
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	C	VI	233,77	601,11	1.506,11
		V	223,56	574,88	1.440,38
		IV	213,70	549,51	1.376,84
		III	201,26	517,53	1.296,70
		II	192,30	494,48	1.238,94
		I	184,06	473,30	1.185,87

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	388,20	998,21	2.501,07
		II	370,45	953,61	2.389,32
		I	358,84	921,48	2.308,82
	B	VI	334,56	860,37	2.155,71
		V	320,84	824,28	2.065,28
		IV	307,12	789,43	1.977,96
		III	289,18	744,94	1.866,51
		II	277,57	713,22	1.787,00
		I	265,96	682,59	1.710,27
	C	VI	246,96	634,41	1.589,55
		V	236,41	606,73	1.520,18
		IV	225,86	579,95	1.453,12
		III	212,14	546,20	1.368,54
		II	202,64	521,87	1.307,58
		I	194,19	499,52	1.251,57

Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	407,72	1.048,42	2.626,87
		II	389,08	1.001,57	2.509,50
		I	376,89	967,83	2.424,96
	B	VI	351,39	903,65	2.264,14
		V	336,98	865,74	2.169,16
		IV	322,57	829,14	2.077,45
		III	303,73	782,41	1.960,39
		II	291,53	749,09	1.876,89
		I	279,34	716,92	1.796,29
	C	VI	259,39	666,32	1.669,50
		V	248,30	637,25	1.596,64
		IV	237,22	609,12	1.526,21
		III	222,81	573,68	1.437,37
		II	212,83	548,12	1.373,35
		I	203,96	524,65	1.314,52

ANEXO IX
(Anexo XI-C à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e cargos de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Tabela I: Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		I	II	III
A	III	870,53	1.523,43	2.666,01
	II	839,28	1.468,74	2.570,29
	I	810,34	1.418,09	2.481,66
B	VI	783,71	1.371,49	2.400,12
	V	754,77	1.320,85	2.311,49
	IV	728,15	1.274,25	2.229,95
	III	703,84	1.231,71	2.155,50
	II	679,53	1.189,17	2.081,05
	I	654,06	1.144,60	2.003,05
C	VI	632,06	1.106,11	1.935,69
	V	610,07	1.067,62	1.868,33
	IV	585,76	1.025,08	1.793,88
	III	566,08	990,64	1.733,61
	II	545,24	954,17	1.669,80
	I	523,25	915,68	1.602,44

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		I	II	III
A	III	918,76	1.607,83	2.813,71
	II	885,78	1.550,11	2.712,68
	I	855,23	1.496,65	2.619,14
B	VI	827,13	1.447,47	2.533,09
	V	796,58	1.394,03	2.439,55
	IV	768,49	1.344,84	2.353,49
	III	742,83	1.299,95	2.274,91
	II	717,18	1.255,05	2.196,34
	I	690,29	1.208,01	2.114,02
C	VI	667,08	1.167,39	2.042,93
	V	643,87	1.126,77	1.971,84
	IV	618,21	1.081,87	1.893,26
	III	597,44	1.045,52	1.829,65
	II	575,45	1.007,03	1.762,31
	I	552,24	966,41	1.691,22

Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		I	II	III
A	III	964,97	1.688,70	2.955,24
	II	930,33	1.628,08	2.849,13
	I	898,25	1.571,93	2.750,89
B	VI	868,73	1.520,28	2.660,50
	V	836,65	1.464,14	2.562,26
	IV	807,14	1.412,49	2.471,87
	III	780,20	1.365,33	2.389,34
	II	753,25	1.318,18	2.306,82
	I	725,02	1.268,77	2.220,35
C	VI	700,63	1.226,11	2.145,69
	V	676,25	1.183,44	2.071,02
	IV	649,31	1.136,29	1.988,49
	III	627,49	1.098,11	1.921,68
	II	604,39	1.057,68	1.850,95
	I	580,02	1.015,02	1.776,28

b) Valor da GQ para os cargos de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI	114,52	179,80	282,28
		V	109,41	171,77	269,68
		IV	104,49	164,05	257,56
		III	99,76	156,62	245,90
		II	95,21	149,48	234,68
		I	90,89	142,70	224,03
	B	VI	82,92	130,18	204,39
		V	79,09	124,17	194,95
		IV	75,43	118,43	185,93
		III	71,86	112,82	177,13
		II	68,45	107,47	168,72
		I	65,19	102,35	160,69

ANEXO X

(Anexo XVIII à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INPI

a) Vencimento básico do cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Especialista Sênior em Propriedade Intelectual	Especialista Sênior	I	8.499,82	8.967,31	9.415,68

b) Vencimento básico do cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	7.865,27	8.297,86	8.712,75
	II	7.591,30	8.008,82	8.409,26
	I	7.328,18	7.731,23	8.117,79
C	III	6.932,53	7.313,82	7.679,51
	II	6.691,98	7.060,04	7.413,04
	I	6.459,08	6.814,33	7.155,05
B	III	6.144,97	6.482,94	6.807,09
	II	5.933,12	6.259,44	6.572,41
	I	5.727,75	6.042,78	6.344,92
A	III	5.419,02	5.717,07	6.002,92
	II	5.233,13	5.520,95	5.797,00
	I	5.052,60	5.330,49	5.597,02

c) Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	7.865,27	8.297,86	8.712,75
	II	7.591,30	8.008,82	8.409,26
	I	7.328,18	7.731,23	8.117,79
D	III	6.932,53	7.313,82	7.679,51
	II	6.691,98	7.060,04	7.413,04
	I	6.459,08	6.814,33	7.155,05
C	III	6.144,97	6.482,94	6.807,09
	II	5.933,12	6.259,44	6.572,41
	I	5.727,75	6.042,78	6.344,92
B	III	5.419,02	5.717,07	6.002,92
	II	5.233,13	5.520,95	5.797,00
	I	5.052,60	5.330,49	5.597,02
A	III	4.808,37	5.072,83	5.326,47
	II	4.643,54	4.898,93	5.143,88
	I	4.483,85	4.730,46	4.966,98

d) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	3.596,39	3.794,19	3.983,90
	II	3.475,78	3.666,95	3.850,30
	I	3.359,50	3.544,27	3.721,49
B	VI	3.251,30	3.430,12	3.601,63
	V	3.141,84	3.314,64	3.480,37
	IV	3.035,02	3.201,95	3.362,04
	III	2.936,62	3.098,13	3.253,04
	II	2.836,66	2.992,68	3.142,31
	I	2.739,12	2.889,77	3.034,26
A	VI	2.649,14	2.794,84	2.934,58
	V	2.557,92	2.698,61	2.833,54
	IV	2.468,53	2.604,30	2.734,51
	III	2.385,30	2.516,49	2.642,32
	II	2.301,24	2.427,81	2.549,20
	I	2.218,71	2.340,74	2.457,78

ANEXO XI

(Anexo XVIII-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA
ÁREA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - GDAPI**

a) Valor do ponto da GDAPI para o cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPI		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Especialista Sênior em Propriedade Intelectual	Especialista Sênior	I	73,26	77,29	81,15

b) Valor do ponto da GDAPI para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPI		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	47,61	50,23	52,74
	II	46,44	48,99	51,44
	I	45,32	47,81	50,20
C	III	42,95	45,31	47,58
	II	41,91	44,22	46,43
	I	40,88	43,13	45,28
B	III	39,88	42,07	44,18
	II	38,92	41,06	43,11
	I	37,96	40,05	42,05
A	III	35,98	37,96	39,86
	II	35,09	37,02	38,87
	I	34,25	36,13	37,94

c) Valor do ponto da GDAPI para os cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPI		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	47,61	50,23	52,74
	II	46,44	48,99	51,44
	I	45,32	47,81	50,20
D	III	42,95	45,31	47,58
	II	41,91	44,22	46,43
	I	40,88	43,13	45,28
C	III	39,88	42,07	44,18
	II	38,92	41,06	43,11
	I	37,96	40,05	42,05
B	III	35,98	37,96	39,86
	II	35,09	37,02	38,87
	I	34,25	36,13	37,94
A	III	33,40	35,24	37,00
	II	32,60	34,39	36,11
	I	31,80	33,55	35,23

d) Valor do ponto da GDAPI para os cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPI		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	12,38	13,06	13,71
	II	12,12	12,79	13,43
	I	11,85	12,50	13,13
B	VI	11,66	12,30	12,92
	V	11,40	12,03	12,63
	IV	11,13	11,74	12,33
	III	10,96	11,56	12,14
	II	10,72	11,31	11,88
	I	10,47	11,05	11,60
A	VI	10,30	10,87	11,41
	V	10,05	10,60	11,13
	IV	9,81	10,35	10,87
	III	9,65	10,18	10,69
	II	9,42	9,94	10,44
	I	9,18	9,68	10,17

ANEXO XII

(Anexo XVIII-B à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

a) Valor da RT para o cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Especialista Sênior em Propriedade Intelectual	Especialista Sênior	I	2.204,12	2.325,35	2.441,61

b) Valor da RT para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2015		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	643,64	1.426,19	3.777,33
	II	619,33	1.377,57	3.637,25
	I	596,18	1.332,43	3.502,97
C	III	563,76	1.267,60	3.311,96
	II	542,93	1.225,92	3.189,25
	I	523,25	1.185,41	3.071,18
B	III	494,31	1.128,68	2.903,32
	II	476,94	1.091,64	2.796,82
	I	458,42	1.056,91	2.692,63
A	III	434,11	1.005,98	2.546,77
	II	417,90	974,72	2.453,01
	I	402,85	943,46	2.361,55

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º AGO 2016		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	679,04	1.504,63	3.985,08
	II	653,39	1.453,34	3.837,30
	I	628,97	1.405,71	3.695,63
C	III	594,77	1.337,32	3.494,12
	II	572,79	1.293,35	3.364,66
	I	552,03	1.250,61	3.240,09
B	III	521,50	1.190,76	3.063,00
	II	503,17	1.151,68	2.950,65
	I	483,63	1.115,04	2.840,72
A	III	457,99	1.061,31	2.686,84
	II	440,88	1.028,33	2.587,93
	I	425,01	995,35	2.491,44

Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2017		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	712,99	1.579,86	4.184,34
	II	686,06	1.526,00	4.029,16
	I	660,42	1.476,00	3.880,42
C	III	624,51	1.404,18	3.668,82
	II	601,43	1.358,01	3.532,89
	I	579,63	1.313,14	3.402,10
B	III	547,57	1.250,30	3.216,15
	II	528,33	1.209,26	3.098,18
	I	507,81	1.170,79	2.982,76
A	III	480,89	1.114,37	2.821,18
	II	462,93	1.079,75	2.717,32
	I	446,26	1.045,12	2.616,01

c) Valor da RT para os cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE 1º JAN 2015		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	643,64	1.426,19	3.777,33
	II	619,33	1.377,57	3.637,25
	I	596,18	1.332,43	3.502,97
D	III	563,76	1.267,60	3.311,96
	II	542,93	1.225,92	3.189,25
	I	523,25	1.185,41	3.071,18
C	III	494,31	1.128,68	2.903,32
	II	476,94	1.091,64	2.796,82
	I	458,42	1.056,91	2.692,63
B	III	434,11	1.005,98	2.546,77
	II	417,90	974,72	2.453,01
	I	402,85	943,46	2.361,55
A	III	380,86	899,47	2.233,06
	II	366,97	871,69	2.150,87
	I	353,08	845,07	2.070,99

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE 1º AGO 2016		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	679,04	1.504,63	3.985,08
	II	653,39	1.453,34	3.837,30
	I	628,97	1.405,71	3.695,63
D	III	594,77	1.337,32	3.494,12
	II	572,79	1.293,35	3.364,66
	I	552,03	1.250,61	3.240,09
C	III	521,50	1.190,76	3.063,00
	II	503,17	1.151,68	2.950,65
	I	483,63	1.115,04	2.840,72
B	III	457,99	1.061,31	2.686,84
	II	440,88	1.028,33	2.587,93
	I	425,01	995,35	2.491,44
A	III	401,81	948,94	2.355,88
	II	387,15	919,63	2.269,17
	I	372,50	891,55	2.184,89

Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE 1º JAN 2017		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	712,99	1.579,86	4.184,34
	II	686,06	1.526,00	4.029,16
	I	660,42	1.476,00	3.880,42
D	III	624,51	1.404,18	3.668,82
	II	601,43	1.358,01	3.532,89
	I	579,63	1.313,14	3.402,10
C	III	547,57	1.250,30	3.216,15
	II	528,33	1.209,26	3.098,18
	I	507,81	1.170,79	2.982,76
B	III	480,89	1.114,37	2.821,18
	II	462,93	1.079,75	2.717,32
	I	446,26	1.045,12	2.616,01
A	III	421,90	996,39	2.473,67
	II	406,51	965,61	2.382,63
	I	391,12	936,13	2.294,14

ANEXO XIII

(Anexo XVIII-C à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

Cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		I	II	III
ESPECIAL	III	870,53	1.523,43	2.666,01
	II	839,28	1.468,74	2.570,29
	I	810,34	1.418,09	2.481,66
B	VI	783,71	1.371,49	2.400,12
	V	754,77	1.320,85	2.311,49
	IV	728,15	1.274,25	2.229,95
	III	703,84	1.231,71	2.155,50
	II	679,53	1.189,17	2.081,05
	I	654,06	1.144,60	2.003,05
A	VI	632,06	1.106,11	1.935,69
	V	610,07	1.067,62	1.868,33
	IV	585,76	1.025,08	1.793,88
	III	566,08	990,64	1.733,61
	II	545,24	954,17	1.669,80
	I	523,25	915,68	1.602,44

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		I	II	III
ESPECIAL	III	918,41	1.607,22	2.812,64
	II	885,44	1.549,52	2.711,66
	I	854,91	1.496,08	2.618,15
B	VI	826,81	1.446,92	2.532,13
	V	796,28	1.393,50	2.438,62
	IV	768,20	1.344,33	2.352,60
	III	742,55	1.299,45	2.274,05
	II	716,90	1.254,57	2.195,51
	I	690,03	1.207,55	2.113,22
A	VI	666,82	1.166,95	2.042,15
	V	643,62	1.126,34	1.971,09
	IV	617,98	1.081,46	1.892,54
	III	597,21	1.045,13	1.828,96
	II	575,23	1.006,65	1.761,64
	I	552,03	966,04	1.690,57

Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		I	II	III
ESPECIAL	III	964,33	1.687,58	2.953,27
	II	929,71	1.627,00	2.847,24
	I	897,65	1.570,89	2.749,06
B	VI	868,15	1.519,27	2.658,73
	V	836,10	1.463,17	2.560,55
	IV	806,61	1.411,55	2.470,23
	III	779,68	1.364,43	2.387,76
	II	752,75	1.317,30	2.305,28
	I	724,53	1.267,93	2.218,88
A	VI	700,16	1.225,29	2.144,26
	V	675,81	1.182,66	2.069,64
	IV	648,88	1.135,53	1.987,17
	III	627,08	1.097,38	1.920,41
	II	603,99	1.056,98	1.849,72
	I	579,63	1.014,34	1.775,10

ANEXO XIV
(Anexo IX-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico do cargo de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
TITULAR	III	8.022,79	8.587,59	9.121,49
	II	7.748,57	8.294,07	8.809,71
	I	7.484,16	8.011,04	8.509,09
ASSOCIADO	III	7.107,48	7.607,85	8.080,83
	II	6.865,17	7.348,48	7.805,33
	I	6.630,79	7.097,60	7.538,86
ADJUNTO	III	6.299,12	6.742,58	7.161,76
	II	6.085,63	6.514,06	6.919,04
	I	5.879,24	6.293,14	6.684,38
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	5.585,68	5.978,91	6.350,62
	II	5.397,78	5.777,78	6.136,99
	I	5.215,46	5.582,63	5.929,70

b) Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e cargos de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
SÊNIOR	III	8.022,79	8.587,59	9.121,49
	II	7.748,57	8.294,07	8.809,71
	I	7.484,16	8.011,04	8.509,09
PLENO III	III	7.107,48	7.607,85	8.080,83
	II	6.865,17	7.348,48	7.805,33
	I	6.630,79	7.097,60	7.538,86
PLENO II	III	6.299,12	6.742,58	7.161,76
	II	6.085,63	6.514,06	6.919,04
	I	5.879,24	6.293,14	6.684,38
PLENO I	III	5.585,68	5.978,91	6.350,62
	II	5.397,78	5.777,78	6.136,99
	I	5.215,46	5.582,63	5.929,70
JÚNIOR	III	4.956,17	5.305,08	5.634,90
	II	4.789,29	5.126,46	5.445,17
	I	4.627,95	4.953,76	5.261,73

c) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR		
		DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
TÉCNICO III ASSISTENTE III	III	3.703,72	3.964,46	4.210,93
	II	3.582,06	3.834,24	4.072,61
	I	3.464,79	3.708,71	3.939,28
TÉCNICO II ASSISTENTE II	VI	3.356,86	3.593,18	3.816,57
	V	3.246,33	3.474,87	3.690,90
	IV	3.138,40	3.359,34	3.568,19
	III	3.040,05	3.254,07	3.456,38
	II	2.938,86	3.145,76	3.341,33
	I	2.840,00	3.039,94	3.228,93
TÉCNICO I ASSISTENTE I	VI	2.749,98	2.943,58	3.126,58
	V	2.657,43	2.844,51	3.021,36
	IV	2.566,64	2.747,33	2.918,13
	III	2.483,11	2.657,92	2.823,16
	II	2.397,62	2.566,41	2.725,97
	I	2.313,61	2.476,49	2.630,45

d) Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	8.022,79	8.587,59	9.121,49
	II	7.748,57	8.294,07	8.809,71
	I	7.484,16	8.011,04	8.509,09
C	VI	7.107,48	7.607,85	8.080,83
	V	6.865,17	7.348,48	7.805,33
	IV	6.630,79	7.097,60	7.538,86
	III	6.299,12	6.742,58	7.161,76
	II	6.085,63	6.514,06	6.919,04
	I	5.879,24	6.293,14	6.684,38
B	VI	5.585,68	5.978,91	6.350,62
	V	5.397,78	5.777,78	6.136,99
	IV	5.215,46	5.582,63	5.929,70
	III	4.956,17	5.305,08	5.634,90
	II	4.789,29	5.126,46	5.445,17
	I	4.627,95	4.953,76	5.261,73
A	V	4.449,95	4.763,23	5.059,36
	IV	4.362,69	4.669,82	4.960,15
	III	4.277,15	4.578,26	4.862,89
	II	4.193,29	4.488,50	4.767,55
	I	4.111,06	4.400,48	4.674,06

e) Vencimento dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei n.º 11.355, de 19 de outubro de 2006:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	3.703,72	3.964,46	4.210,93
	II	3.582,06	3.834,24	4.072,61
	I	3.464,79	3.708,71	3.939,28
C	VI	3.356,86	3.593,18	3.816,57
	V	3.246,33	3.474,87	3.690,90
	IV	3.138,40	3.359,34	3.568,19
	III	3.040,05	3.254,07	3.456,38
	II	2.938,86	3.145,76	3.341,33
	I	2.840,00	3.039,94	3.228,93
B	VI	2.749,98	2.943,58	3.126,58
	V	2.657,43	2.844,51	3.021,36
	IV	2.566,64	2.747,33	2.918,13
	III	2.483,11	2.657,92	2.823,16
	II	2.397,62	2.566,41	2.725,97
	I	2.313,61	2.476,49	2.630,45
A	V	2.224,63	2.381,24	2.529,29
	IV	2.181,01	2.334,55	2.479,69
	III	2.138,24	2.288,77	2.431,07
	II	2.096,32	2.243,90	2.383,40
	I	2.055,21	2.199,90	2.336,66

f) Vencimento do cargo de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
SÊNIOR	ÚNICO	8.022,79	8.587,59	9.121,49

ANEXO XV

(Anexo IX-C à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ**VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT**

a) Cargo de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Tabela I - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
TITULAR	III	2.394,86	3.393,42	6.366,21
	II	2.318,02	3.272,91	6.134,30
	I	2.246,12	3.152,63	5.915,43
ASSOCIADO	III	2.144,38	2.985,89	5.601,11
	II	2.073,83	2.878,05	5.397,18
	I	2.009,45	2.773,59	5.201,60
ADJUNTO	III	1.919,04	2.624,72	4.926,94
	II	1.861,04	2.532,09	4.749,40
	I	1.801,00	2.440,48	4.577,86
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	1.720,26	2.309,63	4.334,85
	II	1.668,83	2.226,96	4.180,02
	I	1.612,86	2.147,32	4.028,87

Tabela II - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
TITULAR	III	2.551,48	3.615,35	6.782,56
	II	2.469,62	3.486,96	6.535,48
	I	2.393,02	3.358,81	6.302,30
ASSOCIADO	III	2.284,62	3.181,17	5.967,42
	II	2.209,46	3.066,27	5.750,16
	I	2.140,87	2.954,98	5.541,78
ADJUNTO	III	2.044,55	2.796,38	5.249,16
	II	1.982,75	2.697,69	5.060,01
	I	1.918,79	2.600,09	4.877,25
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	1.832,77	2.460,68	4.618,35
	II	1.777,97	2.372,60	4.453,39
	I	1.718,34	2.287,75	4.292,36

Tabela III - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
TITULAR	III	2.697,35	3.822,04	7.170,32
	II	2.610,81	3.686,31	6.909,12
	I	2.529,82	3.550,84	6.662,60
ASSOCIADO	III	2.415,23	3.363,03	6.308,58
	II	2.335,77	3.241,57	6.078,89
	I	2.263,26	3.123,92	5.858,61
ADJUNTO	III	2.161,43	2.956,25	5.549,26
	II	2.096,11	2.851,92	5.349,29
	I	2.028,48	2.748,73	5.156,08
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	1.937,54	2.601,36	4.882,38
	II	1.879,62	2.508,24	4.707,99
	I	1.816,58	2.418,55	4.537,75

b) Cargos de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Tabela I - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
SÊNIOR	III	2.394,86	3.393,42	6.366,21
	II	2.318,02	3.272,91	6.134,30
	I	2.246,12	3.152,63	5.915,43
PLENO 3	III	2.144,38	2.985,89	5.601,11
	II	2.073,83	2.878,05	5.397,18
	I	2.009,45	2.773,59	5.201,60
PLENO 2	III	1.919,04	2.624,72	4.926,94
	II	1.861,04	2.532,09	4.749,40
	I	1.801,00	2.440,48	4.577,86
PLENO 1	III	1.720,26	2.309,63	4.334,85
	II	1.668,83	2.226,96	4.180,02
	I	1.612,86	2.147,32	4.028,87
JÚNIOR	III	1.542,76	2.032,30	3.817,32
	II	1.495,09	1.961,04	3.679,91
	I	1.445,68	1.888,77	3.546,54

Tabela II - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
SÊNIOR	III	2.551,48	3.615,35	6.782,56
	II	2.469,62	3.486,96	6.535,48
	I	2.393,02	3.358,81	6.302,30
PLENO 3	III	2.284,62	3.181,17	5.967,42
	II	2.209,46	3.066,27	5.750,16
	I	2.140,87	2.954,98	5.541,78
PLENO 2	III	2.044,55	2.796,38	5.249,16
	II	1.982,75	2.697,69	5.060,01
	I	1.918,79	2.600,09	4.877,25
PLENO 1	III	1.832,77	2.460,68	4.618,35
	II	1.777,97	2.372,60	4.453,39
	I	1.718,34	2.287,75	4.292,36
JÚNIOR	III	1.643,66	2.165,21	4.066,97
	II	1.592,87	2.089,29	3.920,58
	I	1.540,23	2.012,30	3.778,48

Tabela III - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
SÊNIOR	III	2.697,35	3.822,04	7.170,32
	II	2.610,81	3.686,31	6.909,12
	I	2.529,82	3.550,84	6.662,60
PLENO 3	III	2.415,23	3.363,03	6.308,58
	II	2.335,77	3.241,57	6.078,89
	I	2.263,26	3.123,92	5.858,61
PLENO 2	III	2.161,43	2.956,25	5.549,26
	II	2.096,11	2.851,92	5.349,29
	I	2.028,48	2.748,73	5.156,08
PLENO 1	III	1.937,54	2.601,36	4.882,38
	II	1.879,62	2.508,24	4.707,99
	I	1.816,58	2.418,55	4.537,75
JÚNIOR	III	1.737,62	2.289,00	4.299,48
	II	1.683,93	2.208,74	4.144,72
	I	1.628,28	2.127,34	3.994,50

c) Cargos de nível superior de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006:

Tabela I - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	2.394,86	3.393,42	6.366,21
	II	2.318,02	3.272,91	6.134,30
	I	2.246,12	3.152,63	5.915,43
C	VI	2.144,38	2.985,89	5.601,11
	V	2.073,83	2.878,05	5.397,18
	IV	2.009,45	2.773,59	5.201,60
	III	1.919,04	2.624,72	4.926,94
	II	1.861,04	2.532,09	4.749,40
	I	1.801,00	2.440,48	4.577,86
B	VI	1.720,26	2.309,63	4.334,85
	V	1.668,83	2.226,96	4.180,02
	IV	1.612,86	2.147,32	4.028,87
	III	1.542,76	2.032,30	3.817,32
	II	1.495,09	1.961,04	3.679,91
	I	1.445,68	1.888,77	3.546,54
A	V	1.390,08	1.816,13	3.410,13
	IV	1.362,82	1.780,52	3.343,27
	III	1.336,10	1.745,60	3.277,71
	II	1.309,90	1.711,38	3.213,44
	I	1.284,22	1.677,82	3.150,43

Tabela II - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	2.551,48	3.615,35	6.782,56
	II	2.469,62	3.486,96	6.535,48
	I	2.393,02	3.358,81	6.302,30
C	VI	2.284,62	3.181,17	5.967,42
	V	2.209,46	3.066,27	5.750,16
	IV	2.140,87	2.954,98	5.541,78
	III	2.044,55	2.796,38	5.249,16
	II	1.982,75	2.697,69	5.060,01
	I	1.918,79	2.600,09	4.877,25
B	VI	1.832,77	2.460,68	4.618,35
	V	1.777,97	2.372,60	4.453,39
	IV	1.718,34	2.287,75	4.292,36
	III	1.643,66	2.165,21	4.066,97
	II	1.592,87	2.089,29	3.920,58
	I	1.540,23	2.012,30	3.778,48
A	V	1.480,99	1.934,90	3.633,15
	IV	1.451,95	1.896,97	3.561,92
	III	1.423,48	1.859,76	3.492,07
	II	1.395,57	1.823,30	3.423,60
	I	1.368,21	1.787,55	3.356,47

Tabela III - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	2.697,35	3.822,04	7.170,32
	II	2.610,81	3.686,31	6.909,12
	I	2.529,82	3.550,84	6.662,60
C	VI	2.415,23	3.363,03	6.308,58
	V	2.335,77	3.241,57	6.078,89
	IV	2.263,26	3.123,92	5.858,61
	III	2.161,43	2.956,25	5.549,26
	II	2.096,11	2.851,92	5.349,29
	I	2.028,48	2.748,73	5.156,08
B	VI	1.937,54	2.601,36	4.882,38
	V	1.879,62	2.508,24	4.707,99
	IV	1.816,58	2.418,55	4.537,75
	III	1.737,62	2.289,00	4.299,48
	II	1.683,93	2.208,74	4.144,72
	I	1.628,28	2.127,34	3.994,50
A	V	1.565,66	2.045,52	3.840,86
	IV	1.534,96	2.005,42	3.765,55
	III	1.504,86	1.966,08	3.691,71
	II	1.475,35	1.927,54	3.619,33
	I	1.446,43	1.889,74	3.548,36

d) Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
SÊNIOR	ÚNICO	6.366,21	6.782,56	7.170,32

ANEXO XVI

(Anexo IX-D à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

**PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO
E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ****VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ**

a) Cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Tabela I - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		I	II	III	IV	V
TÉCNICO 3	III	752,00	827,00	902,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	798,00	870,00	1.412,00	2.822,00
ASSISTENTE 3	I	700,00	770,00	840,00	1.362,00	2.725,00
TÉCNICO 2	VI	677,00	745,00	812,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	717,00	782,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	692,00	755,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	669,00	730,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	646,00	704,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	622,00	678,00	1.100,00	2.199,00
TÉCNICO 1	VI	546,00	601,00	655,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	580,00	632,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	557,00	607,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	538,00	587,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	518,00	565,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	497,00	542,00	881,00	1.762,00

Tabela II - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		I	II	III	IV	V
TÉCNICO 3	III	801,18	881,09	960,99	1.557,61	3.116,30
	II	772,42	850,19	926,90	1.504,34	3.006,56
ASSISTENTE 3	I	745,78	820,36	894,94	1.451,07	2.903,22
TÉCNICO 2	VI	721,28	793,72	865,10	1.402,07	2.804,13
	V	694,64	763,89	833,14	1.353,06	2.705,05
	IV	670,14	737,26	804,38	1.305,12	2.609,16
	III	647,76	712,75	777,74	1.259,30	2.519,67
	II	625,39	688,25	750,04	1.215,62	2.430,18
	I	601,95	662,68	722,34	1.171,94	2.342,81
TÉCNICO 1	VI	581,71	640,31	697,84	1.130,39	2.260,78
	V	561,47	617,93	673,33	1.089,90	2.179,81
	IV	539,09	593,43	646,70	1.050,48	2.099,90
	III	520,98	573,19	625,39	1.012,13	2.025,33
	II	501,80	551,88	601,95	975,91	1.950,75
	I	481,56	529,50	577,45	938,62	1.877,23
ASSISTENTE 1						

Tabela III - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		I	II	III	IV	V
TÉCNICO 3	III	846,98	931,46	1.015,93	1.646,66	3.294,45
	II	816,57	898,79	979,89	1.590,35	3.178,44
ASSISTENTE 3	I	788,42	867,26	946,10	1.534,03	3.069,19
TÉCNICO 2	VI	762,51	839,10	914,56	1.482,22	2.964,45
	V	734,35	807,56	880,77	1.430,41	2.859,70
	IV	708,45	779,41	850,36	1.379,73	2.758,33
	III	684,80	753,50	822,21	1.331,30	2.663,72
	II	661,14	727,60	792,92	1.285,12	2.569,11
	I	636,36	700,56	763,64	1.238,94	2.476,75
TÉCNICO 1	VI	614,96	676,91	737,73	1.195,01	2.390,03
	V	593,56	653,26	711,83	1.152,21	2.304,43
	IV	569,91	627,35	683,67	1.110,54	2.219,95
	III	550,77	605,95	661,14	1.069,99	2.141,11
	II	530,49	583,43	636,36	1.031,70	2.062,27
	I	509,09	559,78	610,46	992,28	1.984,56

Tabela IV - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		I	II	III	IV	V
TÉCNICO 3	III	846,98	1.074,05	1.363,31	1.958,39	3.294,45
	II	816,57	1.036,62	1.315,03	1.890,92	3.178,44
ASSISTENTE 3	I	788,42	1.000,16	1.269,72	1.824,45	3.069,19
TÉCNICO 2	VI	762,51	967,36	1.227,15	1.762,67	2.964,45
	V	734,35	931,64	1.182,30	1.700,89	2.859,70
	IV	708,45	899,02	1.141,21	1.640,62	2.758,33
	III	684,80	868,72	1.103,08	1.583,36	2.663,72
	II	661,14	838,79	1.063,82	1.528,10	2.569,11
	I	636,36	807,88	1.024,79	1.473,19	2.476,75
TÉCNICO 1	VI	614,96	780,27	989,75	1.421,12	2.390,03
	V	593,56	752,83	954,82	1.370,22	2.304,43
	IV	569,91	723,63	917,74	1.320,50	2.219,95
	III	550,77	698,51	886,91	1.272,61	2.141,11
	II	530,49	672,79	853,82	1.226,74	2.062,27
	I	509,09	645,91	819,71	1.180,02	1.984,56

Tabela V - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		I	II	III	IV	V
TÉCNICO 3	III	846,98	1.238,47	1.829,46	2.329,13	3.294,45
	II	816,57	1.195,57	1.764,80	2.248,30	3.178,44
ASSISTENTE 3	I	788,42	1.153,43	1.704,04	2.169,85	3.069,19
TÉCNICO 2	VI	762,51	1.115,23	1.646,56	2.096,18	2.964,45
	V	734,35	1.074,78	1.587,06	2.022,51	2.859,70
	IV	708,45	1.037,00	1.531,53	1.950,83	2.758,33
	III	684,80	1.001,57	1.479,91	1.883,14	2.663,72
	II	661,14	966,98	1.427,27	1.817,03	2.569,11
	I	636,36	931,64	1.375,26	1.751,73	2.476,75
TÉCNICO 1	VI	614,96	899,40	1.327,86	1.690,00	2.390,03
	V	593,56	867,58	1.280,76	1.629,48	2.304,43
	IV	569,91	834,69	1.231,96	1.570,14	2.219,95
	III	550,77	805,21	1.189,78	1.513,60	2.141,11
	II	530,49	775,84	1.145,58	1.458,64	2.062,27
	I	509,09	745,29	1.100,68	1.403,29	1.984,56

Tabela VI - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2018

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		I	II	III	IV	V
TÉCNICO 3	III	846,98	1.428,05	2.455,01	2.770,06	3.294,45
	II	816,57	1.378,90	2.368,40	2.673,22	3.178,44
ASSISTENTE 3	I	788,42	1.330,19	2.286,93	2.580,64	3.069,19
TÉCNICO 2	VI	762,51	1.285,70	2.209,33	2.492,79	2.964,45
	V	734,35	1.239,91	2.130,38	2.404,95	2.859,70
	IV	708,45	1.196,15	2.055,35	2.319,71	2.758,33
	III	684,80	1.154,72	1.985,46	2.239,68	2.663,72
	II	661,14	1.114,76	1.914,89	2.160,59	2.569,11
	I	636,36	1.074,36	1.845,58	2.082,93	2.476,75
TÉCNICO 1	VI	614,96	1.036,72	1.781,46	2.009,77	2.390,03
	V	593,56	999,82	1.717,97	1.937,79	2.304,43
	IV	569,91	962,78	1.653,75	1.866,99	2.219,95
	III	550,77	928,21	1.596,08	1.800,22	2.141,11
	II	530,49	894,67	1.537,04	1.734,39	2.062,27
	I	509,09	859,96	1.477,96	1.668,81	1.984,56

Tabela VII - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2018

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		I	II	III
TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	846,98	1.646,66	3.294,45
	II	816,57	1.590,35	3.178,44
	I	788,42	1.534,03	3.069,19
TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	762,51	1.482,22	2.964,45
	V	734,35	1.430,41	2.859,70
	IV	708,45	1.379,73	2.758,33
	III	684,80	1.331,30	2.663,72
	II	661,14	1.285,12	2.569,11
	I	636,36	1.238,94	2.476,75
TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	614,96	1.195,01	2.390,03
	V	593,56	1.152,21	2.304,43
	IV	569,91	1.110,54	2.219,95
	III	550,77	1.069,99	2.141,11
	II	530,49	1.031,70	2.062,27
	I	509,09	992,28	1.984,56

- b) Cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006:

.....

Tabela III - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		I	II	III	IV	V
ESPECIAL	III	801,18	881,09	960,99	1.557,61	3.116,30
	II	772,42	850,19	926,90	1.504,34	3.006,56
	I	745,78	820,36	894,94	1.451,07	2.903,22
C	VI	721,28	793,72	865,10	1.402,07	2.804,13
	V	694,64	763,89	833,14	1.353,06	2.705,05
	IV	670,14	737,26	804,38	1.305,12	2.609,16
	III	647,76	712,75	777,74	1.259,30	2.519,67
	II	625,39	688,25	750,04	1.215,62	2.430,18
	I	601,95	662,68	722,34	1.171,94	2.342,81
B	VI	581,71	640,31	697,84	1.130,39	2.260,78
	V	561,47	617,93	673,33	1.089,90	2.179,81
	IV	539,09	593,43	646,70	1.050,48	2.099,90
	III	520,98	573,19	625,39	1.012,13	2.025,33
	II	501,80	551,88	601,95	975,91	1.950,75
	I	481,56	529,50	577,45	938,62	1.877,23
A	V	463,45	509,26	555,07	902,39	1.804,79
	IV	453,86	499,67	544,42	884,28	1.769,63
	III	445,34	490,08	533,77	867,24	1.734,47
	II	436,81	480,50	523,11	850,19	1.700,38
	I	428,29	470,91	512,46	833,14	1.667,35

Tabela IV - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		I	II	III	IV	V
ESPECIAL	III	846,98	931,46	1.015,93	1.646,66	3.294,45
	II	816,57	898,79	979,89	1.590,35	3.178,44
	I	788,42	867,26	946,10	1.534,03	3.069,19
C	VI	762,51	839,10	914,56	1.482,22	2.964,45
	V	734,35	807,56	880,77	1.430,41	2.859,70
	IV	708,45	779,41	850,36	1.379,73	2.758,33
	III	684,80	753,50	822,21	1.331,30	2.663,72
	II	661,14	727,60	792,92	1.285,12	2.569,11
	I	636,36	700,56	763,64	1.238,94	2.476,75
B	VI	614,96	676,91	737,73	1.195,01	2.390,03
	V	593,56	653,26	711,83	1.152,21	2.304,43
	IV	569,91	627,35	683,67	1.110,54	2.219,95
	III	550,77	605,95	661,14	1.069,99	2.141,11
	II	530,49	583,43	636,36	1.031,70	2.062,27
	I	509,09	559,78	610,46	992,28	1.984,56
A	V	489,94	538,38	586,81	953,98	1.907,97
	IV	479,81	528,24	575,54	934,84	1.870,80
	III	470,80	518,10	564,28	916,82	1.833,63
	II	461,79	507,97	553,02	898,79	1.797,59
	I	452,78	497,83	541,75	880,77	1.762,67

Tabela V - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		I	II	III	IV	V
ESPECIAL	III	846,98	1.074,05	1.363,31	1.958,39	3.294,45
	II	816,57	1.036,62	1.315,03	1.890,92	3.178,44
	I	788,42	1.000,16	1.269,72	1.824,45	3.069,19
C	VI	762,51	967,36	1.227,15	1.762,67	2.964,45
	V	734,35	931,64	1.182,30	1.700,89	2.859,70
	IV	708,45	899,02	1.141,21	1.640,62	2.758,33
	III	684,80	868,72	1.103,08	1.583,36	2.663,72
	II	661,14	838,79	1.063,82	1.528,10	2.569,11
	I	636,36	807,88	1.024,79	1.473,19	2.476,75
B	VI	614,96	780,27	989,75	1.421,12	2.390,03
	V	593,56	752,83	954,82	1.370,22	2.304,43
	IV	569,91	723,63	917,74	1.320,50	2.219,95
	III	550,77	698,51	886,91	1.272,61	2.141,11
	II	530,49	672,79	853,82	1.226,74	2.062,27
	I	509,09	645,91	819,71	1.180,02	1.984,56
A	V	489,94	621,15	787,98	1.134,48	1.907,97
	IV	479,81	609,27	772,80	1.111,88	1.870,80
	III	470,80	597,56	757,62	1.090,28	1.833,63
	II	461,79	585,86	742,55	1.068,85	1.797,59
	I	452,78	574,15	727,60	1.047,59	1.762,67

Tabela VI - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		I	II	III	IV	V
ESPECIAL	III	846,98	1.238,47	1.829,46	2.329,13	3.294,45
	II	816,57	1.195,57	1.764,80	2.248,30	3.178,44
	I	788,42	1.153,43	1.704,04	2.169,85	3.069,19
C	VI	762,51	1.115,23	1.646,56	2.096,18	2.964,45
	V	734,35	1.074,78	1.587,06	2.022,51	2.859,70
	IV	708,45	1.037,00	1.531,53	1.950,83	2.758,33
	III	684,80	1.001,57	1.479,91	1.883,14	2.663,72
	II	661,14	966,98	1.427,27	1.817,03	2.569,11
	I	636,36	931,64	1.375,26	1.751,73	2.476,75
B	VI	614,96	899,40	1.327,86	1.690,00	2.390,03
	V	593,56	867,58	1.280,76	1.629,48	2.304,43
	IV	569,91	834,69	1.231,96	1.570,14	2.219,95
	III	550,77	805,21	1.189,78	1.513,60	2.141,11
	II	530,49	775,84	1.145,58	1.458,64	2.062,27
	I	509,09	745,29	1.100,68	1.403,29	1.984,56
A	V	489,94	716,66	1.058,12	1.349,14	1.907,97
	IV	479,81	702,72	1.037,65	1.322,46	1.870,80
	III	470,80	689,21	1.017,19	1.296,57	1.833,63
	II	461,79	675,69	997,04	1.271,09	1.797,59
	I	452,78	662,17	977,21	1.246,00	1.762,67

Tabela VII - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2018

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		I	II	III	IV	V
ESPECIAL	III	846,98	1.428,05	2.455,01	2.770,06	3.294,45
	II	816,57	1.378,90	2.368,40	2.673,22	3.178,44
	I	788,42	1.330,19	2.286,93	2.580,64	3.069,19
C	VI	762,51	1.285,70	2.209,33	2.492,79	2.964,45
	V	734,35	1.239,91	2.130,38	2.404,95	2.859,70
	IV	708,45	1.196,15	2.055,35	2.319,71	2.758,33
	III	684,80	1.154,72	1.985,46	2.239,68	2.663,72
	II	661,14	1.114,76	1.914,89	2.160,59	2.569,11
	I	636,36	1.074,36	1.845,58	2.082,93	2.476,75
B	VI	614,96	1.036,72	1.781,46	2.009,77	2.390,03
	V	593,56	999,82	1.717,97	1.937,79	2.304,43
	IV	569,91	962,78	1.653,75	1.866,99	2.219,95
	III	550,77	928,21	1.596,08	1.800,22	2.141,11
	II	530,49	894,67	1.537,04	1.734,39	2.062,27
	I	509,09	859,96	1.477,96	1.668,81	1.984,56
A	V	489,94	826,85	1.420,86	1.604,40	1.907,97
	IV	479,81	810,51	1.393,29	1.572,91	1.870,80
	III	470,80	794,91	1.365,71	1.541,89	1.833,63
	II	461,79	779,30	1.338,76	1.511,59	1.797,59
	I	452,78	763,69	1.312,44	1.481,99	1.762,67

Tabela VIII - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2018

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		I	II	III
ESPECIAL	III	846,98	1.646,66	3.294,45
	II	816,57	1.590,35	3.178,44
	I	788,42	1.534,03	3.069,19
C	VI	762,51	1.482,22	2.964,45
	V	734,35	1.430,41	2.859,70
	IV	708,45	1.379,73	2.758,33
	III	684,80	1.331,30	2.663,72
	II	661,14	1.285,12	2.569,11
	I	636,36	1.238,94	2.476,75
B	VI	614,96	1.195,01	2.390,03
	V	593,56	1.152,21	2.304,43
	IV	569,91	1.110,54	2.219,95
	III	550,77	1.069,99	2.141,11
	II	530,49	1.031,70	2.062,27
	I	509,09	992,28	1.984,56
A	V	489,94	953,98	1.907,97
	IV	479,81	934,84	1.870,80
	III	470,80	916,82	1.833,63
	II	461,79	898,79	1.797,59
	I	452,78	880,77	1.762,67

ANEXO XVII

(Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E
RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO**

Tabela I - Carreira Previdenciária a que se refere a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001

Tabela II - Plano Especial de Cargos da Cultura

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	6.766,00	7.170,04	7.547,47
		II	6.581,72	6.974,76	7.341,91
		I	6.402,46	6.784,80	7.141,94
	C	VI	6.215,98	6.587,18	6.933,93
		V	6.046,68	6.407,77	6.745,07
		IV	5.881,98	6.233,23	6.561,35
		III	5.721,78	6.063,47	6.382,65
		II	5.565,94	5.898,32	6.208,81
		I	5.414,34	5.737,67	6.039,70
	B	VI	5.256,64	5.570,55	5.863,78
		V	5.113,46	5.418,82	5.704,06
		IV	4.974,18	5.271,22	5.548,70
		III	4.838,70	5.127,65	5.397,57
		II	4.706,90	4.987,98	5.250,55
		I	4.578,70	4.852,13	5.107,54
	A	V	4.445,34	4.710,80	4.958,78
		IV	4.324,26	4.582,49	4.823,71
		III	4.206,48	4.457,68	4.692,33
		II	4.091,90	4.336,26	4.564,51
		I	3.980,44	4.218,14	4.440,18

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74
		II	3.290,86	3.487,38	3.670,95
		I	3.201,23	3.392,40	3.570,97
	C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96
		V	3.023,34	3.203,88	3.372,54
		IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67
		III	2.860,89	3.031,73	3.191,32
		II	2.782,97	2.949,16	3.104,40
		I	2.707,17	2.868,83	3.019,85
	B	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89
		V	2.556,73	2.709,41	2.852,03
		IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35
		III	2.419,35	2.563,83	2.698,78
		II	2.353,45	2.493,99	2.625,27
		I	2.289,35	2.426,06	2.553,77
	A	V	2.222,67	2.355,40	2.479,39
		IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86
		III	2.103,24	2.228,84	2.346,16
		II	2.045,95	2.168,13	2.282,26
		I	1.990,22	2.109,07	2.220,09

c) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Cultura - GDM-Cultura para os Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	32,67	34,62	36,44
		II	32,23	34,15	35,95
		I	31,79	33,69	35,46
	C	VI	31,40	33,28	35,03
		V	30,98	32,83	34,56
		IV	30,57	32,40	34,11
		III	30,17	31,97	33,65
		II	29,77	31,55	33,21
		I	29,38	31,13	32,77
	B	VI	28,91	30,64	32,25
		V	28,54	30,24	31,83
		IV	28,18	29,86	31,43
		III	27,82	29,48	31,03
		II	27,47	29,11	30,64
		I	27,13	28,75	30,26
	A	V	26,71	28,31	29,80
		IV	26,38	27,96	29,43
		III	26,06	27,62	29,07
		II	25,75	27,29	28,73
		I	25,44	26,96	28,38

d) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Cultura - GDM-Cultura para os Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	27,67	29,32	30,86
		II	27,23	28,86	30,38
		I	26,79	28,39	29,88
	C	VI	26,40	27,98	29,45
		V	25,98	27,53	28,98
		IV	25,57	27,10	28,53
		III	25,17	26,67	28,07
		II	24,77	26,25	27,63
		I	24,38	25,84	27,20
	B	VI	23,91	25,34	26,67
		V	23,54	24,95	26,26
		IV	23,18	24,56	25,85
		III	22,82	24,18	25,45
		II	22,47	23,81	25,06
		I	22,13	23,45	24,68
	A	V	21,71	23,01	24,22
		IV	21,38	22,66	23,85
		III	21,06	22,32	23,49
		II	20,75	21,99	23,15
		I	20,44	21,66	22,80

Tabela III - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

a) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO		
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.767,40	7.171,53	7.549,03
		II	6.602,35	6.996,62	7.364,92
		I	6.441,32	6.825,98	7.185,29
	C	IV	6.193,59	6.563,45	6.908,95
		III	6.042,52	6.403,36	6.740,43
		II	5.895,13	6.247,17	6.576,02
		I	5.751,35	6.094,80	6.415,63
	B	IV	5.530,15	5.860,39	6.168,88
		III	5.395,27	5.717,46	6.018,42
		II	5.263,67	5.578,00	5.871,62
		I	5.135,29	5.441,95	5.728,42
	A	V	4.937,78	5.232,65	5.508,09
		IV	4.817,34	5.105,02	5.373,74
		III	4.699,84	4.980,50	5.242,67
		II	4.585,21	4.859,02	5.114,80
		I	4.473,38	4.740,52	4.990,06

b) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO		
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.383,70	3.585,76	3.774,52
		II	3.301,17	3.498,31	3.682,45
		I	3.220,66	3.412,99	3.592,65
	C	IV	3.096,79	3.281,72	3.454,47
		III	3.021,26	3.201,68	3.370,22
		II	2.947,57	3.123,59	3.288,01
		I	2.875,68	3.047,41	3.207,82
	B	IV	2.765,08	2.930,20	3.084,45
		III	2.697,63	2.858,72	3.009,21
		II	2.631,83	2.788,99	2.935,81
		I	2.567,64	2.720,97	2.864,20
	A	V	2.468,89	2.616,32	2.754,05
		IV	2.408,67	2.552,51	2.686,87
		III	2.349,92	2.490,25	2.621,34
		II	2.292,60	2.429,51	2.557,40
		I	2.236,69	2.370,26	2.495,03

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	41,35	43,82	46,13
		II	40,15	42,55	44,79
		I	38,98	41,31	43,48
	C	IV	37,48	39,72	41,81
		III	36,40	38,57	40,60
		II	35,33	37,44	39,41
		I	34,30	36,35	38,26
	B	IV	32,98	34,95	36,79
		III	32,02	33,93	35,72
		II	31,08	32,94	34,67
		I	30,18	31,98	33,66
	A	V	29,02	30,75	32,37
		IV	28,18	29,86	31,43
		III	27,35	28,98	30,51
		II	26,56	28,15	29,63
		I	25,78	27,32	28,76

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	41,35	43,82	46,13
		II	40,15	42,55	44,79
		I	38,98	41,31	43,48
	C	IV	37,48	39,72	41,81
		III	36,40	38,57	40,60
		II	35,33	37,44	39,41
		I	34,30	36,35	38,26
	B	IV	32,98	34,95	36,79
		III	32,02	33,93	35,72
		II	31,08	32,94	34,67
		I	30,18	31,98	33,66
	A	V	29,02	30,75	32,37
		IV	28,18	29,86	31,43
		III	27,35	28,98	30,51
		II	26,56	28,15	29,63
		I	25,78	27,32	28,76

Tabela V - Plano de Classificação de Cargos - PCC

.....

Tabela VI - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal

.....

Tabela VII - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

.....

Tabela VIII - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal

.....

Tabela IX - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

.....

Tabela X - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

a) Vencimento básico dos cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais:

.....

b) Vencimento básico dos cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais:

.....

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - GDM-Seguridade para os cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais:

.....

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - GDM-Seguridade para os cargos de Médico integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais:

.....

e) Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, para os cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002:

.....

Tabela XI - Plano Especial de Cargos da Suframa

.....

Tabela XII - Plano Especial de Cargos do DNIT

.....

Tabela XIII - Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

.....

Tabela XIV - Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	8.022,79	8.587,59	9.121,49
		II	7.748,57	8.294,07	8.809,71
		I	7.484,16	8.011,04	8.509,09
	C	VI	7.107,48	7.607,85	8.080,83
		V	6.865,17	7.348,48	7.805,33
		IV	6.630,79	7.097,60	7.538,86
		III	6.299,12	6.742,58	7.161,76
		II	6.085,63	6.514,06	6.919,04
		I	5.879,24	6.293,14	6.684,38
	B	VI	5.585,68	5.978,91	6.350,62
		V	5.397,78	5.777,78	6.136,99
		IV	5.215,46	5.582,63	5.929,70
		III	4.956,17	5.305,08	5.634,90
		II	4.789,29	5.126,46	5.445,17
		I	4.627,95	4.953,76	5.261,73
	A	V	4.449,95	4.763,23	5.059,36
		IV	4.362,69	4.669,82	4.960,15
		III	4.277,15	4.578,26	4.862,89
		II	4.193,29	4.488,50	4.767,55
		I	4.111,06	4.400,48	4.674,06

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	4.011,40	4.293,80	4.560,74
		II	3.874,29	4.147,03	4.404,86
		I	3.742,08	4.005,52	4.254,55
	C	VI	3.553,74	3.803,92	4.040,41
		V	3.432,58	3.674,24	3.902,67
		IV	3.315,39	3.548,80	3.769,43
		III	3.149,56	3.371,29	3.580,88
		II	3.042,82	3.257,03	3.459,52
		I	2.939,62	3.146,57	3.342,19
	B	VI	2.792,84	2.989,46	3.175,31
		V	2.698,89	2.888,89	3.068,49
		IV	2.607,73	2.791,31	2.964,85
		III	2.478,09	2.652,54	2.817,45
		II	2.394,65	2.563,23	2.722,58
		I	2.313,97	2.476,88	2.630,87
	A	V	2.224,97	2.381,61	2.529,68
		IV	2.181,35	2.334,91	2.480,07
		III	2.138,58	2.289,13	2.431,45
		II	2.096,64	2.244,25	2.383,77
		I	2.055,53	2.200,24	2.337,03

e) Valor da Retribuição por Titulação-RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais.

Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	2.394,86	3.393,42	6.366,21
		II	2.318,02	3.272,91	6.134,30
		I	2.246,12	3.152,63	5.915,43
	C	VI	2.144,38	2.985,89	5.601,11
		V	2.073,83	2.878,05	5.397,18
		IV	2.009,45	2.773,59	5.201,60
		III	1.919,04	2.624,72	4.926,94
		II	1.861,04	2.532,09	4.749,40
		I	1.801,00	2.440,48	4.577,86
	B	VI	1.720,26	2.309,63	4.334,85
		V	1.668,83	2.226,96	4.180,02
		IV	1.612,86	2.147,32	4.028,87
		III	1.542,76	2.032,30	3.817,32
		II	1.495,09	1.961,04	3.679,91
		I	1.445,68	1.888,77	3.546,54
	A	V	1.390,08	1.816,13	3.410,13
		IV	1.362,82	1.780,52	3.343,27
		III	1.336,10	1.745,60	3.277,71
		II	1.309,90	1.711,38	3.213,44
		I	1.284,22	1.677,82	3.150,43

Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	2.551,48	3.615,35	6.782,56
		II	2.469,62	3.486,96	6.535,48
		I	2.393,02	3.358,81	6.302,30
	C	VI	2.284,62	3.181,17	5.967,42
		V	2.209,46	3.066,27	5.750,16
		IV	2.140,87	2.954,98	5.541,78
		III	2.044,55	2.796,38	5.249,16
		II	1.982,75	2.697,69	5.060,01
		I	1.918,79	2.600,09	4.877,25
	B	VI	1.832,77	2.460,68	4.618,35
		V	1.777,97	2.372,60	4.453,39
		IV	1.718,34	2.287,75	4.292,36
		III	1.643,66	2.165,21	4.066,97
		II	1.592,87	2.089,29	3.920,58
		I	1.540,23	2.012,30	3.778,48
	A	V	1.480,99	1.934,90	3.633,15
		IV	1.451,95	1.896,97	3.561,92
		III	1.423,48	1.859,76	3.492,07
		II	1.395,57	1.823,30	3.423,60
		I	1.368,21	1.787,55	3.356,47

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	2.697,35	3.822,04	7.170,32
		II	2.610,81	3.686,31	6.909,12
		I	2.529,82	3.550,84	6.662,60
	C	VI	2.415,23	3.363,03	6.308,58
		V	2.335,77	3.241,57	6.078,89
		IV	2.263,26	3.123,92	5.858,61
		III	2.161,43	2.956,25	5.549,26
		II	2.096,11	2.851,92	5.349,29
		I	2.028,48	2.748,73	5.156,08
	B	VI	1.937,54	2.601,36	4.882,38
		V	1.879,62	2.508,24	4.707,99
		IV	1.816,58	2.418,55	4.537,75
		III	1.737,62	2.289,00	4.299,48
		II	1.683,93	2.208,74	4.144,72
		I	1.628,28	2.127,34	3.994,50
	A	V	1.565,66	2.045,52	3.840,86
		IV	1.534,96	2.005,42	3.765,55
		III	1.504,86	1.966,08	3.691,71
		II	1.475,35	1.927,54	3.619,33
		I	1.446,43	1.889,74	3.548,36

f) Valor da Retribuição por Titulação -RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.197,43	1.696,71	3.183,10
		II	1.159,01	1.636,45	3.067,15
		I	1.123,06	1.576,32	2.957,71
	C	VI	1.072,19	1.492,95	2.800,56
		V	1.036,91	1.439,02	2.698,59
		IV	1.004,72	1.386,79	2.600,80
		III	959,52	1.312,36	2.463,47
		II	930,52	1.266,04	2.374,70
		I	900,50	1.220,24	2.288,93
	B	VI	860,13	1.154,82	2.167,43
		V	834,42	1.113,48	2.090,01
		IV	806,43	1.073,66	2.014,43
		III	771,38	1.016,15	1.908,66
		II	747,55	980,52	1.839,96
		I	722,84	944,39	1.773,27
	A	V	695,04	908,06	1.705,07
		IV	681,41	890,26	1.671,63
		III	668,05	872,80	1.638,86
		II	654,95	855,69	1.606,72
		I	642,11	838,91	1.575,22

Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.275,74	1.807,67	3.391,28
		II	1.234,81	1.743,48	3.267,74
		I	1.196,51	1.679,41	3.151,15
	C	VI	1.142,31	1.590,58	2.983,71
		V	1.104,73	1.533,14	2.875,08
		IV	1.070,43	1.477,49	2.770,89
		III	1.022,27	1.398,19	2.624,58
		II	991,38	1.348,84	2.530,01
		I	959,39	1.300,04	2.438,63
	B	VI	916,38	1.230,34	2.309,17
		V	888,99	1.186,30	2.226,70
		IV	859,17	1.143,88	2.146,18
		III	821,83	1.082,61	2.033,49
		II	796,43	1.044,65	1.960,29
		I	770,11	1.006,15	1.889,24
	A	V	740,50	967,45	1.816,58
		IV	725,97	948,48	1.780,96
		III	711,74	929,88	1.746,04
		II	697,78	911,65	1.711,80
		I	684,10	893,77	1.678,23

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.348,68	1.911,02	3.585,16
		II	1.305,40	1.843,15	3.454,56
		I	1.264,91	1.775,42	3.331,30
	C	VI	1.207,62	1.681,52	3.154,29
		V	1.167,89	1.620,79	3.039,45
		IV	1.131,63	1.561,96	2.929,30
		III	1.080,72	1.478,12	2.774,63
		II	1.048,05	1.425,96	2.674,65
		I	1.014,24	1.374,37	2.578,04
	B	VI	968,77	1.300,68	2.441,19
		V	939,81	1.254,12	2.354,00
		IV	908,29	1.209,27	2.268,88
		III	868,81	1.144,50	2.149,74
		II	841,97	1.104,37	2.072,36
		I	814,14	1.063,67	1.997,25
	A	V	782,83	1.022,76	1.920,43
		IV	767,48	1.002,71	1.882,78
		III	752,43	983,04	1.845,86
		II	737,68	963,77	1.809,66
		I	723,21	944,87	1.774,18

Tabela XV - Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

.....

Tabela XVI- Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

.....

Tabela XVII - Carreira do Seguro Social

.....

Tabela XVIII - Quadro de Pessoal da FUNAI

.....

Tabela XIX - Plano de Carreira e Cargos do IPEA

.....

Tabela XX - Quadro de Pessoal da AGU

.....

ANEXO XVIII
(Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004)

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA ANVISA

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico, do Plano Especial de Cargos da ANVISA:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	7.249,19	7.647,90	11.243,22
	II	7.107,05	7.497,94	11.066,11
	I	6.967,69	7.350,91	10.891,90
C	VI	6.764,76	7.136,82	10.636,79
	V	6.632,12	6.996,89	10.470,73
	IV	6.502,07	6.859,68	10.306,67
	III	6.374,59	6.725,19	10.146,08
	II	6.249,60	6.593,33	9.987,42
	I	6.127,06	6.464,05	9.830,66
B	VI	5.948,60	6.275,77	9.602,61
	V	5.831,96	6.152,72	9.366,63
	IV	5.717,61	6.032,08	9.136,84
	III	5.605,51	5.913,81	8.913,21
	II	5.495,60	5.797,86	8.693,48
	I	5.387,85	5.684,18	8.481,30
A	V	5.230,92	5.518,62	8.283,91
	IV	5.128,36	5.410,42	8.080,90
	III	5.027,80	5.304,33	7.883,85
	II	4.929,21	5.200,32	7.691,27
	I	4.832,56	5.098,35	7.503,14

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da ANVISA:

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	7.249,19	7.647,90	11.243,22
	II	7.107,05	7.497,94	11.066,11
	I	6.967,69	7.350,91	10.891,90
C	VI	6.764,76	7.136,82	10.636,79
	V	6.632,12	6.996,89	10.470,73
	IV	6.502,07	6.859,68	10.306,67
	III	6.374,59	6.725,19	10.146,08
	II	6.249,60	6.593,33	9.987,42
	I	6.127,06	6.464,05	9.830,66
B	VI	5.948,60	6.275,77	9.602,61
	V	5.831,96	6.152,72	9.366,63
	IV	5.717,61	6.032,08	9.136,84
	III	5.605,51	5.913,81	8.913,21
	II	5.495,60	5.797,86	8.693,48
	I	5.387,85	5.684,18	8.481,30
A	V	5.230,92	5.518,62	8.283,91
	IV	5.128,36	5.410,42	8.080,90
	III	5.027,80	5.304,33	7.883,85
	II	4.929,21	5.200,32	7.691,27
	I	4.832,56	5.098,35	7.503,14

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	3.624,59	3.823,95	5.621,61
	II	3.553,52	3.748,97	5.533,06
	I	3.483,85	3.675,46	5.445,95
C	VI	3.382,38	3.568,41	5.318,39
	V	3.316,06	3.498,44	5.235,36
	IV	3.251,04	3.429,84	5.153,34
	III	3.187,29	3.362,60	5.073,04
	II	3.124,80	3.296,66	4.993,71
	I	3.063,53	3.232,02	4.915,33
B	VI	2.974,30	3.137,89	4.801,30
	V	2.915,98	3.076,36	4.683,32
	IV	2.858,81	3.016,04	4.568,42
	III	2.802,75	2.956,91	4.456,60
	II	2.747,80	2.898,93	4.346,74
	I	2.693,92	2.842,09	4.240,65
A	V	2.615,46	2.759,31	4.141,95
	IV	2.564,18	2.705,21	4.040,45
	III	2.513,90	2.652,16	3.941,93
	II	2.464,60	2.600,16	3.845,64
	I	2.416,28	2.549,18	3.751,57

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos da ANVISA:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	4.165,41	4.394,51	6.459,55
	II	4.051,96	4.274,82	6.299,55
	I	3.941,59	4.158,38	6.142,67
C	VI	3.753,90	3.960,36	5.864,10
	V	3.651,65	3.852,49	5.718,66
	IV	3.552,19	3.747,56	5.576,12
	III	3.455,44	3.645,49	5.438,62
	II	3.361,33	3.546,20	5.303,17
	I	3.269,78	3.449,62	5.171,91
B	VI	3.114,07	3.285,34	4.937,25
	V	3.029,25	3.195,86	4.798,71
	IV	2.946,74	3.108,81	4.663,44
	III	2.866,47	3.024,13	4.531,37
	II	2.788,39	2.941,75	4.403,20
	I	2.712,44	2.861,62	4.278,89
A	V	2.583,28	2.725,36	4.086,13
	IV	2.512,92	2.651,13	3.970,57
	III	2.444,48	2.578,93	3.857,96
	II	2.377,90	2.508,68	3.749,00
	I	2.313,13	2.440,35	3.643,65

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da ANVISA

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.602,72	1.690,87	2.320,30
	II	1.563,63	1.649,63	2.268,67
	I	1.525,49	1.609,39	2.218,52

ANEXO XIX
(Anexo XIV à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DOS PLANOS ESPECIAIS DE
CARGOS REFERIDOS NO ART. 30**

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	7.249,19	7.647,90	11.243,22
	II	7.107,05	7.497,94	11.066,11
	I	6.967,69	7.350,91	10.891,90
C	VI	6.764,76	7.136,82	10.636,79
	V	6.632,12	6.996,89	10.470,73
	IV	6.502,07	6.859,68	10.306,67
	III	6.374,59	6.725,19	10.146,08
	II	6.249,60	6.593,33	9.987,42
	I	6.127,06	6.464,05	9.830,66
B	VI	5.948,60	6.275,77	9.602,61
	V	5.831,96	6.152,72	9.366,63
	IV	5.717,61	6.032,08	9.136,84
	III	5.605,51	5.913,81	8.913,21
	II	5.495,60	5.797,86	8.693,48
	I	5.387,85	5.684,18	8.481,30
A	V	5.230,92	5.518,62	8.283,91
	IV	5.128,36	5.410,42	8.080,90
	III	5.027,80	5.304,33	7.883,85
	II	4.929,21	5.200,32	7.691,27
	I	4.832,56	5.098,35	7.503,14

b) Vencimento básico dos cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	7.249,19	7.647,90	11.243,22
	II	7.107,05	7.497,94	11.066,11
	I	6.967,69	7.350,91	10.891,90
C	VI	6.764,76	7.136,82	10.636,79
	V	6.632,12	6.996,89	10.470,73
	IV	6.502,07	6.859,68	10.306,67
	III	6.374,59	6.725,19	10.146,08
	II	6.249,60	6.593,33	9.987,42
	I	6.127,06	6.464,05	9.830,66
B	VI	5.948,60	6.275,77	9.602,61
	V	5.831,96	6.152,72	9.366,63
	IV	5.717,61	6.032,08	9.136,84
	III	5.605,51	5.913,81	8.913,21
	II	5.495,60	5.797,86	8.693,48
	I	5.387,85	5.684,18	8.481,30
A	V	5.230,92	5.518,62	8.283,91
	IV	5.128,36	5.410,42	8.080,90
	III	5.027,80	5.304,33	7.883,85
	II	4.929,21	5.200,32	7.691,27
	I	4.832,56	5.098,35	7.503,14

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	3.624,59	3.823,95	5.621,61
	II	3.553,52	3.748,97	5.533,06
	I	3.483,85	3.675,46	5.445,95
C	VI	3.382,38	3.568,41	5.318,39
	V	3.316,06	3.498,44	5.235,36
	IV	3.251,04	3.429,84	5.153,34
	III	3.187,29	3.362,60	5.073,04
	II	3.124,80	3.296,66	4.993,71
	I	3.063,53	3.232,02	4.915,33
B	VI	2.974,30	3.137,89	4.801,30
	V	2.915,98	3.076,36	4.683,32
	IV	2.858,81	3.016,04	4.568,42
	III	2.802,75	2.956,91	4.456,60
	II	2.747,80	2.898,93	4.346,74
	I	2.693,92	2.842,09	4.240,65
A	V	2.615,46	2.759,31	4.141,95
	IV	2.564,18	2.705,21	4.040,45
	III	2.513,90	2.652,16	3.941,93
	II	2.464,60	2.600,16	3.845,64
	I	2.416,28	2.549,18	3.751,57

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	4.165,41	4.394,51	6.459,55
	II	4.051,96	4.274,82	6.299,55
	I	3.941,59	4.158,38	6.142,67
C	VI	3.753,90	3.960,36	5.864,10
	V	3.651,65	3.852,49	5.718,66
	IV	3.552,19	3.747,56	5.576,12
	III	3.455,44	3.645,49	5.438,62
	II	3.361,33	3.546,20	5.303,17
	I	3.269,78	3.449,62	5.171,91
B	VI	3.114,07	3.285,34	4.937,25
	V	3.029,25	3.195,86	4.798,71
	IV	2.946,74	3.108,81	4.663,44
	III	2.866,47	3.024,13	4.531,37
	II	2.788,39	2.941,75	4.403,20
	I	2.712,44	2.861,62	4.278,89
A	V	2.583,28	2.725,36	4.086,13
	IV	2.512,92	2.651,13	3.970,57
	III	2.444,48	2.578,93	3.857,96
	II	2.377,90	2.508,68	3.749,00
	I	2.313,13	2.440,35	3.643,65

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.602,72	1.690,87	2.320,30
	II	1.563,63	1.649,63	2.268,67
	I	1.525,49	1.609,39	2.218,52

ANEXO XX

(Anexo XIV-C à Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS - GDPCAR, DEVIDA AOS SERVIDORES DE QUE TRATA O ART. 30

a) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	72,50	76,49	48,19
	II	71,64	75,58	47,43
	I	70,79	74,68	46,68
C	VI	69,53	73,35	45,59
	V	68,71	72,49	44,87
	IV	67,90	71,63	44,17
	III	67,10	70,79	43,48
	II	66,30	69,95	42,80
	I	65,51	69,11	42,13
B	VI	64,35	67,89	41,15
	V	62,47	65,91	40,14
	IV	60,65	63,99	39,16
	III	58,89	62,13	38,20
	II	57,16	60,30	37,26
	I	55,50	58,55	36,35
A	V	54,52	57,52	35,50
	IV	52,93	55,84	34,63
	III	51,39	54,22	33,79
	II	49,90	52,64	32,96
	I	48,44	51,10	32,16

b) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de Médico:

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	72,50	76,49	48,19
	II	71,64	75,58	47,43
	I	70,79	74,68	46,68
C	VI	69,53	73,35	45,59
	V	68,71	72,49	44,87
	IV	67,90	71,63	44,17
	III	67,10	70,79	43,48
	II	66,30	69,95	42,80
	I	65,51	69,11	42,13
B	VI	64,35	67,89	41,15
	V	62,47	65,91	40,14
	IV	60,65	63,99	39,16
	III	58,89	62,13	38,20
	II	57,16	60,30	37,26
	I	55,50	58,55	36,35
A	V	54,52	57,52	35,50
	IV	52,93	55,84	34,63
	III	51,39	54,22	33,79
	II	49,90	52,64	32,96
	I	48,44	51,10	32,16

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	36,25	38,25	24,10
	II	35,82	37,79	23,72
	I	35,40	37,34	23,34
C	VI	34,77	36,68	22,80
	V	34,36	36,25	22,44
	IV	33,95	35,82	22,09
	III	33,55	35,40	21,74
	II	33,15	34,98	21,40
	I	32,76	34,56	21,07
B	VI	32,18	33,95	20,58
	V	31,24	32,96	20,07
	IV	30,33	32,00	19,58
	III	29,45	31,07	19,10
	II	28,58	30,15	18,63
	I	27,75	29,28	18,18
A	V	27,26	28,76	17,75
	IV	26,47	27,92	17,32
	III	25,70	27,11	16,90
	II	24,95	26,32	16,48
	I	24,22	25,55	16,08

c) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	41,65	43,94	27,68
	II	40,72	42,96	27,00
	I	39,80	41,99	26,33
C	VI	38,09	40,18	25,13
	V	37,23	39,28	24,51
	IV	36,39	38,39	23,90
	III	35,58	37,54	23,31
	II	34,78	36,69	22,73
	I	34,00	35,87	22,17
B	VI	32,53	34,32	21,16
	V	31,59	33,33	20,57
	IV	30,67	32,36	19,99
	III	29,77	31,41	19,42
	II	28,90	30,49	18,87
	I	28,06	29,60	18,34
A	V	26,86	28,34	17,51
	IV	26,08	27,51	17,02
	III	25,31	26,70	16,53
	II	24,57	25,92	16,07
	I	23,86	25,17	15,62

d) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	13,90	14,66	9,94
	II	13,62	14,37	9,72
	I	13,36	14,09	9,51

ANEXO XXI

(Anexo XIV-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE EFETIVO DESEMPENHO EM
REGULAÇÃO - GEDR, DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO
ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA -
ANVISA**

a) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	72,50	76,49	48,19
	II	71,64	75,58	47,43
	I	70,79	74,68	46,68
C	VI	69,53	73,35	45,59
	V	68,71	72,49	44,87
	IV	67,90	71,63	44,17
	III	67,10	70,79	43,48
	II	66,30	69,95	42,80
	I	65,51	69,11	42,13
B	VI	64,35	67,89	41,15
	V	62,47	65,91	40,14
	IV	60,65	63,99	39,16
	III	58,89	62,13	38,20
	II	57,16	60,30	37,26
	I	55,50	58,55	36,35
A	V	54,52	57,52	35,50
	IV	52,93	55,84	34,63
	III	51,39	54,22	33,79
	II	49,90	52,64	32,96
	I	48,44	51,10	32,16

b) Valor do ponto da GEDR para os Cargos de Médico:

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	72,50	76,49	48,19
	II	71,64	75,58	47,43
	I	70,79	74,68	46,68
C	VI	69,53	73,35	45,59
	V	68,71	72,49	44,87
	IV	67,90	71,63	44,17
	III	67,10	70,79	43,48
	II	66,30	69,95	42,80
	I	65,51	69,11	42,13
B	VI	64,35	67,89	41,15
	V	62,47	65,91	40,14
	IV	60,65	63,99	39,16
	III	58,89	62,13	38,20
	II	57,16	60,30	37,26
	I	55,50	58,55	36,35
A	V	54,52	57,52	35,50
	IV	52,93	55,84	34,63
	III	51,39	54,22	33,79
	II	49,90	52,64	32,96
	I	48,44	51,10	32,16

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	36,25	38,25	24,10
	II	35,82	37,79	23,72
	I	35,40	37,34	23,34
C	VI	34,77	36,68	22,80
	V	34,36	36,25	22,44
	IV	33,95	35,82	22,09
	III	33,55	35,40	21,74
	II	33,15	34,98	21,40
	I	32,76	34,56	21,07
B	VI	32,18	33,95	20,58
	V	31,24	32,96	20,07
	IV	30,33	32,00	19,58
	III	29,45	31,07	19,10
	II	28,58	30,15	18,63
	I	27,75	29,28	18,18
A	V	27,26	28,76	17,75
	IV	26,47	27,92	17,32
	III	25,70	27,11	16,90
	II	24,95	26,32	16,48
	I	24,22	25,55	16,08

c) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	41,65	43,94	27,68
	II	40,72	42,96	27,00
	I	39,80	41,99	26,33
C	VI	38,09	40,18	25,13
	V	37,23	39,28	24,51
	IV	36,39	38,39	23,90
	III	35,58	37,54	23,31
	II	34,78	36,69	22,73
	I	34,00	35,87	22,17
B	VI	32,53	34,32	21,16
	V	31,59	33,33	20,57
	IV	30,67	32,36	19,99
	III	29,77	31,41	19,42
	II	28,90	30,49	18,87
	I	28,06	29,60	18,34
A	V	26,86	28,34	17,51
	IV	26,08	27,51	17,02
	III	25,31	26,70	16,53
	II	24,57	25,92	16,07
	I	23,86	25,17	15,62

d) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	13,90	14,66	9,94
	II	13,62	14,37	9,72
	I	13,36	14,09	9,51

ANEXO XXII
(Anexo IV à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	9.495,47	10.017,72
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		II	9.162,32	9.666,25
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		I	8.829,18	9.314,78
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	B	V	8.496,03	8.963,31
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural		IV	8.162,88	8.611,84
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		III	7.829,73	8.260,37
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		II	7.496,58	7.908,89
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		I	7.163,43	7.557,42
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	A	V	6.830,29	7.205,96
Especialista em Regulação de Aviação Civil		IV	6.497,14	6.854,48
Analista Administrativo		III	6.163,99	6.503,01
		II	5.830,84	6.151,54
		I	5.497,69	5.800,06

ANEXO XXIII
(Anexo V à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

Em R\$				
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária Técnico em Regulação de Saúde Suplementar Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Técnico em Regulação de Aviação Civil Técnico Administrativo	ESPECIAL	III	4.742,07	5.002,88
		II	4.603,96	4.857,18
		I	4.469,86	4.715,70
	B	V	4.195,09	4.425,82
		IV	4.072,89	4.296,90
		III	3.954,26	4.171,74
		II	3.839,09	4.050,24
		I	3.727,27	3.932,27
	A	V	3.499,78	3.692,27
		IV	3.397,85	3.584,73
		III	3.298,88	3.480,32
		II	3.202,80	3.378,95
		I	3.109,52	3.280,54

ANEXO XXIV
(Anexo VI à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

**VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE
REGULAÇÃO - GDAR**

a) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária Especialista em Regulação de Saúde Suplementar Especialista em Regulação de Petróleo, Álcool Combustível e Derivados e Gás Natural Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Especialista em Regulação de Aviação Civil	ESPECIAL	III	94,95	100,17
		II	93,78	98,94
		I	92,62	97,71
	B	V	91,45	96,48
		IV	90,29	95,26
		III	89,12	94,02
		II	87,96	92,80
		I	86,79	91,56
	A	V	85,63	90,34
		IV	84,46	89,11
		III	83,29	87,87
		II	82,13	86,65
		I	80,96	85,41

b) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária Técnico em Regulação de Saúde Suplementar Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Técnico em Regulação de Aviação Civil	ESPECIAL	III	47,42	50,03
		II	46,44	48,99
		I	45,49	47,99
	B	V	43,74	46,15
		IV	42,85	45,21
		III	41,96	44,27
		II	41,10	43,36
		I	40,25	42,46
	A	V	39,06	41,21
		IV	37,90	39,98
		III	37,12	39,16
		II	36,36	38,36
		I	35,60	37,56

ANEXO XXV
(Anexo VII à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

**VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE
REGULAÇÃO - GDATR**

a) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATR	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Analista Administrativo	ESPECIAL	III	81,66	86,15
		II	80,66	85,10
		I	79,66	84,04
	B	V	78,66	82,99
		IV	77,66	81,93
		III	76,67	80,89
		II	75,66	79,82
		I	74,66	78,77
	A	V	73,67	77,72
		IV	72,67	76,67
		III	71,67	75,61
		II	70,67	74,56
		I	69,67	73,50

b) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GDATR	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Técnico Administrativo	ESPECIAL	III	44,18	46,61
		II	43,19	45,57
		I	42,22	44,54
	B	V	40,41	42,63
		IV	39,50	41,67
		III	38,62	40,74
		II	37,74	39,82
		I	36,89	38,92
	A	V	35,30	37,24
		IV	34,52	36,42
		III	33,74	35,6
		II	32,99	34,8
		I	32,25	34,02

ANEXO XXVI
(Anexo I à Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Especialista em Geoprocessamento	Especial	III	9.495,47	10.017,72
		II	9.162,32	9.666,25
		I	8.829,18	9.314,78
Especialista em Recursos Hídricos	B	V	8.496,03	8.963,31
		IV	8.162,88	8.611,84
		III	7.829,73	8.260,37
		II	7.496,58	7.908,89
		I	7.163,43	7.557,42
Analista Administrativo - Agência Nacional de Águas	A	V	6.830,29	7.205,96
		IV	6.497,14	6.854,48
		III	6.163,99	6.503,01
		II	5.830,84	6.151,54
		I	5.497,69	5.800,06

ANEXO XXVII

(Anexo I-A à Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE RECURSOS HÍDRICOS - GDRH

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDRH	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Especialista em Geoprocessamento Especialista em Recursos Hídricos	Especial	III	94,95	100,17
		II	93,78	98,94
		I	92,62	97,71
	B	V	91,45	96,48
		IV	90,29	95,26
		III	89,12	94,02
		II	87,96	92,8
		I	86,79	91,56
	A	V	85,63	90,34
		IV	84,46	89,11
		III	83,29	87,87
		II	82,13	86,65
		I	80,96	85,41

ANEXO XXVIII**TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR DAS
AGÊNCIAS REGULADORAS**

a) Valor do Subsídio das Carreiras de Regulação da ANAC - ANEEL - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANCINE - ANP e de Especialista da ANP:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
			1º JAN 17
Especialista em Regulação de Aviação Civil –	ESPECIAL	III	21.036,46
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		II	20.538,26
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		I	20.040,07
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	B	V	19.541,88
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		IV	19.044,73
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		III	18.545,48
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		II	18.048,34
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		I	17.549,09
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	A	V	17.051,95
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás		IV	16.553,76
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados		III	16.054,51
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados		II	15.557,36
Alcool Combustível e Gás Natural		I	15.058,12

b) Valor do Subsídio das Carreiras de Especialista da ANA:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
			1º JAN 17
Especialista em Geoprocessamento Especialista em Recursos Hídricos	ESPECIAL	III	21.036,46
		II	20.538,26
		I	20.040,07
	B	V	19.541,88
		IV	19.044,73
		III	18.545,48
		II	18.048,34
		I	17.549,09
	A	V	17.051,95
		IV	16.553,76
		III	16.054,51
		II	15.557,36
		I	15.058,12

c) Valor do Subsídio das Carreiras de Analista Administrativo da ANA, ANAC, ANEEL, ANSS, ANATEL, ANTAQ, ANTT, ANVISA, ANCINE e ANP:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
			1º JAN 17
Analista Administrativo	ESPECIAL	III	19.564,36
		II	19.085,06
		I	18.604,72
	B	V	18.125,43
		IV	17.645,08
		III	17.166,83
		II	16.685,44
		I	16.206,14
	A	V	15.726,85
		IV	15.247,56
		III	14.767,21
		II	14.287,91
		I	13.807,57

ANEXO XXIX**TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS**

a) Valor do Subsídio das Carreiras de Suporte à Regulação da ANAC - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANCINE – ANP:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
			1º JAN 17
Técnico em Regulação de Aviação Civil Técnico em Regulação de Saúde Suplementar Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural	ESPECIAL	III	10.506,18
		II	10.243,99
		I	9.990,44
	B	V	9.492,86
		IV	9.258,79
		III	9.028,68
		II	8.805,55
		I	8.587,18
	A	V	8.203,93
		IV	7.961,87
		III	7.766,13
		II	7.575,70
		I	7.388,37

b) Valor do Subsídio das Carreiras de Técnico Administrativo da ANA - ANAC - ANEEL - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANCINE - ANP:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
			1º JAN 17
Técnico Administrativo	ESPECIAL	III	10.147,08
		II	9.884,89
		I	9.628,19
	B	V	9.123,26
		IV	8.887,09
		III	8.658,03
		II	8.433,85
		I	8.215,48
	A	V	7.787,08
		IV	7.588,07
		III	7.392,33
		II	7.201,90
		I	7.016,67

ANEXO XXX

TERMO DE OPÇÃO

PLANO/CARREIRA/CARGO _____			
Nome: _____		Cargo: _____	
Matrícula SIAPE: _____	Unidade de Lotação: _____	Unidade Pagadora: _____	
	Cidade: _____	Estado: _____	
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()			
Venho, observando o disposto na Lei nº _____ de ____ de _____ de _____, optar pela incorporação da gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 9º a 12, renunciando: a) se for o caso, à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e b) ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos, exceto em caso de comprovado erro material. Ocorrendo pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei, autorizo o ente público a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos. Autorizo, ainda, a União, autarquia ou fundação pública federal, se for o caso, a apresentar este Termo perante o Poder Judiciário. Local e data _____, _____/_____/_____. _____ Assinatura			
Recebido em: ____/____/_____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC			

ANEXO XXXI**ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Analista em Defesa Econômica	ESPECIAL	III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Analista Administrativo	ESPECIAL	III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO XXXII**TABELA DE SUBSÍDIOS****a) Cargo de Analista em Defesa Econômica:**

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO
Analista em Defesa Econômica	ESPECIAL	III	21.036,46
		II	20.538,26
		I	20.040,07
	B	V	19.541,88
		IV	19.044,73
		III	18.545,48
		II	18.048,34
		I	17.549,09
	A	V	17.051,95
		IV	16.553,76
		III	16.054,51
		II	15.557,36
		I	15.058,12

b) Cargo de Analista Administrativo:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO
Analista Administrativo	ESPECIAL	III	19.564,36
		II	19.085,06
		I	18.604,72
	B	V	18.125,43
		IV	17.645,08
		III	17.166,83
		II	16.685,44
		I	16.206,14
	A	V	15.726,85
		IV	15.247,56
		III	14.767,21
		II	14.287,91
		I	13.807,57

ANEXO XXXIII

(Anexo II à Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013)

TABELAS REMUNERATÓRIAS DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE MAGISTÉRIO DE QUE TRATA O INCISO III DO **CAPUT DO ART. 2º****a) Vencimento Básico**

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.019,13	4.355,79	6.684,00
D IV	4	2.900,70	4.206,37	6.454,52
	3	2.842,65	4.133,87	6.342,60
	2	2.785,73	4.063,45	6.232,15
	1	2.729,93	4.055,87	6.222,60
D III	4	2.491,01	3.561,24	5.104,69
	3	2.466,35	3.526,47	5.054,15
	2	2.441,93	3.442,05	5.004,11
	1	2.347,75	3.277,97	4.954,56
D II	2	2.197,96	3.162,10	4.504,15
	1	2.176,19	3.067,48	4.459,55
D I	2	2.060,86	2.907,08	4.054,14
	1	2.018,77	2.814,01	4.014,00

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.185,18	4.595,36	7.051,62
D IV	4	3.060,24	4.437,72	6.809,52
	3	2.999,00	4.361,23	6.691,44
	2	2.938,95	4.286,94	6.574,92
	1	2.880,08	4.278,94	6.564,84
D III	4	2.628,02	3.757,11	5.385,45
	3	2.602,00	3.720,43	5.332,13
	2	2.576,24	3.631,36	5.279,34
	1	2.476,88	3.458,26	5.227,06
D II	2	2.318,85	3.336,02	4.751,88
	1	2.295,88	3.236,19	4.704,83
D I	2	2.174,21	3.066,97	4.277,12
	1	2.129,80	2.968,78	4.234,77

Tabela III - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.344,44	4.825,13	7.404,20
D IV	4	3.213,25	4.659,61	7.149,99
	3	3.148,95	4.579,29	7.026,02
	2	3.085,89	4.501,29	6.903,66
	1	3.024,08	4.492,89	6.893,09
D III	4	2.759,42	3.944,96	5.654,72
	3	2.732,10	3.906,45	5.598,73
	2	2.705,05	3.812,93	5.543,30
	1	2.600,72	3.631,17	5.488,41
D II	2	2.434,79	3.502,82	4.989,47
	1	2.410,67	3.398,00	4.940,07
D I	2	2.282,92	3.220,32	4.490,97
	1	2.236,29	3.117,22	4.446,51

Tabela IV - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.821,10	5.444,81	8.119,08
D IV	4	3.588,96	5.131,92	7.660,25
	3	3.490,45	5.000,47	7.466,31
	2	3.394,90	4.873,56	7.277,73
	1	3.302,25	4.795,93	7.167,78
D III	4	2.868,57	4.070,51	5.827,73
	3	2.810,78	3.989,43	5.711,25
	2	2.754,69	3.873,81	5.598,19
	1	2.648,55	3.701,41	5.488,42
D II	2	2.490,24	3.549,08	5.060,42
	1	2.432,88	3.421,40	4.944,90
D I	2	2.304,66	3.242,68	4.559,41
	1	2.236,30	3.121,76	4.455,22

Tabela V - Efeitos Financeiros a partir de 1º de agosto de 2018 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	4.297,76	6.064,50	8.833,96
D IV	4	3.964,67	5.604,23	8.170,51
	3	3.831,94	5.421,65	7.906,60
	2	3.703,92	5.245,83	7.651,79
	1	3.580,42	5.098,98	7.442,47
D III	4	2.977,72	4.196,06	6.000,73
	3	2.889,46	4.072,41	5.823,77
	2	2.804,34	3.934,69	5.653,08
	1	2.696,38	3.771,66	5.488,42
D II	2	2.545,70	3.595,35	5.131,36
	1	2.455,08	3.444,80	4.949,74
D I	2	2.326,40	3.265,04	4.627,84
	1	2.236,31	3.126,31	4.463,93

Tabela VI - Efeitos Financeiros a partir de 1º de agosto de 2019 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	4.774,42	6.684,19	9.548,84
D IV	4	4.340,38	6.076,54	8.680,76
	3	4.173,44	5.842,82	8.346,89
	2	4.012,93	5.618,10	8.025,86
	1	3.858,58	5.402,02	7.717,17
D III	4	3.086,87	4.321,61	6.173,73
	3	2.968,14	4.155,40	5.936,28
	2	2.853,98	3.995,58	5.707,96
	1	2.744,21	3.841,90	5.488,43
D II	2	2.601,15	3.641,61	5.202,30
	1	2.477,29	3.468,20	4.954,57
D I	2	2.348,14	3.287,39	4.696,28
	1	2.236,32	3.130,85	4.472,64

b) Retribuição por Titulação - RT

1. Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	-	-	-	2.022,81
D IV	4	210,57	562,81	905,74	1.556,01
	3	205,83	556,89	879,36	1.510,69
	2	201,24	543,45	853,74	1.466,69
	1	196,77	535,58	828,88	1.423,97
D III	4	187,44	230,05	637,60	1.095,36
	3	175,17	220,50	595,89	1.023,70
	2	168,13	208,10	556,90	1.007,89
	1	97,05	197,75	540,68	997,13
D II	2	92,42	193,50	514,94	989,55
	1	92,06	173,70	512,88	971,36
D I	2	91,33	164,39	508,81	968,99
	1	86,16	155,08	480,01	964,82

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	-	-	-	3.503,82
D IV	4	264,25	613,97	1.294,36	2.997,68
	3	259,69	612,37	1.242,33	2.846,85
	2	247,75	611,77	1.233,26	2.691,05
	1	219,46	587,98	1.227,34	2.687,96
D III	4	208,67	521,68	1.222,23	2.682,95
	3	204,58	511,46	1.198,27	2.630,34
	2	200,57	501,43	1.174,77	2.578,77
	1	196,64	491,60	1.151,74	2.528,20
D II	2	192,78	431,96	1.129,15	2.478,63
	1	190,87	427,18	1.117,97	2.454,09
D I	2	178,39	395,97	1.044,84	2.330,79
	1	168,29	370,72	985,69	2.329,40

Tabela III - Regime de Dedicção Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	-	-	-	10.373,74
D IV	4	739,64	1.236,45	3.155,10	9.009,93
	3	706,88	1.197,47	3.154,25	8.512,98
	2	683,30	1.160,08	3.153,36	8.085,35
	1	565,95	1.032,22	3.151,25	7.692,01
D III	4	466,36	812,88	2.501,25	5.847,50
	3	439,97	781,02	2.403,19	5.516,51
	2	415,06	772,66	2.332,03	5.204,25
	1	402,97	717,60	2.261,88	5.052,67
D II	2	380,16	715,66	2.035,40	4.816,67
	1	377,15	666,66	2.020,25	4.784,25
D I	2	374,15	660,44	2.016,09	4.764,16
	1	352,98	616,83	1.931,98	4.625,50

2. Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	222,96	603,34	1.242,22	2.134,06
D IV	4	222,15	593,76	955,56	1.641,59
	3	217,15	587,52	927,72	1.593,78
	2	212,31	573,34	900,70	1.547,36
	1	207,59	565,04	874,47	1.502,29
D III	4	197,75	242,70	672,67	1.155,60
	3	184,80	232,63	628,66	1.080,00
	2	177,38	219,55	587,53	1.063,32
	1	102,39	208,63	570,42	1.051,97
D II	2	97,50	204,14	543,26	1.043,98
	1	97,12	183,25	541,09	1.024,78
D I	2	96,35	173,43	536,79	1.022,28
	1	90,90	163,61	506,41	1.017,89

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	280,37	648,79	1.558,10	3.696,53
D IV	4	278,78	647,74	1.365,55	3.162,55
	3	273,97	646,05	1.310,66	3.003,43
	2	261,38	645,42	1.301,09	2.839,06
	1	231,53	620,32	1.294,84	2.835,80
D III	4	220,15	550,37	1.289,45	2.830,51
	3	215,83	539,59	1.264,17	2.775,01
	2	211,60	529,01	1.239,38	2.720,60
	1	207,46	518,64	1.215,09	2.667,25
D II	2	203,38	455,72	1.191,25	2.614,95
	1	201,37	450,67	1.179,46	2.589,06
D I	2	188,20	417,75	1.102,31	2.458,98
	1	177,55	391,11	1.039,90	2.457,52

Tabela III - Regime de Dedicção Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1	989,02	1.577,64	3.828,05	10.944,30
D IV	4	780,32	1.304,45	3.469,44	9.505,48
	3	745,76	1.263,33	3.327,73	8.981,19
	2	720,88	1.223,88	3.326,79	8.530,04
	1	597,08	1.088,99	3.324,57	8.115,07
D III	4	492,01	857,59	2.638,82	6.169,11
	3	464,17	823,98	2.535,37	5.819,92
	2	437,89	815,16	2.460,29	5.490,48
	1	425,13	757,07	2.386,28	5.330,57
D II	2	401,07	755,02	2.147,35	5.081,59
	1	397,89	703,33	2.131,36	5.047,38
D I	2	394,73	696,76	2.126,97	5.026,19
	1	372,39	650,76	2.038,24	4.879,90

3. Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	234,11	633,51	1.304,33	2.240,77
D IV	4	233,26	623,45	1.003,33	1.723,67
	3	228,01	616,89	974,11	1.673,47
	2	222,92	602,01	945,73	1.624,73
	1	217,97	593,29	918,19	1.577,40
D III	4	207,64	254,84	706,30	1.213,39
	3	194,04	244,26	660,10	1.134,00
	2	186,25	230,52	616,91	1.116,49
	1	107,51	219,06	598,94	1.104,57
D II	2	102,38	214,35	570,42	1.096,17
	1	101,98	192,42	568,14	1.076,02
D I	2	101,17	182,10	563,63	1.073,40
	1	95,44	171,79	531,73	1.068,78

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	294,38	681,23	1.636,00	3.881,36
D IV	4	292,72	680,13	1.433,83	3.320,68
	3	287,67	678,35	1.376,19	3.153,60
	2	274,45	677,69	1.366,14	2.981,01
	1	243,11	651,33	1.359,59	2.977,59
D III	4	231,15	577,89	1.353,93	2.972,04
	3	226,62	566,57	1.327,38	2.913,76
	2	222,18	555,46	1.301,35	2.856,63
	1	217,83	544,57	1.275,84	2.800,61
D II	2	213,55	478,50	1.250,82	2.745,70
	1	211,44	473,21	1.238,43	2.718,52
D I	2	197,61	438,64	1.157,42	2.581,93
	1	186,42	410,67	1.091,90	2.580,39

Tabela III - Regime de Dedicção Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	1.038,47	1.656,52	4.019,45	11.491,51
D IV	4	819,34	1.369,68	3.642,91	9.980,75
	3	783,05	1.326,50	3.494,12	9.430,25
	2	756,93	1.285,08	3.493,13	8.956,55
	1	626,93	1.143,44	3.490,80	8.520,82
D III	4	516,61	900,47	2.770,76	6.477,57
	3	487,38	865,17	2.662,13	6.110,91
	2	459,78	855,91	2.583,31	5.765,01
	1	446,39	794,92	2.505,60	5.597,10
D II	2	421,12	792,77	2.254,71	5.335,67
	1	417,79	738,49	2.237,93	5.299,75
D I	2	414,46	731,60	2.233,32	5.277,50
	1	391,01	683,29	2.140,15	5.123,90

4. Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	235,65	581,49	1.267,42	2.408,94
D IV	4	227,85	560,31	1.030,59	1.981,02
	3	221,56	550,38	997,19	1.915,55
	2	215,50	535,10	964,90	1.852,30
	1	209,62	524,15	933,68	1.791,16
D III	4	189,87	272,79	728,11	1.400,57
	3	178,83	261,78	687,41	1.324,90
	2	171,73	248,81	649,10	1.291,34
	1	117,41	237,51	627,98	1.262,35
D II	2	111,60	229,60	597,05	1.229,34
	1	109,27	210,85	585,20	1.192,16
D I	2	106,58	199,67	571,43	1.165,66
	1	100,90	189,07	540,85	1.141,15

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	363,36	788,36	1.926,19	4.509,28
D IV	4	347,06	757,24	1.715,45	3.960,79
	3	337,85	744,38	1.647,81	3.782,21
	2	323,42	732,70	1.613,02	3.602,54
	1	297,12	704,32	1.581,64	3.538,14
D III	4	262,14	601,34	1.442,82	3.223,82
	3	254,97	585,48	1.404,35	3.137,18
	2	248,01	570,08	1.367,01	3.053,15
	1	241,27	555,14	1.330,80	2.971,62
D II	2	233,41	501,08	1.289,08	2.877,43
	1	227,66	488,88	1.259,15	2.809,45
D I	2	213,93	456,79	1.182,54	2.666,41
	1	202,55	430,32	1.119,29	2.620,38

Tabela III - Regime de Dedicção Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1	1.010,61	1.740,93	4.271,11	11.321,40
D IV	4	835,58	1.491,84	3.875,40	9.981,46
	3	800,26	1.440,79	3.720,56	9.486,48
	2	772,15	1.391,78	3.666,40	9.047,61
	1	675,19	1.276,77	3.613,39	8.638,80
D III	4	550,20	1.011,89	2.876,13	6.684,98
	3	522,79	972,54	2.764,14	6.349,52
	2	496,79	951,14	2.673,53	6.031,39
	1	480,54	895,84	2.585,14	5.835,29
D II	2	454,16	875,33	2.370,19	5.551,33
	1	443,68	822,63	2.317,72	5.432,42
D I	2	432,85	800,82	2.271,60	5.318,57
	1	409,76	753,71	2.172,21	5.130,45

5. Efeitos Financeiros a partir de 1º de agosto de 2018 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	237,18	529,47	1.230,51	2.577,12
D IV	4	222,43	497,18	1.057,84	2.238,37
	3	215,12	483,86	1.020,28	2.157,64
	2	208,07	468,20	984,06	2.079,86
	1	201,28	455,00	949,16	2.004,92
D III	4	172,11	290,74	749,91	1.587,76
	3	163,62	279,30	714,72	1.515,79
	2	157,21	267,11	681,30	1.466,19
	1	127,31	255,97	657,02	1.420,14
D II	2	120,83	244,86	623,67	1.362,50
	1	116,57	229,29	602,26	1.308,30
D I	2	111,99	217,24	579,23	1.257,92
	1	106,36	206,35	549,96	1.213,52

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	432,34	895,50	2.216,38	5.137,19
D IV	4	401,40	834,36	1.997,08	4.600,90
	3	388,03	810,40	1.919,44	4.410,82
	2	372,39	787,71	1.859,91	4.224,08
	1	351,14	757,31	1.803,70	4.098,69
D III	4	293,13	624,79	1.531,71	3.475,61
	3	283,31	604,40	1.481,31	3.360,61
	2	273,84	584,71	1.432,68	3.249,67
	1	264,70	565,71	1.385,75	3.142,63
D II	2	253,26	523,66	1.327,34	3.009,16
	1	243,89	504,56	1.279,86	2.900,39
D I	2	230,24	474,95	1.207,66	2.750,90
	1	218,68	449,97	1.146,68	2.660,37

Tabela III - Regime de Dedicção Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1	982,75	1.825,35	4.522,76	11.151,28
D IV	4	851,83	1.613,99	4.107,89	9.982,17
	3	817,47	1.555,08	3.947,00	9.542,70
	2	787,37	1.498,47	3.839,66	9.138,67
	1	723,45	1.410,10	3.735,99	8.756,77
D III	4	583,79	1.123,32	2.981,50	6.892,39
	3	558,21	1.079,90	2.866,14	6.588,12
	2	533,79	1.046,37	2.763,76	6.297,78
	1	514,69	996,76	2.664,68	6.073,49
D II	2	487,19	957,90	2.485,67	5.766,99
	1	469,57	906,77	2.397,50	5.565,09
D I	2	451,24	870,04	2.309,87	5.359,65
	1	428,51	824,12	2.204,27	5.136,99

6. Efeitos Financeiros a partir de 1º de agosto de 2019 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	238,72	477,44	1.193,61	2.745,29
D IV	4	217,02	434,04	1.085,10	2.495,72
	3	208,67	417,34	1.043,36	2.399,73
	2	200,65	401,29	1.003,23	2.307,43
	1	192,93	385,86	964,65	2.218,69
D III	4	154,34	308,69	771,72	1.774,95
	3	148,41	296,81	742,04	1.706,68
	2	142,70	285,40	713,50	1.641,04
	1	137,21	274,42	686,05	1.577,92
D II	2	130,06	260,12	650,29	1.495,66
	1	123,86	247,73	619,32	1.424,44
D I	2	117,41	234,81	587,03	1.350,18
	1	111,82	223,63	559,08	1.285,89

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	501,31	1.002,63	2.506,57	5.765,11
D IV	4	455,74	911,48	2.278,70	5.241,01
	3	438,21	876,42	2.191,06	5.039,43
	2	421,36	842,71	2.106,79	4.845,61
	1	405,15	810,30	2.025,76	4.659,24
D III	4	324,12	648,24	1.620,61	3.727,39
	3	311,65	623,31	1.558,27	3.584,03
	2	299,67	599,34	1.498,34	3.446,18
	1	288,14	576,28	1.440,71	3.313,64
D II	2	273,12	546,24	1.365,60	3.140,89
	1	260,12	520,23	1.300,58	2.991,32
D I	2	246,55	493,11	1.232,77	2.835,38
	1	234,81	469,63	1.174,07	2.700,36

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1	954,88	1.909,77	4.774,42	10.981,17
D IV	4	868,08	1.736,15	4.340,38	9.982,88
	3	834,69	1.669,38	4.173,44	9.598,92
	2	802,59	1.605,17	4.012,93	9.229,73
	1	771,72	1.543,43	3.858,58	8.874,74
D III	4	617,37	1.234,75	3.086,87	7.099,79
	3	593,63	1.187,26	2.968,14	6.826,73
	2	570,80	1.141,59	2.853,98	6.564,16
	1	548,84	1.097,69	2.744,21	6.311,69
D II	2	520,23	1.040,46	2.601,15	5.982,65
	1	495,46	990,91	2.477,29	5.697,76
D I	2	469,63	939,26	2.348,14	5.400,72
	1	447,26	894,53	2.236,32	5.143,54

ANEXO XXXIV

(Anexo I à Lei nº 10.480, de 2 de julho 2002)

**TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO NA AGU - GDAA**

a) Valor do ponto da GDAA para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	46,17	48,93	51,51
	II	45,48	48,20	50,74
	I	44,81	47,49	49,99
C	VI	43,90	46,52	48,97
	V	43,26	45,84	48,25
	IV	42,64	45,19	47,57
	III	42,03	44,54	46,88
	II	41,44	43,91	46,22
	I	40,86	43,30	45,58
B	VI	40,08	42,47	44,71
	V	39,54	41,90	44,11
	IV	39,01	41,34	43,52
	III	38,49	40,79	42,94
	II	37,99	40,26	42,38
	I	37,50	39,74	41,83
A	V	36,83	39,03	41,08
	IV	36,37	38,54	40,57
	III	35,92	38,07	40,07
	II	35,48	37,60	39,58
	I	35,05	37,14	39,10

b) Valor do ponto da GDAA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	26,10	27,66	29,12
	II	25,88	27,43	28,87
	I	25,67	27,20	28,63
C	VI	25,30	26,81	28,22
	V	25,10	26,60	28,00
	IV	24,90	26,39	27,78
	III	24,70	26,18	27,56
	II	24,50	25,96	27,33
	I	24,31	25,76	27,12
B	VI	23,98	25,41	26,75
	V	23,79	25,21	26,54
	IV	23,61	25,02	26,34
	III	23,43	24,83	26,14
	II	23,25	24,64	25,94
	I	23,08	24,46	25,75
A	V	22,78	24,14	25,41
	IV	22,61	23,96	25,22
	III	22,44	23,78	25,03
	II	22,28	23,61	24,85
	I	22,12	23,44	24,67

c) Valor do ponto da GDAA para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	12,83	13,60	14,32
	II	12,78	13,54	14,25
	I	12,74	13,50	14,21

ANEXO XXXV

(Anexo I à Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004)

**GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA AGU -
GEATA**

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR		
	até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
SUPERIOR	766,70	812,48	855,25
INTERMEDIÁRIO	405,90	430,14	452,78
AUXILIAR	223,30	236,63	249,09

ANEXO XXXVI

(Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

**“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E
RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO**

Tabela XX - Quadro de Pessoal da AGU

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	6.766,00	7.170,04	7.547,47
		II	6.581,72	6.974,76	7.341,91
		I	6.402,46	6.784,80	7.141,94
	C	VI	6.215,98	6.587,18	6.933,93
		V	6.046,68	6.407,77	6.745,07
		IV	5.881,98	6.233,23	6.561,35
		III	5.721,78	6.063,47	6.382,65
		II	5.565,94	5.898,32	6.208,81
		I	5.414,34	5.737,67	6.039,70
	B	VI	5.256,64	5.570,55	5.863,78
		V	5.113,46	5.418,82	5.704,06
		IV	4.974,18	5.271,22	5.548,70
		III	4.838,70	5.127,65	5.397,57
		II	4.706,90	4.987,98	5.250,55
		I	4.578,70	4.852,13	5.107,54
	A	V	4.445,34	4.710,80	4.958,78
		IV	4.324,26	4.582,49	4.823,71
		III	4.206,48	4.457,68	4.692,33
		II	4.091,90	4.336,26	4.564,51
		I	3.980,44	4.218,14	4.440,18

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74
		II	3.290,86	3.487,38	3.670,95
		I	3.201,23	3.392,40	3.570,97
	C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96
		V	3.023,34	3.203,88	3.372,54
		IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67
		III	2.860,89	3.031,73	3.191,32
		II	2.782,97	2.949,16	3.104,40
		I	2.707,17	2.868,83	3.019,85
	B	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89
		V	2.556,73	2.709,41	2.852,03
		IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35
		III	2.419,35	2.563,83	2.698,78
		II	2.353,45	2.493,99	2.625,27
		I	2.289,35	2.426,06	2.553,77
	A	V	2.222,67	2.355,40	2.479,39
		IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86
		III	2.103,24	2.228,84	2.346,16
		II	2.045,95	2.168,13	2.282,26
		I	1.990,22	2.109,07	2.220,09

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da AGU - GDM-AGU dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	38,34	40,63	42,77
		II	37,65	39,90	42,00
		I	36,98	39,19	41,25
	C	VI	36,07	38,22	40,23
		V	35,43	37,55	39,53
		IV	34,81	36,89	38,83
		III	34,20	36,24	38,15
		II	33,61	35,62	37,50
		I	33,03	35,00	36,84
	B	VI	32,25	34,18	35,98
		V	31,71	33,60	35,37
		IV	31,18	33,04	34,78
		III	30,66	32,49	34,20
		II	30,16	31,96	33,64
		I	29,67	31,44	33,09
	A	V	29,00	30,73	32,35
		IV	28,54	30,24	31,83
		III	28,09	29,77	31,34
		II	27,65	29,30	30,84
		I	27,22	28,85	30,37

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da AGU - GDM-AGU dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	33,34	35,33	37,19
		II	32,65	34,60	36,42
		I	31,98	33,89	35,67
	C	VI	31,07	32,93	34,66
		V	30,43	32,25	33,95
		IV	29,81	31,59	33,25
		III	29,20	30,94	32,57
		II	28,61	30,32	31,92
		I	28,03	29,70	31,26
	B	VI	27,25	28,88	30,40
		V	26,71	28,31	29,80
		IV	26,18	27,74	29,20
		III	25,66	27,19	28,62
		II	25,16	26,66	28,06
		I	24,67	26,14	27,52
	A	V	24,00	25,43	26,77
		IV	23,54	24,95	26,26
		III	23,09	24,47	25,76
		II	22,65	24,00	25,26
		I	22,22	23,55	24,79

e) Valor da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União - GEATA, de que trata a Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004, dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002:

Em R\$

CARGOS	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	VALOR DA GEATA		
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	40 horas	766,70	812,48	855,25
	20 horas	766,70	812,48	855,25

.....” (NR)

EM nº 00230/2015 MP

Brasília, 20 de Dezembro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação remuneratória de Planos de Cargos, Quadros e Carreiras do Poder Executivo Federal.
2. As medidas propostas buscam suprir demanda da Administração Pública Federal por pessoal especializado, valorizar os servidores públicos e atrair e reter profissionais cuja qualificação seja compatível com a natureza e o grau de complexidade das atribuições das carreiras e cargos que integram os Quadros do Poder Executivo Federal, condicionante para a consolidação de uma inteligência permanente no Estado.
3. Neste sentido, dando continuidade ao movimento de reestruturação remuneratória que vem sendo promovida para os cargos do Poder Executivo, e principalmente tendo em conta a situação fiscal e econômica pela qual passa o país, a proposta em tela traz ajustes na remuneração dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 e do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, Magistério dos extintos Territórios de que trata a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013 e do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.
4. Além disso, pela proposição, a partir de 1º de janeiro de 2017, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os servidores integrantes das Carreiras das Agências Reguladoras, de que trata a Lei nº 10.871, de 2004.
5. Uma das vantagens da adoção do subsídio como espécie de remuneração é a simplificação e a transparência que traz ao sistema remuneratório. Outra é a harmonização interna das remunerações, uma vez que deixam de existir grupos dentro das Carreiras que percebem salários diferenciados, em função de adicionais incorporados que já foram extintos, o que sempre alimenta divisões internas.

6. Outra medida proposta é a criação de carreiras de Analista em Defesa Econômica e Analista Administrativo para o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, proposição que se insere em seu processo de modernização institucional, uma vez que essa entidade atua no controle de fusões e aquisições empresariais que possam reduzir a concorrência no mercado, coibindo práticas anti-concorrenciais, como cartéis e difundindo a cultura da concorrência no Brasil. No entanto, apesar de tais atribuições, a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, não tratou de carreira administrativa específica para o CADE. Finalmente, destacamos que o CADE é a única autarquia especial sem carreira própria na Administração Pública federal.

7. Quanto ao disposto nos arts.16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado atendido, uma vez que a criação dos cargos de Analista em Defesa Econômica e Analista Administrativo será compensada pela extinção de 197 cargos de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

8. Ademais, tem-se que a recomposição remuneratória das carreiras e planos abordados anteriormente alcança um total de **24.360** servidores civis ativos, **11.685** aposentados e instituidores de pensão, totalizando **36.045** beneficiários, com o custo total da ordem de **R\$ 118.614.228** em 2016, de **R\$ 566.641.505** em 2017 e **R\$ 173.652.974** em 2018 e de **R\$ 53.505.452** em 2019.

9. Consideram-se atendidos os requisitos dispostos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, haja vista que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2016 contempla reserva destinada suficiente para suportar as despesas decorrentes da implementação das medidas ora propostas visando à recomposição da remuneração de cargos, funções e carreiras em referência.

10. São essas, Senhora Presidenta, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Nelson Henrique Barbosa Filho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção II
Dos Servidores Públicos
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas

pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As **MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, *a*, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até

a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser

reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012\)](#)

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da
Constituição Federal, para dispor sobre a
previdência social, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL,
nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto
constitucional:

Art. 1º Os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a
seguinte redação:

"Art.37
.....

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que
trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório
previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica
facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante
emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o
subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça,
limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio
mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o
disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais
e dos Vereadores." (NR)

"Art.40
.....

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a
concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este
artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos
de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que
prejudiquem a saúde ou a integridade física.
.....

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as
parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do
limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de
previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o
beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante." (NR)

"Art.195.....

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho....." (NR)

"Art.201.....

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.....

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social." (NR)

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 4º Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Brasília, em 5 de julho de 2005

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Severino Cavalcanti
Presidente

Deputado José Thomaz Nonô
1º Vice-Presidente

Deputado Ciro Nogueira
2º Vice-Presidente

Deputado Inocêncio Oliveira
1º Secretário

Deputado Eduardo Gomes
3º Secretário

Deputado João Caldas
4º Secretário

Mesa do Senado Federal
Senador Renan Calheiros
Presidente

Senador Tião Viana
1º Vice-Presidente

Senador Efraim Morais
1º Secretário

Senador Paulo Octávio
3º Secretário

Senador Eduardo Siqueira Campos
4º Secretário

LEI Nº 11.233, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

Institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC; cria cargos de provimento efetivo; altera dispositivos das Leis nºs 10.862, de 20 de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, e 11.091, de 12 de janeiro de 2005; revoga dispositivos da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

Art. 1º Fica estruturado o Plano Especial de Cargos da Cultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Cultura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, da Fundação Biblioteca Nacional - FBN e da Fundação Cultural Palmares - FCP, em 30 de julho de 2005, ou que venham a ser redistribuídos para esses Quadros, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 12 de julho de 2005, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I desta Lei.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o *caput* deste artigo na tabela de vencimento obedecerá à posição constante do Anexo II desta Lei.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo III desta Lei.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo que não formalizarem a opção referida no § 3º deste artigo permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no § 3º deste artigo poderá ser contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 6º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas dos Quadros de Pessoal do órgão e das entidades referidas no *caput* deste artigo que estejam vagos na data da publicação desta Lei e os que vierem a vagar serão transformados nos cargos correspondentes do Plano Especial de Cargos da Cultura.

§ 7º Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura serão extintos quando vagos.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, respeitada a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

§ 9º É vedada a redistribuição dos servidores pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de outros servidores para os Quadros de Pessoal do órgão e das entidades referidos no *caput* deste artigo.

Art. 1º-A Ficam automaticamente transpostos para o Plano Especial de Cargos da Cultura os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Cultura:

I - 40 (quarenta) cargos de nível superior de Analista Técnico- Administrativo; e

II - 243 (duzentos e quarenta três) cargos de nível intermediário de Agente Administrativo.

§ 1º Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do

Ministério da Cultura, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos.

§ 2º O enquadramento no Plano Especial de Cargos da Cultura dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano Especial de Cargos da Cultura. [Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010](#).

Art. 2º Os valores do vencimento básico dos titulares dos cargos de provimento efetivo que compõem o Plano Especial de Cargos da Cultura são os fixados nos Anexos IV e IV-A desta Lei.

Parágrafo único. Os valores do vencimento a que se refere o Anexo IV-A desta Lei serão implementados, progressivamente, nos meses de março de 2008 e janeiro de 2009, conforme especificado no referido Anexo. [Artigo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#)

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS
DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO		
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR
ESPECIAL	III	565,45	387,13	221,89
	II	529,07	358,07	211,32
	I	494,41	343,15	201,27
C	VI	487,08	328,84	191,75
	V	473,00	326,49	182,66
	IV	459,39	312,93	174,04
	III	446,17	299,92	165,81
	II	433,34	287,44	158,00
	I	420,88	275,55	150,61
B	VI	408,79	264,10	143,57
	V	397,05	253,20	136,86
	IV	385,65	242,73	130,49
	III	374,58	232,72	124,46
	II	363,82	223,13	118,70
	I	353,41	213,96	113,22
A	V	343,29	205,18	108,00
	IV	333,45	196,75	103,06
	III	279,61	162,54	87,19
	II	271,59	155,87	83,20
	I	263,80	149,49	79,40

ANEXO IV-A
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE
CARGOS DA CULTURA

*(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008,
convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1.530,04	3.383,00
	II	1.482,60	3.290,86
	I	1.436,63	3.201,23
C	VI	1.394,79	3.107,99
	V	1.351,54	3.023,34
	IV	1.309,63	2.940,99
	III	1.269,02	2.860,89
	II	1.229,67	2.782,97
	I	1.191,54	2.707,17
B	VI	1.156,83	2.628,32
	V	1.120,96	2.556,73
	IV	1.086,20	2.487,09
	III	1.052,52	2.419,35
	II	1.019,88	2.353,45
	I	988,26	2.289,35
A	V	959,48	2.222,67
	IV	929,73	2.162,13
	III	900,90	2.103,24
	II	872,97	2.045,95
	I	845,90	1.990,22

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1.066,41	1.923,11
	II	1.047,55	1.904,07
	I	1.029,03	1.885,22
C	VI	1.018,84	1.857,36
	V	1.000,83	1.838,97
	IV	983,13	1.820,76
	III	965,75	1.802,73
	II	948,67	1.784,88
	I	931,90	1.767,21
B	VI	922,67	1.741,09
	V	906,36	1.723,85
	IV	890,33	1.706,78

A	III	874,59	1.689,88
	II	859,13	1.673,15
	I	843,94	1.656,58
	V	835,58	1.632,10
	IV	820,81	1.615,94
	III	806,30	1.599,94
	II	792,04	1.584,10
	I	778,04	1.568,42

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	807,83	1.159,56
	II	784,30	1.158,46
	I	761,46	1.157,36

ANEXO V

(Revogado a partir de 14/5/2008 pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008, de acordo com a alínea j, inciso I do art. 176)

ANEXO V-A

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE CULTURAL - GTEMPCULT
EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2008

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008 e revogado a partir de 1/1/2009 pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008, de acordo com a alínea c, inciso II do art. 176)

ANEXO V-B

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA CULTURA - GEAAC

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAC		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	787,17	462,00	713,27
	II	749,35	453,00	649,88
	I	713,20	425,00	588,75

ANEXO V-C

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE CULTURAL - GDAC

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012)

a) Valor do Ponto da GDAC para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º de julho de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	36,17	39,50	42,84	46,17
	II	35,34	38,67	42,01	45,34
	I	34,53	37,86	41,20	44,53
C	VI	32,89	36,22	39,56	42,89
	V	32,13	35,46	38,80	42,13
	IV	31,39	34,72	38,06	41,39
	III	30,67	34,00	37,34	40,67
	II	29,97	33,30	36,64	39,97
	I	29,28	32,61	35,95	39,28
B	VI	27,89	31,22	34,56	37,89
	V	27,25	30,58	33,92	37,25
	IV	26,62	29,95	33,29	36,62
	III	26,01	29,34	32,68	36,01
	II	25,41	28,74	32,08	35,41
	I	24,83	28,16	31,50	34,83
A	V	23,65	26,98	30,32	33,65
	IV	23,11	26,44	29,78	33,11
	III	22,58	25,91	29,25	32,58
	II	22,06	25,39	28,73	32,06
	I	21,55	24,88	28,22	31,55

b) Valor do ponto da GDAC para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º de julho de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	11,94	15,04	18,14	21,24
	II	11,79	14,89	17,99	21,09
	I	11,65	14,75	17,85	20,95
C	VI	11,46	14,56	17,66	20,76
	V	11,32	14,42	17,52	20,62
	IV	11,18	14,28	17,38	20,48
	III	11,05	14,15	17,25	20,35
	II	10,92	14,02	17,12	20,22
	I	10,79	13,89	16,99	20,09
B	VI	10,62	13,72	16,82	19,92
	V	10,49	13,59	16,69	19,79
	IV	10,37	13,47	16,57	19,67

	III	10,25	13,35	16,45	19,55
	II	10,13	13,23	16,33	19,43
	I	10,01	13,11	16,21	19,31
A	V	9,86	12,96	16,06	19,16
	IV	9,75	12,85	15,95	19,05
	III	9,64	12,74	15,84	18,94
	II	9,53	12,63	15,73	18,83
	I	9,42	12,52	15,62	18,72

c) Valor do Ponto da GDAC para os cargos de nível auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º de julho de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	2,97	5,07	7,17	9,27
	II	2,91	5,01	7,11	9,21
	I	2,86	4,96	7,06	9,16

LEI Nº 11.090, DE 7 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; altera as Leis nºs 10.550, de 13 de novembro de 2002, e 10.484, de 3 de julho de 2002; reestrutura os cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e reajusta as parcelas remuneratórias que lhe são devidas; institui a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, composta pelos cargos de nível superior de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Analista Administrativo e pelos cargos de nível intermediário de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Técnico Administrativo, integrantes do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, submetidos ao

regime instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo terão as seguintes atribuições:

I - Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário: planejamento, coordenação, acompanhamento e execução de atividades relativas ao ordenamento territorial e reforma agrária e, mais especificamente:

- a) o gerenciamento das ações de ordenamento territorial e reforma agrária;
- b) a articulação interinstitucional e integração das políticas de ordenamento territorial e da reforma agrária às demais políticas públicas;
- c) a administração e a fiscalização do cadastro de imóveis rurais;
- d) a sistematização de informações relativas à ocupação, utilização, zoneamento agrário e socioeconômico do meio rural;
- e) a implementação de projetos relativos à discriminação, arrecadação, regularização e destinação de terras públicas;
- f) o georreferenciamento, a medição e a demarcação de imóveis rurais; e
- g) a implantação, desenvolvimento, recuperação e consolidação de projetos de reforma agrária, colonização e demais modalidades de assentamento;

II - Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário: execução de suporte técnico às atividades relativas ao ordenamento da estrutura fundiária e da reforma agrária e, mais especificamente:

- a) manutenção e atualização dos sistemas finalísticos;
- b) coleta, sistematização e manutenção de dados e formações necessárias ao planejamento, acompanhamento e execução das ações de ordenamento territorial e da reforma agrária;
- c) apoio técnico às ações de fiscalização, vistoria, avaliação, georreferenciamento, medição e demarcação de imóveis rurais;
- d) geoprocessamento de informações e elaboração de mapas temáticos;
- e) identificação e classificação de beneficiários da reforma agrária;
- f) apoio técnico às ações de implantação de infra-estrutura básica, concessão de assistência técnica e articulação dos beneficiários da reforma agrária com instituições públicas e privadas; e
- g) concessão e acompanhamento da aplicação dos créditos da reforma agrária;

III - Analista Administrativo: execução de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do INCRA;

IV - Técnico Administrativo: exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do INCRA.

§ 2º Os cargos do Plano de Carreira estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei, e seus padrões de vencimento básico são os constantes do Anexo II desta Lei.

§ 3º A jornada de trabalho dos integrantes do Plano de Carreira é de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 2º Os titulares dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, poderão optar pela efetivação do enquadramento do respectivo cargo no Plano de Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei, mantidas as denominações e atribuições.

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput deste artigo serão enquadrados no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação do Anexo III desta Lei.

§ 2º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor ativo a ser formalizada no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, na forma do termo de opção, constante do Anexo IV desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação da Tabela de Vencimentos Básicos referida no Anexo II desta Lei.

§ 3º Os ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo que não formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Lei, não fazendo *jus* aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo será contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou a partir do ingresso no cargo que tenha sido provido em decorrência de concurso em andamento na data de publicação desta Lei.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, respeitada a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

Art. 2º-A A partir de 1º de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo I-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo III-A desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008 convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

ANEXO II

[\(Anexo com redação dada pelo Anexo XII da Lei nº 12.808, de 8/5/2013\)](#)

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior.

		Em R\$				
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
			1º JAN 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Cargos de nível superior	ESPECIAL	III	2.922,97	3.089,86	3.266,28	3.452,77
		II	2.851,68	3.009,61	3.176,29	3.352,20
		I	2.782,13	2.931,45	3.088,79	3.254,57
	C	IV	2.675,13	2.800,87	2.932,51	3.070,35
		III	2.609,88	2.728,12	2.851,72	2.980,92
		II	2.546,22	2.657,27	2.773,15	2.894,10
		I	2.484,12	2.588,25	2.696,75	2.809,80
	B	IV	2.388,58	2.472,96	2.560,31	2.650,76
		III	2.330,32	2.408,73	2.489,78	2.573,55
		II	2.273,48	2.346,17	2.421,18	2.498,59
		I	2.218,03	2.285,24	2.354,48	2.425,82

		V	2.132,72	2.183,43	2.235,35	2.288,51
		IV	2.080,70	2.126,73	2.173,77	2.221,85
		III	2.029,95	2.071,49	2.113,88	2.157,14
		II	1.980,44	2.017,69	2.055,64	2.094,31
		I	1.932,14	1.965,29	1.999,01	2.033,31

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Cargos de nível intermediário	ESPECIAL	III	1.416,29	1.482,28	1.551,34	1.623,62
		II	1.399,50	1.460,86	1.524,92	1.591,78
		I	1.382,91	1.439,76	1.498,95	1.560,57
	C	IV	1.353,14	1.400,59	1.449,71	1.500,55
		III	1.337,09	1.380,35	1.425,02	1.471,13
		II	1.321,24	1.360,41	1.400,75	1.442,28
		I	1.305,57	1.340,76	1.376,89	1.414,00
	B	IV	1.277,47	1.304,29	1.331,66	1.359,62
		III	1.262,32	1.285,44	1.308,98	1.332,96
		II	1.247,35	1.266,87	1.286,69	1.306,82
		I	1.232,56	1.248,56	1.264,78	1.281,20
	A	V	1.206,03	1.214,60	1.223,23	1.231,92
		IV	1.191,73	1.197,05	1.202,40	1.207,77
		III	1.177,60	1.179,76	1.181,92	1.184,08
		II	1.163,64	1.165,77	1.167,90	1.170,04
		I	1.149,84	1.151,94	1.154,05	1.156,16

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
			1º JAN 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III	1.028,00	1.079,39	1.133,35	1.190,01
		II	1.009,82	1.060,30	1.113,31	1.168,97
		I	991,96	1.041,55	1.093,62	1.148,29

ANEXO V

[*\(Anexo com redação dada pelo Anexo XIII da Lei nº 12.808, de 8/5/2013\)*](#)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA

a) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível superior.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015

ESPECIAL	III	40,78	48,13	56,80	67,03
	II	39,43	46,27	54,30	63,72
	I	38,13	44,49	51,91	60,57
C	IV	35,70	41,25	47,66	55,06
	III	34,53	39,67	45,56	52,34
	II	33,39	38,14	43,56	49,75
	I	32,29	36,67	41,64	47,29
B	IV	30,23	33,99	38,23	42,99
	III	29,24	32,69	36,55	40,87
	II	28,28	31,44	34,95	38,85
	I	27,35	30,23	33,41	36,93
A	V	25,61	28,29	31,24	34,51
	IV	24,77	27,20	29,87	32,80
	III	23,96	26,16	28,56	31,18
	II	23,17	25,15	27,30	29,64
	I	22,41	24,19	26,11	28,17

b) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	19,42	21,77	24,40	27,35
	II	19,21	21,48	24,02	26,86
	I	19,01	21,21	23,66	26,39
C	IV	18,55	20,66	23,01	25,62
	III	18,36	20,40	22,66	25,17
	II	18,17	20,13	22,31	24,72
	I	17,98	19,87	21,97	24,28
B	IV	17,55	19,36	21,36	23,57
	III	17,37	19,12	21,04	23,15
	II	17,19	18,87	20,72	22,74
	I	17,01	18,63	20,40	22,34
A	V	16,60	18,21	19,97	21,90
	IV	16,43	17,97	19,66	21,51
	III	16,26	17,74	19,36	21,13
	II	16,09	17,52	19,07	20,76
	I	15,92	17,29	18,78	20,39

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível auxiliar.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	12,21	12,82	13,46	14,13
	II	12,10	12,70	13,34	14,01
	I	11,99	12,59	13,22	13,88

ANEXO V-A
 GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXERCÍCIO DA CARREIRA
 DOS CARGOS DEREFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - GTERDA
 (Efeitos financeiros de 1º de março de 2008 até 31 de dezembro de 2008)

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

a) Valores da GTERDA para os cargos de Nível Superior e Intermediário

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	1.004,04	231,80
	II	1.003,24	231,80
	I	983,97	231,80
C	IV	931,07	231,80
	III	913,19	231,80
	II	895,55	231,80
	I	878,18	231,80
B	IV	830,77	231,80
	III	814,62	231,80
	II	798,72	231,80
	I	783,04	231,80
A	V	740,54	231,80
	IV	725,99	231,80
	III	711,62	231,80
	II	697,49	231,80
	I	683,56	231,80

b) Valores da GTERDA para os cargos de Nível Auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GTERDA
	III	209,00
ESPECIAL	II	209,00
	I	209,00

LEI Nº 11.355, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de

Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; a alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 301, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

.....

Art. 41. [Revogado pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010](#)

Art. 41-A. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe, padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo IX-C desta Lei.

§ 1º O título de Doutor, o grau de Mestre e o certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização referidos no *caput* deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades da Fiocruz.

§ 2º Para fins de percepção da RT referida no *caput* deste artigo, não serão considerados certificados apenas de frequência.

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um valor relativo à RT.

§ 4º O servidor de nível superior, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o *caput* deste artigo, que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até essa data, Adicional de Titulação passará a perceber a RT de acordo com os valores constantes do Anexo IX-C desta Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação.

§ 5º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

Art. 41-B. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D desta Lei. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades da Fiocruz. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no *caput* deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o *caput* somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas na forma disposta em regulamento. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012](#))

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o *caput* deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas e 360 (trezentas e sessenta) horas, respectivamente, na forma disposta em regulamento. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012](#))

§ 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se refere o § 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação. ([Parágrafo](#)

acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

§ 7º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010)

Art. 41-C. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 41-B desta Lei que, em 29 de agosto de 2008, estiver percebendo, na forma da legislação vigente até essa data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: (“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D desta Lei; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis IV e V, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo IXD desta Lei. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)

§ 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 41-B desta Lei poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

§ 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Art. 42. Os servidores ocupantes de cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, quando possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente, poderão, após cada período de 7 (sete) anos de efetivo exercício de atividades na Fiocruz, requerer até 6 (seis) meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, assegurada a percepção da remuneração do respectivo cargo.

§ 1º A concessão da licença sabática tem por fim permitir o afastamento do servidor de que trata o caput para a realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional e far-se-á de acordo com normas estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º Para cada período de licença sabática solicitado, independente da sua duração, far-se-á necessária a apresentação de plano de trabalho, bem como de relatório final, conforme disposto no regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º A aprovação da licença sabática dependerá de recomendação favorável de comissão competente, especificamente constituída para esta finalidade, no âmbito da Fiocruz.

§ 4º Não se aplica aos servidores a que se refere o caput a licença para capacitação de que tratam o inciso V do art. 81 e o art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

ANEXO IX
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(COM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2006)

a) Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Superior	Pesquisador em Saúde Pública	TITULAR	III	3.622,82
			II	3.476,80
			I	3.336,65
		ASSOCIADO	III	3.141,85
			II	3.015,21
			I	2.893,69
		ADJUNTO	III	2.724,75
			II	2.614,93
			I	2.509,51
		ASSISTENTE DE PESQUISA	III	2.363,01
			II	2.267,78
			I	2.176,37

b) Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Superior	Tecnologista em Saúde Pública Analista de Gestão em Saúde	SÊNIOR	III	3.622,82
			II	3.476,80
			I	3.336,65
		PLENO 3	III	3.141,85
			II	3.015,21
			I	2.893,69
		PLENO 2	III	2.724,75
			II	2.614,93
			I	2.509,51
		PLENO 1	III	2.363,01
			II	2.267,78
			I	2.176,37
		JÚNIOR	III	2.049,31
			II	1.966,70
			I	1.887,43

c) Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Intermediário	Assistente Técnico de Gestão Técnico em Saúde Pública	3	III	1.815,26
			II	1.746,22
			I	1.679,67
		2	VI	1.615,49

			V	1.553,57
			IV	1.493,79
			III	1.436,13
			II	1.380,35
			I	1.326,46
		1	VI	1.274,54
			V	1.224,25
			IV	1.175,70
			III	1.128,71
			II	1.083,29
			I	1.039,24

d) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 28 desta Lei: [*Redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007*](#)

Tabela I

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Superior	Cargos de nível superior, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fiocruz em 22 de julho de 2005.	ESPECIAL	III	3.622,82
			II	3.476,80
			I	3.336,65
		C	VI	3.141,85
			V	3.015,21
			IV	2.893,69
			III	2.724,75
			II	2.614,93
			I	2.509,51
		B	VI	2.363,01
			V	2.267,78
			IV	2.176,37
			III	2.049,31
			II	1.966,70
			I	1.887,43
		A	V	1.832,46
			IV	1.779,09
			III	1.727,27
			II	1.676,96
			I	1.628,12

Tabela II

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Intermediário	Cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, regidos pela Lei nº	ESPECIAL	III	1.815,26
			II	1.746,22
			I	1.679,67
		C	VI	1.615,49
			V	1.553,57

8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fiocruz em 22 de julho de 2005.			IV	1.493,79
			III	1.436,13
			II	1.380,35
			I	1.326,46
	B		VI	1.274,54
			V	1.224,25
			IV	1.175,70
			III	1.128,71
			II	1.083,29
			I	1.039,24
	A		V	1.008,97
			IV	979,58
			III	951,05
			II	923,35
			I	896,46

e) Cargo de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Superior	Especialista em Saúde Pública	SÊNIOR	Único	3.622,82

ANEXO IX-A

[*\(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

(Anexo IX-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento Básico do cargo de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
TITULAR	III	6.610,82	6.957,89	7.288,39	8.022,79
	II	6.379,15	6.714,06	7.032,97	7.748,57
	I	6.156,11	6.479,31	6.787,07	7.484,16
ASSOCIADO	III	5.838,98	6.145,53	6.437,44	7.107,48
	II	5.634,90	5.930,73	6.212,44	6.865,17
	I	5.437,51	5.722,98	5.994,82	6.630,79
ADJUNTO	III	5.158,75	5.429,58	5.687,49	6.299,12
	II	4.979,37	5.240,79	5.489,72	6.085,63

	I	4.805,93	5.058,24	5.298,51	5.879,24
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	4.559,91	4.799,31	5.027,27	5.585,68
	II	4.402,47	4.633,60	4.853,70	5.397,78
	I	4.249,62	4.472,73	4.685,18	5.215,46

b) Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$					
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
SÊNIOR	III	6.610,82	6.957,89	7.288,39	8.022,79
	II	6.379,15	6.714,06	7.032,97	7.748,57
	I	6.156,11	6.479,31	6.787,07	7.484,16
PLENO III	III	5.838,98	6.145,53	6.437,44	7.107,48
	II	5.634,90	5.930,73	6.212,44	6.865,17
	I	5.437,51	5.722,98	5.994,82	6.630,79
PLENO II	III	5.158,75	5.429,58	5.687,49	6.299,12
	II	4.979,37	5.240,79	5.489,72	6.085,63
	I	4.805,93	5.058,24	5.298,51	5.879,24
PLENO I	III	4.559,91	4.799,31	5.027,27	5.585,68
	II	4.402,47	4.633,60	4.853,70	5.397,78
	I	4.249,62	4.472,73	4.685,18	5.215,46
JÚNIOR	III	4.032,63	4.244,34	4.445,95	4.956,17
	II	3.893,18	4.097,57	4.292,21	4.789,29
	I	3.758,28	3.955,59	4.143,48	4.627,95

c) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.

Em R\$					
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
TÉCNICO III	III	2.994,27	3.289,27	3.445,51	3.703,72
	II	2.892,54	3.179,15	3.330,16	3.582,06
	I	2.794,51	3.073,02	3.218,99	3.464,79
TÉCNICO II	VI	2.702,78	2.974,42	3.115,71	3.356,86
	V	2.610,55	2.874,50	3.011,04	3.246,33

ASSISTENTE II	IV	2.520,64	2.777,01	2.908,92	3.138,40
	III	2.437,25	2.687,29	2.814,93	3.040,05
	II	2.353,14	2.596,00	2.719,31	2.938,86
	I	2.271,12	2.506,92	2.626,00	2.840,00
TÉCNICO I	VI	2.194,95	2.424,89	2.540,07	2.749,98
	V	2.118,34	2.341,59	2.452,82	2.657,43
	IV	2.043,31	2.259,96	2.367,31	2.566,64
	III	1.972,94	2.184,03	2.287,77	2.483,11
ASSISTENTE I	II	1.902,42	2.107,25	2.207,34	2.397,62
	I	1.833,23	2.031,86	2.128,37	2.313,61

d) Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 2006

Em R\$					
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.610,82	6.957,89	7.288,39	8.022,79
	II	6.379,15	6.714,06	7.032,97	7.748,57
	I	6.156,11	6.479,31	6.787,07	7.484,16
C	VI	5.838,98	6.145,53	6.437,44	7.107,48
	V	5.634,90	5.930,73	6.212,44	6.865,17
	IV	5.437,51	5.722,98	5.994,82	6.630,79
	III	5.158,75	5.429,58	5.687,49	6.299,12
	II	4.979,37	5.240,79	5.489,72	6.085,63
	I	4.805,93	5.058,24	5.298,51	5.879,24
B	VI	4.559,91	4.799,31	5.027,27	5.585,68
	V	4.402,47	4.633,60	4.853,70	5.397,78
	IV	4.249,62	4.472,73	4.685,18	5.215,46
	III	4.032,63	4.244,34	4.445,95	4.956,17
	II	3.893,18	4.097,57	4.292,21	4.789,29
	I	3.758,28	3.955,59	4.143,48	4.627,95
A	V	3.650,10	3.803,45	3.984,12	4.449,95
	IV	3.544,99	3.728,87	3.906,00	4.362,69
	III	3.443,48	3.655,76	3.829,41	4.277,15
	II	3.343,11	3.584,08	3.754,32	4.193,29
	I	3.246,97	3.513,80	3.680,71	4.111,06

e) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 2006

Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.994,27	3.289,27	3.445,51	3.703,72
	II	2.892,54	3.179,15	3.330,16	3.582,06
	I	2.794,51	3.073,02	3.218,99	3.464,79
C	VI	2.702,78	2.974,42	3.115,71	3.356,86
	V	2.610,55	2.874,50	3.011,04	3.246,33
	IV	2.520,64	2.777,01	2.908,92	3.138,40
	III	2.437,25	2.687,29	2.814,93	3.040,05
	II	2.353,14	2.596,00	2.719,31	2.938,86
	I	2.271,12	2.506,92	2.626,00	2.840,00
B	VI	2.194,95	2.424,89	2.540,07	2.749,98
	V	2.118,34	2.341,59	2.452,82	2.657,43
	IV	2.043,31	2.259,96	2.367,31	2.566,64
	III	1.972,94	2.184,03	2.287,77	2.483,11
	II	1.902,42	2.107,25	2.207,34	2.397,62
	I	1.833,23	2.031,86	2.128,37	2.313,61
A	V	1.780,32	1.953,71	2.046,51	2.224,63
	IV	1.728,84	1.915,40	2.006,38	2.181,01
	III	1.679,35	1.877,84	1.967,04	2.138,24
	II	1.630,24	1.841,02	1.928,47	2.096,32
	I	1.575,98	1.804,93	1.890,66	2.055,21

f) Vencimento básico do cargo de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.

Em R\$					
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
SENIOR	ÚNICO	6.610,82	6.957,89	7.288,39	8.022,79

ANEXO IX-B

[*\(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

(Anexo IX-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA - GDACTSP

a) Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDACTSP	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2012	1º JAN 2015
TITULAR	III	31,56	25,25
	II	30,80	24,64
	I	30,05	24,04
ASSOCIADO	III	28,95	23,16
	II	28,25	22,60
	I	27,56	22,05
ADJUNTO	III	26,57	21,25
	II	25,92	20,74
	I	25,30	20,24
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	24,38	19,50
	II	23,78	19,03
	I	23,21	18,57

b) Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDACTSP	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2012	1º JAN 2015
SÊNIOR	III	31,56	25,25
	II	30,80	24,64
	I	30,05	24,04
PLENO 3	III	28,95	23,16
	II	28,25	22,60
	I	27,56	22,05
PLENO 2	III	26,57	21,25
	II	25,92	20,74
	I	25,30	20,24
PLENO 1	III	24,38	19,50
	II	23,78	19,03
	I	23,21	18,57
JÚNIOR	III	22,38	17,90
	II	21,83	17,47
	I	21,31	17,05

d) Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de nível superior de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 2006

CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
		VALOR DO PONTO DA GDACTSP		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	31,56	31,56	25,25
	II	30,80	30,80	24,64
	I	30,05	30,05	24,04
C	VI	28,95	28,95	23,16
	V	28,25	28,25	22,60
	IV	27,56	27,56	22,05
	III	26,57	26,57	21,25
	II	25,92	25,92	20,74
	I	25,30	25,30	20,24
B	VI	24,38	24,38	19,50
	V	23,78	23,78	19,03
	IV	23,21	23,21	18,57
	III	22,38	22,38	17,90
	II	21,83	21,83	17,47
	I	21,31	21,31	17,05
A	V	20,71	20,49	16,39
	IV	20,13	20,09	16,07
	III	19,55	19,70	15,75
	II	19,01	19,31	15,44
	I	18,48	18,93	15,14

f) Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.

CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
		VALOR DO PONTO DA GDACTSP	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2012	1º JAN 2015
SENIOR	ÚNICO	31,56	25,25

g) Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.

Em R\$					
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
TÉCNICO 3	III	11,84	11,28	12,19	10,90
	II	11,58	11,03	11,91	10,66
ASSISTENTE 3	I	11,32	10,79	11,65	10,43
TÉCNICO 2	VI	11,14	10,62	11,47	10,26
	V	10,90	10,38	11,21	10,04
	IV	10,65	10,15	10,96	9,81
	III	10,48	9,99	10,79	9,65
	II	10,24	9,76	10,54	9,43
	I	10,00	9,53	10,30	9,21
ASSISTENTE 2	VI	9,84	9,38	10,13	9,06
	V	9,61	9,16	9,89	8,85
	IV	9,38	8,94	9,66	8,64
	III	9,22	8,79	9,49	8,49
	II	9,00	8,58	9,26	8,29
	I	8,78	8,37	9,04	8,09
TÉCNICO 1	VI	9,84	9,38	10,13	9,06
ASSISTENTE 1	V	9,61	9,16	9,89	8,85
	IV	9,38	8,94	9,66	8,64
	III	9,22	8,79	9,49	8,49
	II	9,00	8,58	9,26	8,29
	I	8,78	8,37	9,04	8,09

h) Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 2006

Em R\$					
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	11,84	11,28	12,19	10,90
	II	11,58	11,03	11,91	10,66
	I	11,32	10,79	11,65	10,43
C	VI	11,14	10,62	11,47	10,26
	V	10,90	10,38	11,21	10,04
	IV	10,65	10,15	10,96	9,81
	III	10,48	9,99	10,79	9,65
	II	10,24	9,76	10,54	9,43
	I	10,00	9,53	10,30	9,21
B	VI	9,84	9,38	10,13	9,06
	V	9,61	9,16	9,89	8,85
	IV	9,38	8,94	9,66	8,64
	III	9,22	8,79	9,49	8,49
	II	9,00	8,58	9,26	8,29
	I	8,78	8,37	9,04	8,09
	V	8,53	8,05	8,69	7,78
	IV	8,30	7,89	8,52	7,63

A	III	8,06	7,74	8,35	7,48
	II	7,84	7,59	8,19	7,33
	I	7,58	7,44	8,03	7,19

ANEXO IX-C

[*\(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

(Anexo IX-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E
INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

a) Cargo de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Tabela I - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
TITULAR	III	1.703,00	2.259,00	4.410,00
	II	1.638,00	2.176,00	4.200,00
	I	1.578,00	2.094,00	4.000,00
ASSOCIADO	III	1.454,00	1.939,00	3.704,00
	II	1.397,00	1.867,00	3.494,00
	I	1.346,00	1.797,00	3.296,00
ADJUNTO	III	1.273,00	1.699,00	3.139,00
	II	1.227,00	1.637,00	3.018,00
	I	1.181,00	1.576,00	2.902,00
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	1.118,00	1.490,00	2.712,00
	II	1.078,00	1.435,00	2.608,00
	I	1.035,00	1.382,00	2.508,00

Tabela II - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
TITULAR	III	1.845,93	2.539,17	4.957,98
	II	1.775,92	2.447,27	4.745,25
	I	1.711,13	2.356,05	4.543,33
ASSOCIADO	III	1.593,65	2.202,45	4.247,61
	II	1.531,49	2.121,69	4.044,05

	I	1.475,36	2.043,28	3.851,05
ADJUNTO	III	1.396,78	1.932,67	3.658,81
	II	1.346,81	1.863,20	3.521,83
	I	1.296,24	1.794,68	3.390,08
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	1.227,63	1.697,55	3.186,73
	II	1.184,15	1.635,75	3.068,27
	I	1.137,23	1.576,21	2.953,62

Tabela III - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
TITULAR	III	1.944,76	2.890,94	5.689,88
	II	1.871,85	2.787,56	5.466,31
	I	1.804,25	2.684,53	5.254,78
ASSOCIADO	III	1.696,25	2.528,01	4.948,04
	II	1.631,04	2.436,21	4.743,08
	I	1.571,77	2.347,18	4.547,66
ADJUNTO	III	1.489,16	2.220,84	4.313,18
	II	1.436,43	2.141,93	4.155,16
	I	1.382,46	2.063,98	4.002,79
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	1.310,15	1.952,98	3.778,45
	II	1.264,22	1.882,63	3.641,15
	I	1.214,38	1.814,87	3.507,61

Tabela IV - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
TITULAR	III	2.394,86	3.393,42	6.366,21
	II	2.318,02	3.272,91	6.134,30
	I	2.246,12	3.152,63	5.915,43
ASSOCIADO	III	2.144,38	2.985,89	5.601,11
	II	2.073,83	2.878,05	5.397,18
	I	2.009,45	2.773,59	5.201,60
ADJUNTO	III	1.919,04	2.624,72	4.926,94
	II	1.861,04	2.532,09	4.749,40
	I	1.801,00	2.440,48	4.577,86
ASSISTENTE DE	III	1.720,26	2.309,63	4.334,85

PESQUISA	II	1.668,83	2.226,96	4.180,02
	I	1.612,86	2.147,32	4.028,87

b) Cargos de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Tabela I - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
SÊNIOR	III	1.703,00	2.259,00	4.410,00
	II	1.638,00	2.176,00	4.200,00
	I	1.578,00	2.094,00	4.000,00
PLENO 3	III	1.454,00	1.939,00	3.704,00
	II	1.397,00	1.867,00	3.494,00
	I	1.346,00	1.797,00	3.296,00
PLENO 2	III	1.273,00	1.699,00	3.139,00
	II	1.227,00	1.637,00	3.018,00
	I	1.181,00	1.576,00	2.902,00
PLENO 1	III	1.118,00	1.490,00	2.712,00
	II	1.078,00	1.435,00	2.608,00
	I	1.035,00	1.382,00	2.508,00
JÚNIOR	III	980,00	1.306,00	2.366,00
	II	944,00	1.258,00	2.297,00
	I	909,00	1.212,00	2.235,00

Tabela II- Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
SÊNIOR	III	1.845,93	2.539,17	4.957,98
	II	1.775,92	2.447,27	4.745,25
	I	1.711,13	2.356,05	4.543,33
PLENO 3	III	1.593,65	2.202,45	4.247,61
	II	1.531,49	2.121,69	4.044,05
	I	1.475,36	2.043,28	3.851,05
PLENO 2	III	1.396,78	1.932,67	3.658,81
	II	1.346,81	1.863,20	3.521,83
	I	1.296,24	1.794,68	3.390,08
PLENO 1	III	1.227,63	1.697,55	3.186,73
	II	1.184,15	1.635,75	3.068,27

	I	1.137,23	1.576,21	2.953,62
JÚNIOR	III	1.077,80	1.490,55	2.791,84
	II	1.038,64	1.436,90	2.701,87
	I	999,60	1.384,23	2.617,77

Tabela III- Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
SÊNIOR	III	1.944,76	2.890,94	5.689,88
	II	1.871,85	2.787,56	5.466,31
	I	1.804,25	2.684,53	5.254,78
PLENO 3	III	1.696,25	2.528,01	4.948,04
	II	1.631,04	2.436,21	4.743,08
	I	1.571,77	2.347,18	4.547,66
PLENO 2	III	1.489,16	2.220,84	4.313,18
	II	1.436,43	2.141,93	4.155,16
	I	1.382,46	2.063,98	4.002,79
PLENO 1	III	1.310,15	1.952,98	3.778,45
	II	1.264,22	1.882,63	3.641,15
	I	1.214,38	1.814,87	3.507,61
JÚNIOR	III	1.151,95	1.717,13	3.320,06
	II	1.110,30	1.656,31	3.205,89
	I	1.067,84	1.595,50	3.096,71

Tabela IV - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
SÊNIOR	III	2.394,86	3.393,42	6.366,21
	II	2.318,02	3.272,91	6.134,30
	I	2.246,12	3.152,63	5.915,43
PLENO 3	III	2.144,38	2.985,89	5.601,11
	II	2.073,83	2.878,05	5.397,18
	I	2.009,45	2.773,59	5.201,60
PLENO 2	III	1.919,04	2.624,72	4.926,94
	II	1.861,04	2.532,09	4.749,40
	I	1.801,00	2.440,48	4.577,86
PLENO 1	III	1.720,26	2.309,63	4.334,85
	II	1.668,83	2.226,96	4.180,02
	I	1.612,86	2.147,32	4.028,87
	III	1.542,76	2.032,30	3.817,32

JÚNIOR	II	1.495,09	1.961,04	3.679,91
	I	1.445,68	1.888,77	3.546,54

c) Cargos de nível superior de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 2006

Tabela I - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	1.703,00	2.259,00	4.410,00
	II	1.638,00	2.176,00	4.200,00
	I	1.578,00	2.094,00	4.000,00
C	VI	1.454,00	1.939,00	3.704,00
	V	1.397,00	1.867,00	3.494,00
	IV	1.346,00	1.797,00	3.296,00
	III	1.273,00	1.699,00	3.139,00
	II	1.227,00	1.637,00	3.018,00
	I	1.181,00	1.576,00	2.902,00
B	VI	1.118,00	1.490,00	2.712,00
	V	1.078,00	1.435,00	2.608,00
	IV	1.035,00	1.382,00	2.508,00
	III	980,00	1.306,00	2.366,00
	II	944,00	1.258,00	2.297,00
	I	909,00	1.212,00	2.235,00
A	V	886,00	1.177,00	2.050,00
	IV	859,00	1.142,00	1.967,00
	III	834,00	1.109,00	1.888,00
	II	810,00	1.076,00	1.812,00
	I	787,00	1.045,00	1.739,00

Tabela II - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	1.845,93	2.539,17	4.957,98
	II	1.775,92	2.447,27	4.745,25
	I	1.711,13	2.356,05	4.543,33
C	VI	1.593,65	2.202,45	4.247,61
	V	1.531,49	2.121,69	4.044,05
	IV	1.475,36	2.043,28	3.851,05
	III	1.396,78	1.932,67	3.658,81
	II	1.346,81	1.863,20	3.521,83

	I	1.296,24	1.794,68	3.390,08
B	VI	1.227,63	1.697,55	3.186,73
	V	1.184,15	1.635,75	3.068,27
	IV	1.137,23	1.576,21	2.953,62
	III	1.077,80	1.490,55	2.791,84
	II	1.038,64	1.436,90	2.701,87
	I	999,60	1.384,23	2.617,77
A	V	961,15	1.330,99	2.517,09
	IV	942,30	1.304,89	2.467,73
	III	923,83	1.279,31	2.419,35
	II	905,71	1.254,22	2.371,91
	I	887,95	1.229,63	2.325,40

Tabela III - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	1.944,76	2.890,94	5.689,88
	II	1.871,85	2.787,56	5.466,31
	I	1.804,25	2.684,53	5.254,78
C	VI	1.696,25	2.528,01	4.948,04
	V	1.631,04	2.436,21	4.743,08
	IV	1.571,77	2.347,18	4.547,66
	III	1.489,16	2.220,84	4.313,18
	II	1.436,43	2.141,93	4.155,16
	I	1.382,46	2.063,98	4.002,79
B	VI	1.310,15	1.952,98	3.778,45
	V	1.264,22	1.882,63	3.641,15
	IV	1.214,38	1.814,87	3.507,61
	III	1.151,95	1.717,13	3.320,06
	II	1.110,30	1.656,31	3.205,89
	I	1.067,84	1.595,50	3.096,71
A	V	1.026,77	1.534,13	2.977,61
	IV	1.006,64	1.504,05	2.919,22
	III	986,90	1.474,56	2.861,98
	II	967,55	1.445,64	2.805,86
	I	948,58	1.417,30	2.750,85

Tabela IV - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor

ESPECIAL	III	2.394,86	3.393,42	6.366,21
	II	2.318,02	3.272,91	6.134,30
	I	2.246,12	3.152,63	5.915,43
C	VI	2.144,38	2.985,89	5.601,11
	V	2.073,83	2.878,05	5.397,18
	IV	2.009,45	2.773,59	5.201,60
	III	1.919,04	2.624,72	4.926,94
	II	1.861,04	2.532,09	4.749,40
	I	1.801,00	2.440,48	4.577,86
B	VI	1.720,26	2.309,63	4.334,85
	V	1.668,83	2.226,96	4.180,02
	IV	1.612,86	2.147,32	4.028,87
	III	1.542,76	2.032,30	3.817,32
	II	1.495,09	1.961,04	3.679,91
	I	1.445,68	1.888,77	3.546,54
A	V	1.390,08	1.816,13	3.410,13
	IV	1.362,82	1.780,52	3.343,27
	III	1.336,10	1.745,60	3.277,71
	II	1.309,90	1.711,38	3.213,44
	I	1.284,22	1.677,82	3.150,43

d) Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
SENIOR	ÚNICO	4.410,00	4.957,98	5.689,88	6.366,21

ANEXO IX-D

(Anexo com redação dada pelo Anexo XI à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)

(Letra “b” do Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012)

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Tabela I - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		I	II	III
TÉCNICO 3	III	752,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	1.412,00	2.822,00
ASSISTENTE 3	I	700,00	1.362,00	2.725,00
TÉCNICO 2	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
ASSISTENTE 2	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00
TÉCNICO 1	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00
ASSISTENTE 1	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00

Tabela II - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		I	II	III	IV	V
TÉCNICO 3	III	752,00	827,00	902,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	798,00	870,00	1.412,00	2.822,00
ASSISTENTE 3	I	700,00	770,00	840,00	1.362,00	2.725,00
TÉCNICO 2	VI	677,00	745,00	812,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	717,00	782,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	692,00	755,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	669,00	730,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	646,00	704,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	622,00	678,00	1.100,00	2.199,00
ASSISTENTE 2	VI	546,00	601,00	655,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	580,00	632,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	557,00	607,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	538,00	587,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	518,00	565,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	497,00	542,00	881,00	1.762,00
TÉCNICO 1	VI	546,00	601,00	655,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	580,00	632,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	557,00	607,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	538,00	587,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	518,00	565,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	497,00	542,00	881,00	1.762,00
ASSISTENTE 1	VI	546,00	601,00	655,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	580,00	632,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	557,00	607,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	538,00	587,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	518,00	565,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	497,00	542,00	881,00	1.762,00

b) Cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 2006

Tabela I - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

Em R\$						
CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		QUALIFICAÇÃO				
		I	II	III	IV	V
ESPECIAL	III	752,00	827,00	902,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	798,00	870,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	770,00	840,00	1.362,00	2.725,00
C	VI	677,00	745,00	812,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	717,00	782,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	692,00	755,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	669,00	730,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	646,00	704,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	622,00	678,00	1.100,00	2.199,00
B	VI	546,00	601,00	655,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	580,00	632,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	557,00	607,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	538,00	587,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	518,00	565,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	497,00	542,00	881,00	1.762,00
A	V	441,00	485,00	529,00	856,00	1.711,00
	IV	428,00	471,00	513,00	831,00	1.661,00
	III	415,00	457,00	497,00	807,00	1.615,00
	II	403,00	444,00	483,00	783,00	1.567,00
	I	390,00	430,00	467,00	757,00	1.514,00

Tabela II- Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013

Em R\$						
CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ - QUALIFICAÇÃO				
		I	II	III	IV	V
ESPECIAL	III	752,00	827,00	902,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	798,00	870,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	770,00	840,00	1.362,00	2.725,00
C	VI	677,00	745,00	812,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	717,00	782,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	692,00	755,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	669,00	730,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	646,00	704,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	622,00	678,00	1.100,00	2.199,00
B	VI	546,00	601,00	655,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	580,00	632,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	557,00	607,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	538,00	587,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	518,00	565,00	916,00	1.831,00

	I	452,00	497,00	542,00	881,00	1.762,00
A	V	435,00	478,00	521,00	847,00	1.694,00
	IV	426,00	469,00	511,00	830,00	1.661,00
	III	418,00	460,00	501,00	814,00	1.628,00
	II	410,00	451,00	491,00	798,00	1.596,00
	I	402,00	442,00	481,00	782,00	1.565,00

ANEXO XI

[*\(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

(Anexo XI da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico do cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A			
			PARTIR DE			
			1º JUL	1º JAN	1º JAN	1º JAN
			2012	2013	2014	2015
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	7.501,35	7.801,40	8.101,46	8.626,55

b) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A			
			PARTIR DE			
			1º JUL	1º JAN	1º JAN	1º JAN
			2012	2013	2014	2015
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	6.600,58	6.864,60	7.128,63	7.590,67
		II	6.335,47	6.588,89	6.842,31	7.285,79
		I	6.138,39	6.383,93	6.629,46	7.059,15
	B	VI	5.737,40	5.966,90	6.196,39	6.598,01
		V	5.520,69	5.741,52	5.962,35	6.348,79
		IV	5.311,36	5.523,81	5.736,27	6.108,06
		III	5.050,09	5.252,09	5.454,10	5.807,60

Analista Executivo em Metrologia e Qualidade		II	4.858,38	5.052,72	5.247,05	5.587,14
		I	4.673,10	4.860,02	5.046,95	5.374,07
	C	VI	4.352,46	4.526,56	4.700,66	5.005,33
		V	4.184,61	4.351,99	4.519,38	4.812,30
		IV	4.021,99	4.182,87	4.343,75	4.625,29
		III	3.821,83	3.974,70	4.127,58	4.395,10
		II	3.673,09	3.820,01	3.966,94	4.224,05
		I	3.535,34	3.676,75	3.818,17	4.065,64

c) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DE			
			1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Técnico em Metrologia e Qualidade	A	III	3.064,32	3.186,89	3.309,47	3.523,97
		II	2.961,04	3.079,48	3.197,92	3.405,20
		I	2.861,51	2.975,97	3.090,43	3.290,74
	B	VI	2.768,73	2.879,48	2.990,23	3.184,04
		V	2.675,05	2.782,05	2.889,05	3.076,31
		IV	2.583,69	2.687,04	2.790,39	2.971,24
		III	2.499,30	2.599,27	2.699,24	2.874,20
		II	2.413,79	2.510,34	2.606,89	2.775,86
		I	2.330,37	2.423,58	2.516,80	2.679,93
Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	C	VI	2.253,25	2.343,38	2.433,51	2.591,24
		V	2.175,29	2.262,30	2.349,31	2.501,58
		IV	2.098,91	2.182,87	2.266,82	2.413,75
		III	2.027,59	2.108,69	2.189,80	2.331,73
		II	1.955,77	2.034,00	2.112,23	2.249,14
		I	1.885,28	1.960,69	2.036,10	2.168,07

d) Vencimento básico do cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A			
			PARTIR DE			
			1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Auxiliar Executivo	A	VI	1.306,02	1.358,26	1.410,50	1.501,92
		V	1.250,12	1.300,12	1.350,13	1.437,64

em Metrologia e Qualidade		IV	1.196,33	1.244,18	1.292,04	1.375,78
		III	1.144,59	1.190,37	1.236,16	1.316,28
		II	1.094,86	1.138,65	1.182,45	1.259,09
		I	1.047,47	1.089,37	1.131,27	1.204,59
	B	VI	961,39	999,85	1.038,30	1.105,60
		V	919,34	956,11	992,89	1.057,24
		IV	879,27	914,44	949,61	1.011,16
		III	840,03	873,63	907,23	966,03
		II	802,52	834,62	866,72	922,90
		I	766,49	797,15	827,81	881,46

ANEXO XI-A

[*\(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

(Anexo XI-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO

PELA QUALIDADE DO DESEMPENHO NO INMETRO - GQDI

a) Valor do ponto da GQDI para o cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$			
			VALOR DO PONTO DA GQDI			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL	1º JAN	1º JAN	1º JAN
			2012	2013	2014	2015
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	61,80	67,05	72,92	74,78

b) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade:

Tabela I: efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	Em R\$			
			VALOR DO PONTO DA GQDI			
			TITULAÇÃO			

			Sem Titulação	Aperf./ Espec.	Mestrado	Doutorado
Pesquisador- Tecnologista em Metrologia e Qualidade Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	46,18	47,23	47,28	58,81
		II	45,30	46,16	46,26	57,13
		I	44,43	45,11	45,26	55,50
	B	VI	41,73	43,31	43,52	52,74
		V	40,94	42,33	42,54	51,24
		IV	40,17	41,37	41,61	49,78
		III	39,42	40,44	40,53	48,37
		II	38,68	39,53	39,66	47,00
		I	37,95	38,63	38,81	45,66
	C	VI	35,64	37,08	37,29	43,39
		V	34,97	36,25	36,48	42,16
		IV	34,30	35,42	35,50	40,95
		III	33,66	34,63	34,75	39,79
		II	33,02	33,85	34,01	38,66
		I	32,39	33,08	33,28	37,55

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013
Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI			
			TITULAÇÃO			
			Sem Titulação	Aperf./ Espec.	Mestrado	Doutorado
Pesquisador- Tecnologista em Metrologia e Qualidade Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	50,11	51,24	51,30	63,81
		II	49,15	50,08	50,19	61,99
		I	48,21	48,94	49,11	60,22
	B	VI	45,28	46,99	47,22	57,22
		V	44,42	45,93	46,16	55,60
		IV	43,58	44,89	45,15	54,01
		III	42,77	43,88	43,98	52,48
		II	41,97	42,89	43,03	51,00
		I	41,18	41,91	42,11	49,54
	C	VI	38,67	40,23	40,46	47,08
		V	37,94	39,33	39,58	45,74
		IV	37,22	38,43	38,52	44,43
		III	36,52	37,57	37,70	43,17
		II	35,83	36,73	36,90	41,95
		I	35,14	35,89	36,11	40,74

Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014
Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI
			TITULAÇÃO

			Sem Titulação	Aperf./ Espec.	Mestrado	Doutorado
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	54,49	55,73	55,79	69,40
		II	53,45	54,47	54,59	67,41
		I	52,43	53,23	53,41	65,49
	B	VI	49,24	51,11	51,35	62,23
		V	48,31	49,95	50,20	60,46
		IV	47,40	48,82	49,10	58,74
		III	46,52	47,72	47,83	57,08
		II	45,64	46,65	46,80	55,46
		I	44,78	45,58	45,80	53,88
	C	VI	42,06	43,75	44,00	51,20
		V	41,26	42,78	43,05	49,75
		IV	40,47	41,80	41,89	48,32
		III	39,72	40,86	41,01	46,95
		II	38,96	39,94	40,13	45,62
		I	38,22	39,03	39,27	44,31

Tabela IV: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015
Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI			
			TITULAÇÃO			
			Sem Titulação	Aperf./ Espec.	Mestrado	Doutorado
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	55,88	57,15	57,21	71,16
		II	54,81	55,85	55,97	69,13
		I	53,76	54,58	54,76	67,16
	B	VI	50,49	52,41	52,66	63,82
		V	49,54	51,22	51,47	62,00
		IV	48,61	50,06	50,35	60,23
		III	47,70	48,93	49,04	58,53
		II	46,80	47,83	47,99	56,87
		I	45,92	46,74	46,96	55,25
	C	VI	43,12	44,87	45,12	52,50
		V	42,31	43,86	44,14	51,01
		IV	41,50	42,86	42,96	49,55
		III	40,73	41,90	42,05	48,15
		II	39,95	40,96	41,15	46,78
		I	39,19	40,03	40,27	45,44

c) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI	
			SEM GQ	COM GQ
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	11,14	15,87
		II	10,90	15,54
		I	10,66	15,21
	B	VI	10,49	14,50
		V	10,26	14,19
		IV	10,02	13,88
		III	9,86	13,57
		II	9,64	13,28
		I	9,42	13,00
	C	VI	9,26	12,38
		V	9,05	12,12
		IV	8,83	11,86
		III	8,68	11,60
		II	8,47	11,35
		I	8,26	11,11

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI	
			SEM GQ	COM GQ
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	12,09	17,22
		II	11,83	16,86
		I	11,57	16,50
	B	VI	11,38	15,73
		V	11,13	15,40
		IV	10,87	15,06
		III	10,70	14,72
		II	10,46	14,41
		I	10,22	14,11
	C	VI	10,05	13,43
		V	9,82	13,15
		IV	9,58	12,87
		III	9,42	12,59
		II	9,19	12,31
		I	8,96	12,05

Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI	
			SEM GQ	COM GQ
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	13,15	18,73
		II	12,86	18,34
		I	12,58	17,95
	B	VI	12,38	17,11
		V	12,11	16,74
		IV	11,82	16,38
		III	11,63	16,01
		II	11,38	15,67
		I	11,12	15,34
	C	VI	10,93	14,61
		V	10,68	14,30
		IV	10,42	13,99
		III	10,24	13,69
		II	9,99	13,39
		I	9,75	13,11

Tabela IV: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI	
			SEM GQ	COM GQ
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	13,48	19,20
		II	13,19	18,80
		I	12,90	18,40
	B	VI	12,69	17,55
		V	12,41	17,17
		IV	12,12	16,79
		III	11,93	16,42
		II	11,66	16,07
		I	11,40	15,73
	C	VI	11,20	14,98
		V	10,95	14,67
		IV	10,68	14,35
		III	10,50	14,04
		II	10,25	13,73
		I	9,99	13,44

d) Valor do ponto da GQDI para o cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DE			
			1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI	6,42	6,97	7,58	7,77
		V	6,22	6,75	7,34	7,53
		IV	6,04	6,55	7,13	7,31
		III	5,86	6,36	6,91	7,09
		II	5,70	6,18	6,73	6,90
		I	5,53	6,00	6,53	6,69
	B	VI	5,27	5,72	6,22	6,38
		V	5,12	5,56	6,04	6,20
		IV	4,98	5,40	5,88	6,03
		III	4,84	5,25	5,71	5,86
		II	4,70	5,10	5,55	5,69
		I	4,57	4,96	5,39	5,53

ANEXO XI-B

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

(Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008)

[*\(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)*](#)

a) Valor da RT para o cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior

Em R\$			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	1.904,00

b) Valor da RT para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

Tabela I: efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT
			Aperfeiçoame Doutorado

			nto/ Especialização	Mestrado	
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	346,55	891,13	1.732,75
		II	331,07	851,31	1.655,33
		I	319,91	822,63	1.599,56
	B	VI	298,70	768,08	1.493,48
		V	286,17	735,86	1.430,83
		IV	274,07	704,74	1.370,33
		III	258,62	665,03	1.293,12
		II	247,61	636,71	1.238,04
		I	236,98	609,37	1.184,88
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	C	VI	220,25	566,36	1.101,25
		V	210,64	541,64	1.053,18
		IV	201,34	517,74	1.006,72
		III	189,63	487,61	948,13
		II	181,18	465,89	905,89
		I	173,42	445,93	867,09

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$					
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	367,82	945,81	2.369,78
		II	351,38	903,55	2.263,90
		I	339,54	873,11	2.187,63
	B	VI	317,03	815,21	2.042,55
		V	303,73	781,01	1.956,87
		IV	290,89	747,99	1.874,13
		III	274,49	705,84	1.768,53
		II	262,80	675,78	1.693,20
		I	251,52	646,76	1.620,49
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	C	VI	233,77	601,11	1.506,11
		V	223,56	574,88	1.440,38
		IV	213,70	549,51	1.376,84
		III	201,26	517,53	1.296,70
		II	192,30	494,48	1.238,94

		I	184,06	473,30	1.185,87
--	--	---	--------	--------	----------

ANEXO XI-C

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

(Letra “a” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012)

(Anexo XI-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

“GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Tabela I: Valores a partir de 1º de julho de 2008 e valores a partir de 1º de janeiro de 2013

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE			
		1º JUL	1º JAN 2013		
		2008	I	II	III
A	III	278,53	788,85	1.380,48	2.415,85
	II	268,82	760,53	1.330,92	2.329,11
	I	259,47	734,30	1.285,03	2.248,79
B	VI	250,61	710,17	1.242,80	2.174,90
	V	241,83	683,95	1.196,91	2.094,59
	IV	233,27	659,82	1.154,69	2.020,70
	III	225,23	637,79	1.116,14	1.953,24
	II	217,24	615,76	1.077,59	1.885,77
	I	209,46	592,69	1.037,20	1.815,10
C	VI	202,13	572,75	1.002,32	1.754,06
	V	194,87	552,82	967,44	1.693,02
	IV	187,77	530,79	928,89	1.625,56
	III	181,02	512,96	897,68	1.570,94
	II	174,36	494,08	864,64	1.513,12
	I	167,83	474,15	829,76	1.452,08

Tabela II: Valores a partir de 1º de janeiro de 2014

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		I	II	III
A	III	829,08	1.450,89	2.539,06
	II	799,31	1.398,80	2.447,89
	I	771,75	1.350,56	2.363,48
B	VI	746,39	1.306,19	2.285,82

	V	718,83	1.257,95	2.201,41
	IV	693,47	1.213,58	2.123,76
	III	670,32	1.173,06	2.052,85
	II	647,17	1.132,54	1.981,95
	I	622,91	1.090,10	1.907,67
C	VI	601,96	1.053,44	1.843,52
	V	581,02	1.016,78	1.779,36
	IV	557,86	976,26	1.708,46
	III	539,12	943,46	1.651,06
	II	519,28	908,73	1.590,29
	I	498,33	872,08	1.526,13

Tabela III: Valores a partir de 1º de janeiro de 2015

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		I	II	III
A	III	870,53	1.523,43	2.666,01
	II	839,28	1.468,74	2.570,29
	I	810,34	1.418,09	2.481,66
B	VI	783,71	1.371,49	2.400,12
	V	754,77	1.320,85	2.311,49
	IV	728,15	1.274,25	2.229,95
	III	703,84	1.231,71	2.155,50
	II	679,53	1.189,17	2.081,05
	I	654,06	1.144,60	2.003,05
C	VI	632,06	1.106,11	1.935,69
	V	610,07	1.067,62	1.868,33
	IV	585,76	1.025,08	1.793,88
	III	566,08	990,64	1.733,61
	II	545,24	954,17	1.669,80
	I	523,25	915,68	1.602,44

(Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008)

b) Valor da GQ para os cargos de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ
Auxiliar Executivo em Metrologia e	A	VI	114,52
		V	109,41
		IV	104,49
		III	99,76
		II	95,21
		I	90,89
		VI	82,92

Qualidade	B	V	79,09
		IV	75,43
		III	71,86
		II	68,45
		I	65,19

ANEXO XVIII
[*\(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

(Anexo XVIII da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO
INPI

a) Vencimento básico do cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL	1º JAN	1º JAN	1º JAN
			2008	2013	2014	2015
Especialista Sênior em Propriedade Intelectual	Especialista Sênior	I	5.441,35	7.702,25	8.095,06	8.499,82

b) Vencimento básico do cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL	1º JAN	1º JAN	1º JAN
		2008	2013	2014	2015
ESPECIAL	III	5.558,82	7.127,24	7.490,73	7.865,27
	II	5.352,40	6.878,98	7.229,81	7.591,30
	I	5.154,36	6.640,55	6.979,22	7.328,18
C	III	4.873,98	6.282,03	6.602,41	6.932,53
	II	4.693,40	6.064,04	6.373,31	6.691,98
	I	4.518,76	5.853,00	6.151,50	6.459,08
B	III	4.273,25	5.568,36	5.852,35	6.144,97
	II	4.115,37	5.376,40	5.650,59	5.933,12
	I	3.962,68	5.190,30	5.455,00	5.727,75
	III	3.747,41	4.910,53	5.160,97	5.419,02

A	II	3.609,72	4.742,09	4.983,93	5.233,13
	I	3.475,87	4.578,50	4.812,00	5.052,60

c) Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL	1º JAN	1º JAN	1º JAN
		2008	2013	2014	2015
ESPECIAL	III	5.558,82	7.127,24	7.490,73	7.865,27
	II	5.352,40	6.878,98	7.229,81	7.591,30
	I	5.154,36	6.640,55	6.979,22	7.328,18
D	III	4.873,98	6.282,03	6.602,41	6.932,53
	II	4.693,40	6.064,04	6.373,31	6.691,98
	I	4.518,76	5.853,00	6.151,50	6.459,08
C	III	4.273,25	5.568,36	5.852,35	6.144,97
	II	4.115,37	5.376,40	5.650,59	5.933,12
	I	3.962,68	5.190,30	5.455,00	5.727,75
B	III	3.747,41	4.910,53	5.160,97	5.419,02
	II	3.609,72	4.742,09	4.983,93	5.233,13
	I	3.475,87	4.578,50	4.812,00	5.052,60
A	III	3.286,63	4.357,18	4.579,40	4.808,37
	II	3.165,43	4.207,82	4.422,42	4.643,54
	I	3.048,03	4.063,12	4.270,34	4.483,85

d) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL	1º JAN	1º JAN	1º JAN
		2008	2013	2014	2015
ESPECIAL	III	2.785,32	3.258,93	3.425,14	3.596,39
	II	2.688,24	3.149,63	3.310,26	3.475,78
	I	2.594,71	3.044,26	3.199,52	3.359,50
B	VI	2.506,13	2.946,22	3.096,48	3.251,30
	V	2.418,25	2.847,03	2.992,23	3.141,84
	IV	2.332,69	2.750,23	2.890,49	3.035,02
	III	2.252,30	2.661,07	2.796,78	2.936,62
	II	2.172,39	2.570,49	2.701,58	2.836,66
	I	2.094,57	2.482,10	2.608,69	2.739,12

A	VI	2.021,25	2.400,56	2.522,99	2.649,14
	V	1.948,69	2.317,90	2.436,11	2.557,92
	IV	1.877,71	2.236,90	2.350,98	2.468,53
	III	1.810,19	2.161,48	2.271,72	2.385,30
	II	1.743,57	2.085,30	2.191,65	2.301,24
	I	1.678,28	2.010,52	2.113,06	2.218,71

ANEXO XVIII-A

[*\(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

(Anexo XVIII-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA
ÁREA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - GDAPI

a) Valor do ponto da GDAPI para o cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$			
			VALOR DO PONTO DA GDAPI			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL	1º JAN	1º JAN	1º JAN
			2009	2013	2014	2015
Especialista Sênior em Propriedade Intelectual	Especialista Sênior	I	82,40	66,38	69,77	73,26

b) Valor do ponto da GDAPI para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$			
		VALOR DO PONTO DA GDAPI			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL	1º JAN	1º JAN	1º JAN
		2009	2013	2014	2015
ESPECIAL	III	53,55	43,14	45,34	47,61
	II	52,24	42,08	44,23	46,44
	I	50,97	41,07	43,16	45,32
C	III	48,31	38,92	40,90	42,95
	II	47,13	37,97	39,91	41,91
	I	45,98	37,04	38,93	40,88
B	III	44,86	36,14	37,98	39,88
	II	43,77	35,27	37,07	38,92
	I	42,70	34,40	36,15	37,96
	III	40,47	32,61	34,27	35,98

A	II	39,48	31,80	33,42	35,09
	I	38,52	31,04	32,62	34,25

c) Valor do ponto da GDAPI para os cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPI			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL	1º JAN	1º JAN	1º JAN
		2009	2013	2014	2015
ESPECIAL	III	53,55	43,14	45,34	47,61
	II	52,24	42,08	44,23	46,44
	I	50,97	41,07	43,16	45,32
D	III	48,31	38,92	40,90	42,95
	II	47,13	37,97	39,91	41,91
	I	45,98	37,04	38,93	40,88
C	III	44,86	36,14	37,98	39,88
	II	43,77	35,27	37,07	38,92
	I	42,70	34,40	36,15	37,96
B	III	40,47	32,61	34,27	35,98
	II	39,48	31,80	33,42	35,09
	I	38,52	31,04	32,62	34,25
A	III	37,58	30,27	31,81	33,40
	II	36,66	29,54	31,05	32,60
	I	35,77	28,82	30,29	31,80

d) Valor do ponto da GDAPI para os cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPI			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL	1º JAN	1º JAN	1º JAN
		2008	2013	2014	2015
ESPECIAL	III	13,93	11,22	11,79	12,38
	II	13,62	10,98	11,54	12,12
	I	13,32	10,74	11,29	11,85
B	VI	13,11	10,56	11,10	11,66
	V	12,82	10,33	10,86	11,40
	IV	12,53	10,09	10,60	11,13
	III	12,33	9,93	10,44	10,96
	II	12,05	9,71	10,21	10,72
	I	11,77	9,49	9,97	10,47

A	VI	11,58	9,33	9,81	10,30
	V	11,31	9,11	9,57	10,05
	IV	11,04	8,89	9,34	9,81
	III	10,85	8,74	9,19	9,65
	II	10,59	8,53	8,97	9,42
	I	10,33	8,32	8,74	9,18

ANEXO XVIII-B

[*\(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

(Anexo XVIII-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO

a) Valor da RT para o cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:
Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL	1º JAN	1º JAN	1º JAN
			2008	2013	2014	2015
Especialista Sênior em Propriedade Intelectual	Especialista Sênior	I	1.904,00	1.997,30	2.099,16	2.204,12

b) Valor da RT para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2009		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	556,00	1.232,00	3.263,00
	II	535,00	1.190,00	3.142,00
	I	515,00	1.151,00	3.026,00
C	III	487,00	1.095,00	2.861,00
	II	469,00	1.059,00	2.755,00
	I	452,00	1.024,00	2.653,00
B	III	427,00	975,00	2.508,00
	II	412,00	943,00	2.416,00
	I	396,00	913,00	2.326,00
	III	375,00	869,00	2.200,00

A	II	361,00	842,00	2.119,00
	I	348,00	815,00	2.040,00

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2013		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	583,24	1.292,37	3.422,89
	II	561,22	1.248,31	3.295,96
	I	540,24	1.207,40	3.174,27
C	III	510,86	1.148,66	3.001,19
	II	491,98	1.110,89	2.890,00
	I	474,15	1.074,18	2.783,00
B	III	447,92	1.022,78	2.630,89
	II	432,19	989,21	2.534,38
	I	415,40	957,74	2.439,97
A	III	393,38	911,58	2.307,80
	II	378,69	883,26	2.222,83
	I	365,05	854,94	2.139,96

Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2014		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	612,99	1.358,28	3.597,45
	II	589,84	1.311,97	3.464,05
	I	567,79	1.268,98	3.336,16
C	III	536,92	1.207,24	3.154,25
	II	517,07	1.167,55	3.037,38
	I	498,33	1.128,96	2.924,93
B	III	470,77	1.074,94	2.765,07
	II	454,23	1.039,66	2.663,64
	I	436,59	1.006,58	2.564,41
A	III	413,44	958,07	2.425,50
	II	398,00	928,30	2.336,20
	I	383,67	898,54	2.249,10

Tabela IV: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2015		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	643,64	1.426,19	3.777,33
	II	619,33	1.377,57	3.637,25
	I	596,18	1.332,43	3.502,97
C	III	563,76	1.267,60	3.311,96
	II	542,93	1.225,92	3.189,25
	I	523,25	1.185,41	3.071,18
B	III	494,31	1.128,68	2.903,32
	II	476,94	1.091,64	2.796,82
	I	458,42	1.056,91	2.692,63
A	III	434,11	1.005,98	2.546,77
	II	417,90	974,72	2.453,01
	I	402,85	943,46	2.361,55

c) Valor da RT para os cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2009		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	556,00	1.232,00	3.263,00
	II	535,00	1.190,00	3.142,00
	I	515,00	1.151,00	3.026,00
D	III	487,00	1.095,00	2.861,00
	II	469,00	1.059,00	2.755,00
	I	452,00	1.024,00	2.653,00
C	III	427,00	975,00	2.508,00
	II	412,00	943,00	2.416,00
	I	396,00	913,00	2.326,00
B	III	375,00	869,00	2.200,00
	II	361,00	842,00	2.119,00
	I	348,00	815,00	2.040,00
	III	329,00	777,00	1.929,00

A	II	317,00	753,00	1.858,00
	I	305,00	730,00	1.789,00

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2013		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	583,24	1.292,37	3.422,89
	II	561,22	1.248,31	3.295,96
	I	540,24	1.207,40	3.174,27
D	III	510,86	1.148,66	3.001,19
	II	491,98	1.110,89	2.890,00
	I	474,15	1.074,18	2.783,00
C	III	447,92	1.022,78	2.630,89
	II	432,19	989,21	2.534,38
	I	415,40	957,74	2.439,97
B	III	393,38	911,58	2.307,80
	II	378,69	883,26	2.222,83
	I	365,05	854,94	2.139,96
A	III	345,12	815,07	2.023,52
	II	332,53	789,90	1.949,04
	I	319,95	765,77	1.876,66

Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2014		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	612,99	1.358,28	3.597,45
	II	589,84	1.311,97	3.464,05
	I	567,79	1.268,98	3.336,16
D	III	536,92	1.207,24	3.154,25
	II	517,07	1.167,55	3.037,38
	I	498,33	1.128,96	2.924,93
C	III	470,77	1.074,94	2.765,07
	II	454,23	1.039,66	2.663,64
	I	436,59	1.006,58	2.564,41
B	III	413,44	958,07	2.425,50
	II	398,00	928,30	2.336,20

	I	383,67	898,54	2.249,10
A	III	362,72	856,64	2.126,72
	II	349,49	830,18	2.048,44
	I	336,26	804,82	1.972,37

Tabela IV: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2015		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	643,64	1.426,19	3.777,33
	II	619,33	1.377,57	3.637,25
	I	596,18	1.332,43	3.502,97
D	III	563,76	1.267,60	3.311,96
	II	542,93	1.225,92	3.189,25
	I	523,25	1.185,41	3.071,18
C	III	494,31	1.128,68	2.903,32
	II	476,94	1.091,64	2.796,82
	I	458,42	1.056,91	2.692,63
B	III	434,11	1.005,98	2.546,77
	II	417,90	974,72	2.453,01
	I	402,85	943,46	2.361,55
A	III	380,86	899,47	2.233,06
	II	366,97	871,69	2.150,87
	I	353,08	845,07	2.070,99

ANEXO XVIII-C

[*\(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

(Anexo XVIII-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

Cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008 até 31 de dezembro de 2012

CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
		VALOR DA GQ		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008		

ESPECIAL	III	752,00
	II	725,00
	I	700,00
B	VI	677,00
	V	652,00
	IV	629,00
	III	608,00
	II	587,00
	I	565,00
A	VI	546,00
	V	527,00
	IV	506,00
	III	489,00
	II	471,00
	I	452,00

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		I	II	III
ESPECIAL	III	788,85	1.380,48	2.415,85
	II	760,53	1.330,92	2.329,11
	I	734,30	1.285,03	2.248,79
B	VI	710,17	1.242,80	2.174,90
	V	683,95	1.196,91	2.094,59
	IV	659,82	1.154,69	2.020,70
	III	637,79	1.116,14	1.953,24
	II	615,76	1.077,59	1.885,77
	I	592,69	1.037,20	1.815,10
A	VI	572,75	1.002,32	1.754,06
	V	552,82	967,44	1.693,02
	IV	530,79	928,89	1.625,56
	III	512,96	897,68	1.570,94
	II	494,08	864,64	1.513,12
	I	474,15	829,76	1.452,08

Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		I	II	III
ESPECIAL	III	829,08	1.450,89	2.539,06
	II	799,31	1.398,80	2.447,89
	I	771,75	1.350,56	2.363,48
B	VI	746,39	1.306,19	2.285,82
	V	718,83	1.257,95	2.201,41
	IV	693,47	1.213,58	2.123,76
	III	670,32	1.173,06	2.052,85

	II	647,17	1.132,54	1.981,95
	I	622,91	1.090,10	1.907,67
A	VI	601,96	1.053,44	1.843,52
	V	581,02	1.016,78	1.779,36
	IV	557,86	976,26	1.708,46
	III	539,12	943,46	1.651,06
	II	519,28	908,73	1.590,29
	I	498,33	872,08	1.526,13

Tabela IV: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		I	II	III
ESPECIAL	III	870,53	1.523,43	2.666,01
	II	839,28	1.468,74	2.570,29
	I	810,34	1.418,09	2.481,66
B	VI	783,71	1.371,49	2.400,12
	V	754,77	1.320,85	2.311,49
	IV	728,15	1.274,25	2.229,95
	III	703,84	1.231,71	2.155,50
	II	679,53	1.189,17	2.081,05
	I	654,06	1.144,60	2.003,05
A	VI	632,06	1.106,11	1.935,69
	V	610,07	1.067,62	1.868,33
	IV	585,76	1.025,08	1.793,88
	III	566,08	990,64	1.733,61
	II	545,24	954,17	1.669,80
	I	523,25	915,68	1.602,44

LEI Nº 12.702, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de

Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das Carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona; altera as Leis nºs 11.776, de 17 de setembro de 2008, 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 12.154, de 23 de dezembro de 2009, 12.277, de 30 de junho de 2010, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 9.657, de 3 de junho de 1998, 12.094, de 19 de novembro de 2009, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 8.270, de 17 de dezembro de 1991, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.539, de 8 de novembro de 2007, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 8.829, de 22 de dezembro de 1993, 11.350, de 5 de outubro de 2006, 11.421, de 21 de dezembro de 2006, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.404, de 9 de janeiro de 2002, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.855, de 1º de abril de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.233, de 22 de dezembro de 2005, 10.971, de 25 de novembro de 2004, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 10.682, de 28 de maio de 2003, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, o art. 21 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e o § 2º do art. 52 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS CARREIRAS, CARGOS E PLANOS DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO
FEDERAL

Seção I
Dos Servidores do Instituto Nacional de Meteorologia - INMET

Art. 1º Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício no INMET, enquanto permanecerem nessa condição.

§ 1º Os valores da GEINMET são os constantes do Anexo I com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

§ 2º Os servidores que fizerem jus à GEINMET que cumprirem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais perceberão a gratificação proporcional a sua jornada de trabalho.

§ 3º A GEINMET será paga em conjunto com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GPDGPE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 4º A GEINMET somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de 60 (sessenta) meses.

§ 5º A GEINMET não será devida nas hipóteses de cessão.

Seção II
Dos Servidores da Comissão Executiva do Plano da Lavoura
Cacaueira - CEPLAC

Art. 2º Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício na CEPLAC, enquanto permanecerem nessa condição.

§ 1º Os valores da GECEPLAC são os constantes do Anexo II desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

§ 2º Os servidores que fizerem jus à GECEPLAC que cumprirem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais perceberão a gratificação proporcional a sua jornada de trabalho.

§ 3º A GECEPLAC será paga em conjunto com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GPDGPE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 4º A GECEPLAC somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de 60 (sessenta) meses.

§ 5º A GECEPLAC não será devida nas hipóteses de cessão.

.....

ANEXO XLV
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E
RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

(Letras do anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012)

Tabela I - Carreira Previdenciária a que se refere a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	3.845,28
		II	3.802,02
		I	3.759,34
	C	VI	3.691,78
		V	3.650,50
		IV	3.609,78
		III	3.569,58
		II	3.529,90
		I	3.490,70
	B	VI	3.428,72
		V	3.390,80
		IV	3.353,42
		III	3.316,50
		II	3.280,04
		I	3.244,06
	A	V	3.187,12
		IV	3.152,34
		III	3.118,02
		II	3.084,12
		I	3.050,62

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, com jornada de 20 horas semanais. Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	1.922,64
		II	1.901,01
		I	1.879,67
	C	VI	1.845,89
		V	1.825,25
		IV	1.804,89
		III	1.784,79
		II	1.764,95
		I	1.745,35
	B	VI	1.714,36
		V	1.695,40
		IV	1.676,71
		III	1.658,25
		II	1.640,02
		I	1.622,03
	A	V	1.593,56
		IV	1.576,17
		III	1.559,01
		II	1.542,06
		I	1.525,31

c) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira Previdenciária- GDM-Prev para os cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 2001, com jornada de 40 horas semanais. [\(Letra “c” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)](#) Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
	ESPECIAL	III	44,75	48,05	51,35	54,75
		II	43,90	47,20	50,50	53,90
		I	43,06	46,36	49,66	53,06
	C	VI	41,25	44,55	47,85	51,25
		V	40,46	43,76	47,06	50,46
		IV	39,68	42,98	46,28	49,68

Médico		III	38,91	42,21	45,51	48,91
		II	38,16	41,46	44,76	48,16
		I	37,43	40,73	44,03	47,43
	B	VI	35,83	39,13	42,43	45,83
		V	35,13	38,43	41,73	45,13
		IV	34,44	37,74	41,04	44,44
		III	33,77	37,07	40,37	43,77
		II	33,11	36,41	39,71	43,11
		I	32,46	35,76	39,06	42,46
	A	V	31,05	34,35	37,65	41,05
		IV	30,44	33,74	37,04	40,44
		III	29,84	33,14	36,44	39,84
		II	29,25	32,55	35,85	39,25
		I	28,67	31,97	35,27	38,67

d) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira Previdenciária- GDM-Prev dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, com jornada de 20 horas semanais. [Letra “d” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012](#) Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	44,75	46,40	48,05	49,75
		II	43,90	45,55	47,20	48,90
		I	43,06	44,71	46,36	48,06
	C	VI	41,25	42,90	44,55	46,25
		V	40,46	42,11	43,76	45,46
		IV	39,68	41,33	42,98	44,68
		III	38,91	40,56	42,21	43,91
		II	38,16	39,81	41,46	43,16
		I	37,43	39,08	40,73	42,43
	B	VI	35,83	37,48	39,13	40,83
		V	35,13	36,78	38,43	40,13
		IV	34,44	36,09	37,74	39,44
		III	33,77	35,42	37,07	38,77

		II	33,11	34,76	36,41	38,11
		I	32,46	34,11	35,76	37,46
	A	V	31,05	32,70	34,35	36,05
		IV	30,44	32,09	33,74	35,44
		III	29,84	31,49	33,14	34,84
		II	29,25	30,90	32,55	34,25
		I	28,67	30,32	31,97	33,67

e) Valor da Gratificação Específica Previdenciária para os cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 Em R\$

CARGOS	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	VALOR DA GEP
Médico	40 horas	238,00
	20 horas	238,00

Tabela II - Plano Especial de Cargos da Cultura

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	6.766,00
		II	6.581,72
		I	6.402,46
	C	VI	6.215,98
		V	6.046,68
		IV	5.881,98
		III	5.721,78
		II	5.565,94
		I	5.414,34
	B	VI	5.256,64
		V	5.113,46
		IV	4.974,18
		III	4.838,70
		II	4.706,90
		I	4.578,70
	A	V	4.445,34
		IV	4.324,26
		III	4.206,48
		II	4.091,90

		I	3.980,44
--	--	---	----------

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	3.383,00
		II	3.290,86
		I	3.201,23
	C	VI	3.107,99
		V	3.023,34
		IV	2.940,99
		III	2.860,89
		II	2.782,97
		I	2.707,17
	B	VI	2.628,32
		V	2.556,73
		IV	2.487,09
		III	2.419,35
		II	2.353,45
		I	2.289,35
	A	V	2.222,67
		IV	2.162,13
		III	2.103,24
		II	2.045,95
		I	1.990,22

c) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Cultura - GDM-Cultura para os Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais [*\(Letra “c” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#) Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
		III	22,67	25,97	29,27	32,67

Médico- Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	II	22,23	25,53	28,83	32,23
		I	21,79	25,09	28,39	31,79
	C	VI	21,40	24,70	28,00	31,40
		V	20,98	24,28	27,58	30,98
		IV	20,57	23,87	27,17	30,57
		III	20,17	23,47	26,77	30,17
		II	19,77	23,07	26,37	29,77
		I	19,38	22,68	25,98	29,38
	B	VI	18,91	22,21	25,51	28,91
		V	18,54	21,84	25,14	28,54
		IV	18,18	21,48	24,78	28,18
		III	17,82	21,12	24,42	27,82
		II	17,47	20,77	24,07	27,47
		I	17,13	20,43	23,73	27,13
	A	V	16,71	20,01	23,31	26,71
		IV	16,38	19,68	22,98	26,38
		III	16,06	19,36	22,66	26,06
		II	15,75	19,05	22,35	25,75
		I	15,44	18,74	22,04	25,44

d) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Cultura - GDM-Cultura para os Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais (Letra “d” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012) Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico- Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	22,67	24,32	25,97	27,67
		II	22,23	23,88	25,53	27,23
		I	21,79	23,44	25,09	26,79
	C	VI	21,40	23,05	24,70	26,40
		V	20,98	22,63	24,28	25,98
		IV	20,57	22,22	23,87	25,57
		III	20,17	21,82	23,47	25,17
		II	19,77	21,42	23,07	24,77
		I	19,38	21,03	22,68	24,38
		VI	18,91	20,56	22,21	23,91

	B	V	18,54	20,19	21,84	23,54
		IV	18,18	19,83	21,48	23,18
		III	17,82	19,47	21,12	22,82
		II	17,47	19,12	20,77	22,47
		I	17,13	18,78	20,43	22,13
	A	V	16,71	18,36	20,01	21,71
		IV	16,38	18,03	19,68	21,38
		III	16,06	17,71	19,36	21,06
		II	15,75	17,40	19,05	20,75
		I	15,44	17,09	18,74	20,44

Tabela III - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda

a) Vencimento básico do cargo de médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2010, com jornada de 40 horas semanais Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.766,00
		II	6.581,72
		I	6.402,46
	C	VI	6.215,98
		V	6.046,68
		IV	5.881,98
		III	5.721,78
		II	5.565,94
		I	5.414,34
	B	VI	5.256,64
		V	5.113,46
		IV	4.974,18
		III	4.838,70
		II	4.706,90
		I	4.578,70
	A	V	4.445,34
		IV	4.324,26
		III	4.206,48
		II	4.091,90
		I	3.980,44

b) Vencimento básico do cargo de médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2010, com jornada de 20 horas semanais Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.383,00
		II	3.290,86
		I	3.201,23
	C	VI	3.107,99
		V	3.023,34
		IV	2.940,99
		III	2.860,89
		II	2.782,97
		I	2.707,17
	B	VI	2.628,32
		V	2.556,73
		IV	2.487,09
		III	2.419,35
		II	2.353,45
		I	2.289,35
	A	V	2.222,67
		IV	2.162,13
		III	2.103,24
		II	2.045,95
		I	1.990,22

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - GDM-PECFAZ dos cargos de médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais ([Letra “c” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012](#)) Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
	ESPECIAL	III	22,67	25,97	29,27	32,67
		II	22,23	25,53	28,83	32,23
		I	21,79	25,09	28,39	31,79
	C	VI	21,40	24,70	28,00	31,40
		V	20,98	24,28	27,58	30,98
		IV	20,57	23,87	27,17	30,57
		III	20,17	23,47	26,77	30,17

Médico		II	19,77	23,07	26,37	29,77
		I	19,38	22,68	25,98	29,38
Médico Veterinário	B	VI	18,91	22,21	25,51	28,91
		V	18,54	21,84	25,14	28,54
		IV	18,18	21,48	24,78	28,18
		III	17,82	21,12	24,42	27,82
		II	17,47	20,77	24,07	27,47
		I	17,13	20,43	23,73	27,13
	A	V	16,71	20,01	23,31	26,71
		IV	16,38	19,68	22,98	26,38
		III	16,06	19,36	22,66	26,06
		II	15,75	19,05	22,35	25,75
		I	15,44	18,74	22,04	25,44

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - GDM-PECFAZ dos cargos de médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais ([*Letra “d” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012*](#)) Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Veterinário	ESPECIAL	III	22,67	24,32	25,97	27,67
		II	22,23	23,88	25,53	27,23
		I	21,79	23,44	25,09	26,79
	C	VI	21,40	23,05	24,70	26,40
		V	20,98	22,63	24,28	25,98
		IV	20,57	22,22	23,87	25,57
		III	20,17	21,82	23,47	25,17
		II	19,77	21,42	23,07	24,77
		I	19,38	21,03	22,68	24,38
	B	VI	18,91	20,56	22,21	23,91
		V	18,54	20,19	21,84	23,54
		IV	18,18	19,83	21,48	23,18
		III	17,82	19,47	21,12	22,82
		II	17,47	19,12	20,77	22,47
		I	17,13	18,78	20,43	22,13
		V	16,71	18,36	20,01	21,71
		IV	16,38	18,03	19,68	21,38

	A	III	16,06	17,71	19,36	21,06
		II	15,75	17,40	19,05	20,75
		I	15,44	17,09	18,74	20,44

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário
([Tabela com redação dada pelo Anexo XVIII da Lei nº 12.808, de 8/5/2013](#))

a) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais. Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	5.845,94	6.144,08	6.451,29	6.767,40
		II	5.703,36	5.994,23	6.293,94	6.602,35
		I	5.564,26	5.848,04	6.140,44	6.441,32
	C	IV	5.350,26	5.623,12	5.904,28	6.193,59
		III	5.219,76	5.485,97	5.760,27	6.042,52
		II	5.092,44	5.352,15	5.619,76	5.895,13
		I	4.968,24	5.221,62	5.482,70	5.751,35
	B	IV	4.777,16	5.020,80	5.271,83	5.530,15
		III	4.660,64	4.898,33	5.143,25	5.395,27
		II	4.546,96	4.778,85	5.017,80	5.263,67
		I	4.436,06	4.662,30	4.895,41	5.135,29
	A	V	4.265,44	4.482,98	4.707,13	4.937,78
		IV	4.161,40	4.373,63	4.592,31	4.817,34
		III	4.059,90	4.266,95	4.480,30	4.699,84
		II	3.960,88	4.162,88	4.371,03	4.585,21
		I	3.864,28	4.061,36	4.264,43	4.473,38

b) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais. Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	2.922,97	3.072,04	3.225,64	3.383,70
		II	2.851,68	2.997,12	3.146,97	3.301,17
		I	2.782,13	2.924,02	3.070,22	3.220,66
	C	IV	2.675,13	2.811,56	2.952,14	3.096,79
		III	2.609,88	2.742,98	2.880,13	3.021,26
		II	2.546,22	2.676,08	2.809,88	2.947,57
		I	2.484,12	2.610,81	2.741,35	2.875,68
	B	IV	2.388,58	2.510,40	2.635,92	2.765,08
		III	2.330,32	2.449,17	2.571,62	2.697,63
		II	2.273,48	2.389,43	2.508,90	2.631,83
		I	2.218,03	2.331,15	2.447,71	2.567,64
		V	2.132,72	2.241,49	2.353,56	2.468,89
		IV	2.080,70	2.186,82	2.296,16	2.408,67

	A	III	2.029,95	2.133,48	2.240,15	2.349,92
		II	1.980,44	2.081,44	2.185,51	2.292,60
		I	1.932,14	2.030,68	2.132,21	2.236,69

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais. Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	35,72	37,54	39,42	41,35
		II	34,68	36,45	38,27	40,15
		I	33,67	35,39	37,16	38,98
	C	IV	32,38	34,03	35,73	37,48
		III	31,44	33,04	34,70	36,40
		II	30,52	32,08	33,68	35,33
		I	29,63	31,14	32,70	34,30
	B	IV	28,49	29,94	31,44	32,98
		III	27,66	29,07	30,52	32,02
		II	26,85	28,22	29,63	31,08
		I	26,07	27,40	28,77	30,18
	Médico Veterinário	A	V	25,07	26,35	27,67
IV			24,34	25,58	26,86	28,18
III			23,63	24,84	26,08	27,35
II			22,94	24,11	25,32	26,56
I			22,27	23,41	24,58	25,78

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais. Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	35,72	37,54	39,42	41,35
		II	34,68	36,45	38,27	40,15
		I	33,67	35,39	37,16	38,98
	C	IV	32,38	34,03	35,73	37,48
		III	31,44	33,04	34,70	36,40
		II	30,52	32,08	33,68	35,33
		I	29,63	31,14	32,70	34,30
	B	IV	28,49	29,94	31,44	32,98
		III	27,66	29,07	30,52	32,02
		II	26,85	28,22	29,63	31,08
		I	26,07	27,40	28,77	30,18

		V	25,07	26,35	27,67	29,02
		IV	24,34	25,58	26,86	28,18
		III	23,63	24,84	26,08	27,35
		II	22,94	24,11	25,32	26,56
		I	22,27	23,41	24,58	25,78

Tabela V - Plano de Classificação de Cargos – PCC

a) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 40 horas semanais Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	3.251,66
		II	3.209,96
		I	3.168,78
	B	VI	3.103,62
		V	3.063,78
		IV	3.024,48
		III	2.985,68
		II	2.947,36
		I	2.909,56
	C	VI	2.849,70
		V	2.813,14
		IV	2.777,06
		III	2.741,44
		II	2.706,24
		I	2.671,50
	D	V	2.616,54
		IV	2.582,94
		III	2.549,82
		II	2.517,12
		I	2.484,82

b) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 20 horas semanais Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	1.625,83
		II	1.604,98
		I	1.584,39
		VI	1.551,81

	B	V	1.531,89
		IV	1.512,24
		III	1.492,84
		II	1.473,68
		I	1.454,78
	C	VI	1.424,85
		V	1.406,57
		IV	1.388,53
		III	1.370,72
		II	1.353,12
		I	1.335,75
	D	V	1.308,27
		IV	1.291,47
		III	1.274,91
		II	1.258,56
		I	1.242,41

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Classificação de Cargos - PCC - GDM-PCC, para os cargos de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 40 horas semanais ([*Letra "c" com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012*](#)) Em R\$.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	53,07	56,37	59,67	63,07
		II	52,19	55,49	58,79	62,19
		I	51,33	54,63	57,93	61,33
	B	VI	49,76	53,06	56,36	59,76
		V	48,93	52,23	55,53	58,93
		IV	48,12	51,42	54,72	58,12
		III	47,31	50,61	53,91	57,31
		II	46,52	49,82	53,12	56,52
		I	45,75	49,05	52,35	55,75
	C	VI	44,35	47,65	50,95	54,35
		V	43,61	46,91	50,21	53,61
		IV	42,88	46,18	49,48	52,88
		III	42,17	45,47	48,77	52,17
		II	41,47	44,77	48,07	51,47
		I	40,77	44,07	47,37	50,77
	D	V	39,52	42,82	46,12	49,52
		IV	38,86	42,16	45,46	48,86
		III	38,20	41,50	44,80	48,20
		II	37,56	40,86	44,16	47,56

		I	36,94	40,24	43,54	46,94
--	--	---	-------	-------	-------	-------

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Classificação de Cargos - PCC - GDM-PCC, para os cargos de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 20 horas semanais ([*Letra “d” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012*](#)) Em R\$.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	53,07	54,72	56,37	58,07
		II	52,19	53,84	55,49	57,19
		I	51,33	52,98	54,63	56,33
	B	VI	49,76	51,41	53,06	54,76
		V	48,93	50,58	52,23	53,93
		IV	48,12	49,77	51,42	53,12
		III	47,31	48,96	50,61	52,31
		II	46,52	48,17	49,82	51,52
		I	45,75	47,40	49,05	50,75
	C	VI	44,35	46,00	47,65	49,35
		V	43,61	45,26	46,91	48,61
		IV	42,88	44,53	46,18	47,88
		III	42,17	43,82	45,47	47,17
		II	41,47	43,12	44,77	46,47
		I	40,77	42,42	44,07	45,77
	D	V	39,52	41,17	42,82	44,52
		IV	38,86	40,51	42,16	43,86
		III	38,20	39,85	41,50	43,20
		II	37,56	39,21	40,86	42,56
		I	36,94	38,59	40,24	41,94

Tabela VI - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal

a) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 40 horas semanais Em R\$.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	ESPECIAL	III	6.461,40
		II	6.334,70

Médico Médico Veterinário	C	I	6.210,50
		VI	6.029,62
		V	5.911,40
		IV	5.795,50
		III	5.681,86
		II	5.570,46
		I	5.461,24
	B	VI	5.302,18
		V	5.198,22
		IV	5.096,30
		III	4.996,38
		II	4.898,42
		I	4.802,38
	A	V	4.662,50
		IV	4.571,08
		III	4.481,46
		II	4.393,58
		I	4.307,44

b) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 20 horas semanais Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.230,70
		II	3.167,35
		I	3.105,25
	C	VI	3.014,81
		V	2.955,70
		IV	2.897,75
		III	2.840,93
		II	2.785,23
		I	2.730,62
	B	VI	2.651,09
		V	2.599,11
		IV	2.548,15
		III	2.498,19
		II	2.449,21
		I	2.401,19
		V	2.331,25
		IV	2.285,54

	A	III	2.240,73
		II	2.196,79
		I	2.153,72

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - GDM-PECPF dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 40 horas semanais (Letra “c” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012) Em R\$.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	28,34	31,64	34,94	38,34
		II	27,65	30,95	34,25	37,65
		I	26,98	30,28	33,58	36,98
	C	VI	26,07	29,37	32,67	36,07
		V	25,43	28,73	32,03	35,43
		IV	24,81	28,11	31,41	34,81
		III	24,20	27,50	30,80	34,20
		II	23,61	26,91	30,21	33,61
		I	23,03	26,33	29,63	33,03
	B	VI	22,25	25,55	28,85	32,25
		V	21,71	25,01	28,31	31,71
		IV	21,18	24,48	27,78	31,18
		III	20,66	23,96	27,26	30,66
		II	20,16	23,46	26,76	30,16
		I	19,67	22,97	26,27	29,67
	A	V	19,00	22,30	25,60	29,00
		IV	18,54	21,84	25,14	28,54
		III	18,09	21,39	24,69	28,09
		II	17,65	20,95	24,25	27,65
		I	17,22	20,52	23,82	27,22

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - GDM-PECPF dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 20 horas semanais. (Letra “d” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012) Em R\$

			VALOR DO PONTO
--	--	--	----------------

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	28,34	29,99	31,64	33,34
		II	27,65	29,30	30,95	32,65
		I	26,98	28,63	30,28	31,98
	C	VI	26,07	27,72	29,37	31,07
		V	25,43	27,08	28,73	30,43
		IV	24,81	26,46	28,11	29,81
		III	24,20	25,85	27,50	29,20
		II	23,61	25,26	26,91	28,61
		I	23,03	24,68	26,33	28,03
	B	VI	22,25	23,90	25,55	27,25
		V	21,71	23,36	25,01	26,71
		IV	21,18	22,83	24,48	26,18
		III	20,66	22,31	23,96	25,66
		II	20,16	21,81	23,46	25,16
		I	19,67	21,32	22,97	24,67
	A	V	19,00	20,65	22,30	24,00
		IV	18,54	20,19	21,84	23,54
		III	18,09	19,74	21,39	23,09
		II	17,65	19,30	20,95	22,65
		I	17,22	18,87	20,52	22,22

Tabela VII - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais. Em R\$.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Marítimo Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.766,00
		II	6.581,72
		I	6.402,46
	C	VI	6.215,98
		V	6.046,68
		IV	5.881,98
		III	5.721,78
		II	5.565,94
		I	5.414,34
	B	VI	5.256,64
		V	5.113,46
		IV	4.974,18
		III	4.838,70
		II	4.706,90

		I	4.578,70
		V	4.445,34
		IV	4.324,26
	A	III	4.206,48
		II	4.091,90
		I	3.980,44

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais Em R\$.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Marítimo Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.383,00
		II	3.290,86
		I	3.201,23
	C	VI	3.107,99
		V	3.023,34
		IV	2.940,99
		III	2.860,89
		II	2.782,97
		I	2.707,17
	B	VI	2.628,32
		V	2.556,73
		IV	2.487,09
		III	2.419,35
		II	2.353,45
		I	2.289,35
	A	V	2.222,67
		IV	2.162,13
		III	2.103,24
		II	2.045,95
		I	1.990,22

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-GDM-PGPE para os cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais ([*Letra “c” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012*](#)) Em R\$

			VALOR DO PONTO
--	--	--	----------------

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Marítimo Médico Veterinário	ESPECIAL	III	22,67	25,97	29,27	32,67
		II	22,23	25,53	28,83	32,23
		I	21,79	25,09	28,39	31,79
	C	VI	21,40	24,70	28,00	31,40
		V	20,98	24,28	27,58	30,98
		IV	20,57	23,87	27,17	30,57
		III	20,17	23,47	26,77	30,17
		II	19,77	23,07	26,37	29,77
		I	19,38	22,68	25,98	29,38
	B	VI	18,91	22,21	25,51	28,91
		V	18,54	21,84	25,14	28,54
		IV	18,18	21,48	24,78	28,18
		III	17,82	21,12	24,42	27,82
		II	17,47	20,77	24,07	27,47
		I	17,13	20,43	23,73	27,13
	A	V	16,71	20,01	23,31	26,71
		IV	16,38	19,68	22,98	26,38
		III	16,06	19,36	22,66	26,06
		II	15,75	19,05	22,35	25,75
		I	15,44	18,74	22,04	25,44

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-GDM-PGPE para os cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, com jornada de 20 horas semanais ([*Letra “d” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012*](#)) Em R\$.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	22,67	24,32	25,97	27,67
		II	22,23	23,88	25,53	27,23
		I	21,79	23,44	25,09	26,79
	C	VI	21,40	23,05	24,70	26,40
		V	20,98	22,63	24,28	25,98
		IV	20,57	22,22	23,87	25,57
		III	20,17	21,82	23,47	25,17

Médico de Saúde Pública		II	19,77	21,42	23,07	24,77
		I	19,38	21,03	22,68	24,38
Médico do Trabalho	B	VI	18,91	20,56	22,21	23,91
		V	18,54	20,19	21,84	23,54
		IV	18,18	19,83	21,48	23,18
		III	17,82	19,47	21,12	22,82
		II	17,47	19,12	20,77	22,47
Médico Marítimo		I	17,13	18,78	20,43	22,13
Médico Veterinário	A	V	16,71	18,36	20,01	21,71
		IV	16,38	18,03	19,68	21,38
		III	16,06	17,71	19,36	21,06
		II	15,75	17,40	19,05	20,75
		I	15,44	17,09	18,74	20,44

Tabela VIII - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal

a) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais Em R\$.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	6.461,40
		II	6.334,70
		I	6.210,50
	C	VI	6.029,62
		V	5.911,40
		IV	5.795,50
		III	5.681,86
		II	5.570,46
		I	5.461,24
	B	VI	5.302,18
		V	5.198,22
		IV	5.096,30
		III	4.996,38
		II	4.898,42
		I	4.802,38
	A	V	4.662,50
		IV	4.571,08
		III	4.481,46
		II	4.393,58
		I	4.307,44

b) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005 com jornada de 20 horas semanais Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	3.230,70
		II	3.167,35
		I	3.105,25
	C	VI	3.014,81
		V	2.955,70
		IV	2.897,75
		III	2.840,93
		II	2.785,23
		I	2.730,62
	B	VI	2.651,09
		V	2.599,11
		IV	2.548,15
		III	2.498,19
		II	2.449,21
		I	2.401,19
	A	V	2.331,25
		IV	2.285,54
		III	2.240,73
		II	2.196,79
		I	2.153,72

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - GDM-PECPRF para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais ([*Letra “c” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012*](#)) Em R\$.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
	ESPECIAL	III	28,34	31,64	34,94	38,34
		II	27,65	30,95	34,25	37,65
		I	26,98	30,28	33,58	36,98

Médico	C	VI	26,07	29,37	32,67	36,07
		V	25,43	28,73	32,03	35,43
		IV	24,81	28,11	31,41	34,81
		III	24,20	27,50	30,80	34,20
		II	23,61	26,91	30,21	33,61
		I	23,03	26,33	29,63	33,03
	B	VI	22,25	25,55	28,85	32,25
		V	21,71	25,01	28,31	31,71
		IV	21,18	24,48	27,78	31,18
		III	20,66	23,96	27,26	30,66
		II	20,16	23,46	26,76	30,16
		I	19,67	22,97	26,27	29,67
	A	V	19,00	22,30	25,60	29,00
		IV	18,54	21,84	25,14	28,54
		III	18,09	21,39	24,69	28,09
		II	17,65	20,95	24,25	27,65
		I	17,22	20,52	23,82	27,22

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - GDM-PECPRF para os Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais ([*Letra “d” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012*](#)) Em R\$.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	28,34	29,99	31,64	33,34
		II	27,65	29,30	30,95	32,65
		I	26,98	28,63	30,28	31,98
	C	VI	26,07	27,72	29,37	31,07
		V	25,43	27,08	28,73	30,43
		IV	24,81	26,46	28,11	29,81
		III	24,20	25,85	27,50	29,20
		II	23,61	25,26	26,91	28,61
		I	23,03	24,68	26,33	28,03
	B	VI	22,25	23,90	25,55	27,25
		V	21,71	23,36	25,01	26,71
		IV	21,18	22,83	24,48	26,18
		III	20,66	22,31	23,96	25,66
		II	20,16	21,81	23,46	25,16
		I	19,67	21,32	22,97	24,67

		V	19,00	20,65	22,30	24,00
		IV	18,54	20,19	21,84	23,54
		III	18,09	19,74	21,39	23,09
		II	17,65	19,30	20,95	22,65
		I	17,22	18,87	20,52	22,22

Tabela IX - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais: Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.766,00
		II	6.581,72
		I	6.402,46
	C	VI	6.215,98
		V	6.046,68
		IV	5.881,98
		III	5.721,78
		II	5.565,94
		I	5.414,34
	B	VI	5.256,64
		V	5.113,46
		IV	4.974,18
		III	4.838,70
		II	4.706,90
		I	4.578,70
	A	V	4.445,34
		IV	4.324,26
		III	4.206,48
		II	4.091,90
		I	3.980,44

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais: Em R\$.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		III	3.383,00

Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	II	3.290,86
		I	3.201,23
	C	VI	3.107,99
		V	3.023,34
		IV	2.940,99
		III	2.860,89
		II	2.782,97
		I	2.707,17
	B	VI	2.628,32
		V	2.556,73
		IV	2.487,09
		III	2.419,35
		II	2.353,45
		I	2.289,35
	A	V	2.222,67
		IV	2.162,13
		III	2.103,24
		II	2.045,95
		I	1.990,22

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST para os cargos de médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais: [*Letra “c” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012*](#) Em R\$.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde	ESPECIAL	III	22,67	25,97	29,27	32,67
		II	22,23	25,53	28,83	32,23
		I	21,79	25,09	28,39	31,79
	C	VI	21,40	24,70	28,00	31,40
		V	20,98	24,28	27,58	30,98
		IV	20,57	23,87	27,17	30,57
		III	20,17	23,47	26,77	30,17
		II	19,77	23,07	26,37	29,77
		I	19,38	22,68	25,98	29,38
		VI	18,91	22,21	25,51	28,91

Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	B	V	18,54	21,84	25,14	28,54
		IV	18,18	21,48	24,78	28,18
		III	17,82	21,12	24,42	27,82
		II	17,47	20,77	24,07	27,47
		I	17,13	20,43	23,73	27,13
	A	V	16,71	20,01	23,31	26,71
		IV	16,38	19,68	22,98	26,38
		III	16,06	19,36	22,66	26,06
		II	15,75	19,05	22,35	25,75
		I	15,44	18,74	22,04	25,44

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST para os cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 20 horas semanais: *Letra “d” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012* Em R\$.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	22,67	24,32	25,97	27,67
		II	22,23	23,88	25,53	27,23
		I	21,79	23,44	25,09	26,79
	C	VI	21,40	23,05	24,70	26,40
		V	20,98	22,63	24,28	25,98
		IV	20,57	22,22	23,87	25,57
		III	20,17	21,82	23,47	25,17
		II	19,77	21,42	23,07	24,77
		I	19,38	21,03	22,68	24,38
	B	VI	18,91	20,56	22,21	23,91
		V	18,54	20,19	21,84	23,54
		IV	18,18	19,83	21,48	23,18
		III	17,82	19,47	21,12	22,82
		II	17,47	19,12	20,77	22,47
		I	17,13	18,78	20,43	22,13
	A	V	16,71	18,36	20,01	21,71
		IV	16,38	18,03	19,68	21,38
		III	16,06	17,71	19,36	21,06
		II	15,75	17,40	19,05	20,75

		I	15,44	17,09	18,74	20,44
--	--	---	-------	-------	-------	-------

Tabela X - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

a) Vencimento básico dos cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais Em R\$.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.781,28
		II	3.738,02
		I	3.695,34
	C	VI	3.627,78
		V	3.586,50
		IV	3.545,78
		III	3.505,58
		II	3.465,90
		I	3.426,70
	B	VI	3.364,72
		V	3.326,80
		IV	3.289,42
		III	3.252,50
		II	3.216,04
		I	3.180,06
	A	V	3.123,12
		IV	3.088,34
		III	3.054,02
		II	3.020,12
		I	2.986,62

b) Vencimento básico dos cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		III	1.890,64

Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	II	1.869,01
		I	1.847,67
	C	VI	1.813,89
		V	1.793,25
		IV	1.772,89
		III	1.752,79
		II	1.732,95
		I	1.713,35
	B	VI	1.682,36
		V	1.663,40
		IV	1.644,71
		III	1.626,25
		II	1.608,02
		I	1.590,03
	A	V	1.561,56
		IV	1.544,17
		III	1.527,01
		II	1.510,06
		I	1.493,31

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - GDM-Seguridade para os cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais [\(Tabela, referente à letra “c”, com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)](#)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	45,71	49,01	52,31	55,71
		II	44,85	48,15	51,45	54,85
		I	44,00	47,30	50,60	54,00
	C	VI	42,34	45,64	48,94	52,34
		V	41,54	44,84	48,14	51,54
		IV	40,75	44,05	47,35	50,75
		III	39,97	43,27	46,57	49,97

Médico de Saúde Pública		II	39,21	42,51	45,81	49,21
		I	38,46	41,76	45,06	48,46
Médico do Trabalho	B	VI	36,99	40,29	43,59	46,99
		V	36,28	39,58	42,88	46,28
		IV	35,58	38,88	42,18	45,58
		III	34,90	38,20	41,50	44,90
Médico Veterinário		II	34,22	37,52	40,82	44,22
		I	33,56	36,86	40,16	43,56
		V	32,26	35,56	38,86	42,26
		IV	31,64	34,94	38,24	41,64
	A	III	31,02	34,32	37,62	41,02
		II	30,42	33,72	37,02	40,42
		I	29,83	33,13	36,43	39,83

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - GDM-Seguridade para os cargos de Médico integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais [*\(Tabela, referente à letra “d”, com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico de Saúde Pública	ESPECIAL	III	45,71	47,36	49,01	50,71
		II	44,85	46,50	48,15	49,85
		I	44,00	45,65	47,30	49,00
	C	VI	42,34	43,99	45,64	47,34
		V	41,54	43,19	44,84	46,54
		IV	40,75	42,40	44,05	45,75
		III	39,97	41,62	43,27	44,97
		II	39,21	40,86	42,51	44,21
		I	38,46	40,11	41,76	43,46
	B	VI	36,99	38,64	40,29	41,99
		V	36,28	37,93	39,58	41,28
		IV	35,58	37,23	38,88	40,58
		III	34,90	36,55	38,20	39,90
		II	34,22	35,87	37,52	39,22
		I	33,56	35,21	36,86	38,56

		V	32,26	33,91	35,56	37,26
		IV	31,64	33,29	34,94	36,64
	A	III	31,02	32,67	34,32	36,02
		II	30,42	32,07	33,72	35,42
		I	29,83	31,48	33,13	34,83

e) Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, para os cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 Em R\$.

CARGOS	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	VALOR DA GESST
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	40 horas	206,00
	20 horas	206,00

Tabela XI - Plano Especial de Cargos da Suframa

a) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais. Em R\$.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	10.630,56
		II	10.312,92
		I	10.004,78
	C	VI	9.705,84
		V	9.415,84
		IV	9.134,50
		III	8.861,56
		II	8.596,78
		I	8.339,92
	B	VI	8.090,72
		V	7.848,98
		IV	7.614,46
		III	7.386,94
		II	7.166,22
		I	6.952,10
		V	6.744,38

	A	IV	6.542,86
		III	6.347,36
		II	6.157,70
		I	5.973,70

b) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais. Em R\$.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	5.315,28
		II	5.156,46
		I	5.002,39
	C	VI	4.852,92
		V	4.707,92
		IV	4.567,25
		III	4.430,78
		II	4.298,39
		I	4.169,96
	B	VI	4.045,36
		V	3.924,49
		IV	3.807,23
		III	3.693,47
		II	3.583,11
		I	3.476,05
	A	V	3.372,19
		IV	3.271,43
		III	3.173,68
		II	3.078,85
		I	2.986,85

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - GDM-SUFRAMA para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais. [*\(Tabela, referente à letra “c”, com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	20,77	24,07	27,37	30,77
		II	20,17	23,47	26,77	30,17
		I	19,59	22,89	26,19	29,59
	C	VI	19,03	22,33	25,63	29,03
		V	18,48	21,78	25,08	28,48
		IV	17,95	21,25	24,55	27,95
		III	17,44	20,74	24,04	27,44
		II	16,94	20,24	23,54	26,94
		I	16,45	19,75	23,05	26,45
	B	VI	15,98	19,28	22,58	25,98
		V	15,52	18,82	22,12	25,52
		IV	15,08	18,38	21,68	25,08
		III	14,65	17,95	21,25	24,65
		II	14,23	17,53	20,83	24,23
		I	13,82	17,12	20,42	23,82
	A	V	13,42	16,72	20,02	23,42
		IV	13,04	16,34	19,64	23,04
		III	12,67	15,97	19,27	22,67
		II	12,31	15,61	18,91	22,31
		I	11,96	15,26	18,56	21,96

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - GDM-SUFRAMA para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais. [*\(Tabela, referente à letra “d”, com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
	ESPECIAL	III	20,77	22,42	24,07	25,77
		II	20,17	21,82	23,47	25,17
		I	19,59	21,24	22,89	24,59

Médico	C	VI	19,03	20,68	22,33	24,03
		V	18,48	20,13	21,78	23,48
		IV	17,95	19,60	21,25	22,95
		III	17,44	19,09	20,74	22,44
		II	16,94	18,59	20,24	21,94
		I	16,45	18,10	19,75	21,45
	B	VI	15,98	17,63	19,28	20,98
		V	15,52	17,17	18,82	20,52
		IV	15,08	16,73	18,38	20,08
		III	14,65	16,30	17,95	19,65
		II	14,23	15,88	17,53	19,23
		I	13,82	15,47	17,12	18,82
	A	V	13,42	15,07	16,72	18,42
		IV	13,04	14,69	16,34	18,04
		III	12,67	14,32	15,97	17,67
		II	12,31	13,96	15,61	17,31
		I	11,96	13,61	15,26	16,96

Tabela XII - Plano Especial de Cargos do DNIT

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais. Em R\$.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	7.684,44
		II	7.518,34
		I	7.356,86
	C	VI	7.007,26
		V	6.856,94
		IV	6.708,86
		III	6.564,94
		II	6.423,06
		I	6.285,14
	B	VI	5.985,88
		V	5.855,44
		IV	5.730,62
		III	5.607,34
		II	5.485,50
		I	5.369,02
	A	V	5.112,10
		IV	5.001,70
		III	4.903,14
		II	4.807,00
		I	4.712,74

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais. Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	3.842,22
		II	3.759,17
		I	3.678,43
	C	VI	3.503,63
		V	3.428,47
		IV	3.354,43
		III	3.282,47
		II	3.211,53
		I	3.142,57
	B	VI	2.992,94
		V	2.927,72
		IV	2.865,31
		III	2.803,67
		II	2.742,75
		I	2.684,51
	A	V	2.556,05
		IV	2.500,85
		III	2.451,57
		II	2.403,50
		I	2.356,37

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT – GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais ([*Tabela com redação dada pelo Anexo XIII da Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014*](#)) Em R\$

			Até 31 de dezembro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	53,88	69,62	78,47
		II	52,48	68,35	77,31
		I	51,12	67,11	76,17
	C	VI	49,42	65,29	74,31
		V	48,13	64,10	73,21
		IV	46,88	62,94	72,13
		III	45,66	61,79	71,06

		II	44,48	60,67	70,01
		I	43,32	59,57	68,98
	B	VI	41,88	57,96	67,30
		V	40,80	56,91	66,31
		IV	39,73	55,88	65,33
		III	38,70	54,86	64,36
		II	37,70	53,87	63,41
		I	36,71	52,89	62,47
	A	V	35,50	51,46	60,95
		IV	34,58	50,54	60,05
		III	33,68	49,62	59,16
		II	32,80	48,73	58,29
		I	31,95	47,85	57,43

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT – GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei no 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais ([*Tabela com redação dada pelo Anexo XIII da Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014*](#)) Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de dezembro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	53,88	69,62	78,47
		II	52,48	68,35	77,31
		I	51,12	67,11	76,17
	C	VI	49,42	65,29	74,31
		V	48,13	64,10	73,21
		IV	46,88	62,94	72,13
		III	45,66	61,79	71,06
		II	44,48	60,67	70,01
		I	43,32	59,57	68,98
	B	VI	41,88	57,96	67,30
		V	40,80	56,91	66,31
		IV	39,73	55,88	65,33
		III	38,70	54,86	64,36
		II	37,70	53,87	63,41
		I	36,71	52,89	62,47
	A	V	35,50	51,46	60,95
		IV	34,58	50,54	60,05
		III	33,68	49,62	59,16
		II	32,80	48,73	58,29
		I	31,95	47,85	57,43

e) Valor da Gratificação de Qualificação - GQ para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, a que se refere a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais. Em R\$

CARGOS	VALOR DA GQ	
	Nível I	Nível II
Médico	389,72	779,44

f) Valor da Gratificação de Qualificação - GQ para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, a que se refere a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais. Em R\$

CARGOS	VALOR DA GQ	
	Nível I	Nível II
Médico	389,72	779,44

Tabela XIII - Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais. [*\(Letra “a” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)
Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
	ESPECIAL	III	6.114,82	6.616,24	7.138,92	7.688,61
		II	5.894,40	6.377,74	6.881,58	7.411,46
		I	5.683,36	6.149,40	6.635,20	7.146,11
	C	VI	5.383,98	5.825,47	6.285,68	6.769,68
		V	5.190,40	5.616,01	6.059,68	6.526,27
		IV	5.003,76	5.414,07	5.841,78	6.291,60
		III	4.741,25	5.130,03	5.535,31	5.961,52
		II	4.571,37	4.946,22	5.336,97	5.747,92

Médico		I	4.407,68	4.769,11	5.145,87	5.542,10
Médico Veterinário	B	VI	4.176,41	4.518,88	4.875,87	5.251,31
		V	4.028,72	4.359,08	4.703,44	5.065,61
		IV	3.884,87	4.203,43	4.535,50	4.884,73
		III	3.680,63	3.982,44	4.297,05	4.627,93
		II	3.550,43	3.841,57	4.145,05	4.464,22
		I	3.423,03	3.703,72	3.996,31	4.304,03
	A	V	3.324,85	3.597,49	3.881,69	4.180,58
		IV	3.228,99	3.493,77	3.769,77	4.060,05
		III	3.135,73	3.392,86	3.660,90	3.942,78
		II	3.044,61	3.294,27	3.554,52	3.828,21
		I	2.956,97	3.199,44	3.452,20	3.718,02

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 20 horas semanais. (Letra “b” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012) Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.057,41	3.308,12	3.569,46	3.844,31
		II	2.947,20	3.188,87	3.440,79	3.705,73
		I	2.841,68	3.074,70	3.317,60	3.573,05
	C	VI	2.691,99	2.912,73	3.142,84	3.384,84
		V	2.595,20	2.808,01	3.029,84	3.263,14
		IV	2.501,88	2.707,03	2.920,89	3.145,80
		III	2.370,63	2.565,02	2.767,65	2.980,76
		II	2.285,69	2.473,11	2.668,49	2.873,96
		I	2.203,84	2.384,55	2.572,93	2.771,05
	B	VI	2.088,21	2.259,44	2.437,93	2.625,65
		V	2.014,36	2.179,54	2.351,72	2.532,80
		IV	1.942,44	2.101,71	2.267,75	2.442,37
		III	1.840,32	1.991,22	2.148,53	2.313,96
		II	1.775,22	1.920,78	2.072,52	2.232,11
		I	1.711,52	1.851,86	1.998,16	2.152,01
	A	V	1.662,43	1.798,74	1.940,84	2.090,29
		IV	1.614,50	1.746,88	1.884,89	2.030,02
		III	1.567,87	1.696,43	1.830,45	1.971,39
		II	1.522,31	1.647,13	1.777,26	1.914,11
		I	1.478,49	1.599,72	1.726,10	1.859,01

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDMPIBSP para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 40 horas semanais. Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	22,23
		II	21,70
		I	21,17
	C	VI	20,39
		V	19,90
		IV	19,42
		III	18,71
		II	18,26
		I	17,82
	B	VI	17,17
		V	16,75
		IV	16,35
		III	15,77
		II	15,38
		I	15,02
	A	V	14,59
		IV	14,18
		III	13,78
		II	13,39
		I	13,02

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDMPIBSP para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 20 horas semanais Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	11,12
		II	10,85
		I	10,59
	C	VI	10,20
		V	9,95
		IV	9,71
		III	9,36
		II	9,13

Médico Veterinário	B	I	8,91
		VI	8,59
		V	8,38
		IV	8,18
		III	7,89
		II	7,69
	A	I	7,51
		V	7,30
		IV	7,09
		III	6,89
		II	6,70
		I	6,51

e) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 40 horas semanais ([*Letra “e” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012*](#)) Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT			
			Efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2012			A partir de 1º JAN 2015
			Aperf/Espe	Mestre	Doutor	Doutor
Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.501,00	2.918,00	5.838,00	6.305,04
		II	1.444,00	2.811,00	5.620,00	6.069,60
		I	1.391,00	2.705,00	5.414,00	5.847,12
	C	VI	1.317,00	2.559,00	5.119,00	5.528,52
		V	1.265,00	2.464,00	4.927,00	5.321,16
		IV	1.219,00	2.372,00	4.745,00	5.124,60
		III	1.153,00	2.243,00	4.486,00	4.844,88
		II	1.111,00	2.161,00	4.321,00	4.666,68
		I	1.069,00	2.081,00	4.161,00	4.493,88
	B	VI	1.012,00	1.967,00	3.933,00	4.247,64
		V	976,00	1.895,00	3.790,00	4.093,20
		IV	937,00	1.825,00	3.649,00	3.940,92
		III	887,00	1.725,00	3.451,00	3.727,08
		II	854,00	1.662,00	3.324,00	3.589,92
		I	822,00	1.601,00	3.199,00	3.454,92
	A	V	801,00	1.555,00	3.108,00	3.356,64
		IV	777,00	1.509,00	3.016,00	3.257,28
		III	754,00	1.465,00	2.932,00	3.166,56
		II	732,00	1.422,00	2.846,00	3.073,68
		I	711,00	1.381,00	2.762,00	2.982,96

f) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 20 horas semanais ([*Letra “f” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012*](#)) Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT			
			Efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2012			A partir de 1º JAN 2015
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	750,50	1.459,00	2.919,00	3.152,52
		II	722,00	1.405,50	2.810,00	3.034,80
		I	695,50	1.352,50	2.707,00	2.923,56
	C	VI	658,50	1.279,50	2.559,50	2.764,26
		V	632,50	1.232,00	2.463,50	2.660,58
		IV	609,50	1.186,00	2.372,50	2.562,30
		III	576,50	1.121,50	2.243,00	2.422,44
		II	555,50	1.080,50	2.160,50	2.333,34
		I	534,50	1.040,50	2.080,50	2.246,94
	B	VI	506,00	983,50	1.966,50	2.123,82
		V	488,00	947,50	1.895,00	2.046,60
		IV	468,50	912,50	1.824,50	1.970,46
		III	443,50	862,50	1.725,50	1.863,54
		II	427,00	831,00	1.662,00	1.794,96
		I	411,00	800,50	1.599,50	1.727,46
	A	V	400,50	777,50	1.554,00	1.678,32
		IV	388,50	754,50	1.508,00	1.628,64
		III	377,00	732,50	1.466,00	1.583,28
		II	366,00	711,00	1.423,00	1.536,84
		I	355,50	690,50	1.381,00	1.491,48

Tabela XIV - Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais ([*Letra “a” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012*](#)) Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015

Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.610,82	6.957,89	7.288,39	8.022,79
		II	6.379,15	6.714,06	7.032,97	7.748,57
		I	6.156,11	6.479,31	6.787,07	7.484,16
	C	VI	5.838,98	6.145,53	6.437,44	7.107,48
		V	5.634,90	5.930,73	6.212,44	6.865,17
		IV	5.437,51	5.722,98	5.994,82	6.630,79
		III	5.158,75	5.429,58	5.687,49	6.299,12
		II	4.979,37	5.240,79	5.489,72	6.085,63
		I	4.805,93	5.058,24	5.298,51	5.879,24
	B	VI	4.559,91	4.799,31	5.027,27	5.585,68
		V	4.402,47	4.633,60	4.853,70	5.397,78
		IV	4.249,62	4.472,73	4.685,18	5.215,46
		III	4.032,63	4.244,34	4.445,95	4.956,17
		II	3.893,18	4.097,57	4.292,21	4.789,29
		I	3.758,28	3.955,59	4.143,48	4.627,95
	A	V	3.650,10	3.803,45	3.984,12	4.449,95
		IV	3.544,99	3.728,87	3.906,00	4.362,69
		III	3.443,48	3.655,76	3.829,41	4.277,15
		II	3.343,11	3.584,08	3.754,32	4.193,29
		I	3.246,97	3.513,80	3.680,71	4.111,06

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 20 horas semanais ([*Letra “b” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012*](#)) Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.305,41	3.478,94	3.644,19	4.011,40
		II	3.189,58	3.357,03	3.516,49	3.874,29
		I	3.078,06	3.239,65	3.393,54	3.742,08
	C	VI	2.919,49	3.072,76	3.218,72	3.553,74
		V	2.817,45	2.965,37	3.106,22	3.432,58
		IV	2.718,76	2.861,49	2.997,41	3.315,39
		III	2.579,38	2.714,79	2.843,74	3.149,56
		II	2.489,69	2.620,39	2.744,86	3.042,82
		I	2.402,97	2.529,12	2.649,25	2.939,62
	B	VI	2.279,96	2.399,65	2.513,64	2.792,84
		V	2.201,24	2.316,80	2.426,85	2.698,89
		IV	2.124,81	2.236,36	2.342,59	2.607,73
		III	2.016,32	2.122,17	2.222,97	2.478,09
		II	1.946,59	2.048,79	2.146,10	2.394,65
		I	1.879,14	1.977,79	2.071,74	2.313,97

		V	1.825,05	1.901,73	1.992,06	2.224,97
		IV	1.772,50	1.864,44	1.953,00	2.181,35
	A	III	1.721,74	1.827,88	1.914,70	2.138,58
		II	1.671,56	1.792,04	1.877,16	2.096,64
		I	1.623,49	1.756,90	1.840,35	2.055,53

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDM-Fiocruz para os cargos de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 40 horas semanais (Letra “c” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012) Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	31,56	31,56	25,25
		II	30,80	30,80	24,64
		I	30,05	30,05	24,04
	C	VI	28,95	28,95	23,16
		V	28,25	28,25	22,60
		IV	27,56	27,56	22,05
		III	26,57	26,57	21,25
		II	25,92	25,92	20,74
		I	25,30	25,30	20,24
	B	VI	24,38	24,38	19,50
		V	23,78	23,78	19,03
		IV	23,21	23,21	18,57
		III	22,38	22,38	17,90
		II	21,83	21,83	17,47
		I	21,31	21,31	17,05
	A	V	20,71	20,49	16,39
		IV	20,13	20,09	16,07
		III	19,55	19,70	15,75
		II	19,01	19,31	15,44
		I	18,48	18,93	15,14

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDM-Fiocruz para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de

20 horas semanais [*\(Letra “d” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#) Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	15,78	15,78	12,63
		II	15,40	15,40	12,32
		I	15,03	15,03	12,02
	C	VI	14,48	14,48	11,58
		V	14,13	14,13	11,30
		IV	13,78	13,78	11,03
		III	13,29	13,29	10,63
		II	12,96	12,96	10,37
		I	12,65	12,65	10,12
	B	VI	12,19	12,19	9,75
		V	11,89	11,89	9,52
		IV	11,61	11,61	9,29
		III	11,19	11,19	8,95
		II	10,92	10,92	8,74
		I	10,66	10,66	8,53
	A	V	10,36	10,25	8,20
		IV	10,07	10,05	8,04
		III	9,78	9,85	7,88
		II	9,51	9,66	7,72
		I	9,24	9,47	7,57

e) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 40 horas semanais [*\(Letra “e” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)
Efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2012 Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
	ESPECIAL	III	1.703,00	2.259,00	4.410,00
		II	1.638,00	2.176,00	4.200,00
		I	1.578,00	2.094,00	4.000,00
		VI	1.454,00	1.939,00	3.704,00
		V	1.397,00	1.867,00	3.494,00

Médico	C	IV	1.346,00	1.797,00	3.296,00
		III	1.273,00	1.699,00	3.139,00
		II	1.227,00	1.637,00	3.018,00
		I	1.181,00	1.576,00	2.902,00
Médico Veterinário	B	VI	1.118,00	1.490,00	2.712,00
		V	1.078,00	1.435,00	2.608,00
		IV	1.035,00	1.382,00	2.508,00
		III	980,00	1.306,00	2.366,00
		II	944,00	1.258,00	2.297,00
		I	909,00	1.212,00	2.235,00
	A	V	886,00	1.177,00	2.050,00
		IV	859,00	1.142,00	1.967,00
		III	834,00	1.109,00	1.888,00
		II	810,00	1.076,00	1.812,00
		I	787,00	1.045,00	1.739,00

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013 Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.845,93	2.539,17	4.957,98
		II	1.775,92	2.447,27	4.745,25
		I	1.711,13	2.356,05	4.543,33
	C	VI	1.593,65	2.202,45	4.247,61
		V	1.531,49	2.121,69	4.044,05
		IV	1.475,36	2.043,28	3.851,05
		III	1.396,78	1.932,67	3.658,81
		II	1.346,81	1.863,20	3.521,83
		I	1.296,24	1.794,68	3.390,08
	B	VI	1.227,63	1.697,55	3.186,73
		V	1.184,15	1.635,75	3.068,27
		IV	1.137,23	1.576,21	2.953,62
		III	1.077,80	1.490,55	2.791,84
		II	1.038,64	1.436,90	2.701,87
		I	999,60	1.384,23	2.617,77
	A	V	961,15	1.330,99	2.517,09
		IV	942,30	1.304,89	2.467,73
		III	923,83	1.279,31	2.419,35
		II	905,71	1.254,22	2.371,91
		I	887,95	1.229,63	2.325,40

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014 Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.944,76	2.890,94	5.689,88
		II	1.871,85	2.787,56	5.466,31
		I	1.804,25	2.684,53	5.254,78
	C	VI	1.696,25	2.528,01	4.948,04
		V	1.631,04	2.436,21	4.743,08
		IV	1.571,77	2.347,18	4.547,66
		III	1.489,16	2.220,84	4.313,18
		II	1.436,43	2.141,93	4.155,16
		I	1.382,46	2.063,98	4.002,79
	B	VI	1.310,15	1.952,98	3.778,45
		V	1.264,22	1.882,63	3.641,15
		IV	1.214,38	1.814,87	3.507,61
		III	1.151,95	1.717,13	3.320,06
		II	1.110,30	1.656,31	3.205,89
		I	1.067,84	1.595,50	3.096,71
	A	V	1.026,77	1.534,13	2.977,61
		IV	1.006,64	1.504,05	2.919,22
		III	986,90	1.474,56	2.861,98
		II	967,55	1.445,64	2.805,86
		I	948,58	1.417,30	2.750,85

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015 Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	2.394,86	3.393,42	6.366,21
		II	2.318,02	3.272,91	6.134,30
		I	2.246,12	3.152,63	5.915,43
	C	VI	2.144,38	2.985,89	5.601,11
		V	2.073,83	2.878,05	5.397,18
		IV	2.009,45	2.773,59	5.201,60
		III	1.919,04	2.624,72	4.926,94
		II	1.861,04	2.532,09	4.749,40
		I	1.801,00	2.440,48	4.577,86
	B	VI	1.720,26	2.309,63	4.334,85
		V	1.668,83	2.226,96	4.180,02
		IV	1.612,86	2.147,32	4.028,87
		III	1.542,76	2.032,30	3.817,32
		II	1.495,09	1.961,04	3.679,91
		I	1.445,68	1.888,77	3.546,54
	A	V	1.390,08	1.816,13	3.410,13
		IV	1.362,82	1.780,52	3.343,27
		III	1.336,10	1.745,60	3.277,71
		II	1.309,90	1.711,38	3.213,44

		I	1.284,22	1.677,82	3.150,43
--	--	---	----------	----------	----------

f) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 20 horas semanais ([*Letra “f” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012*](#))

Efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2012 Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	851,50	1.129,50	2.205,00
		II	819,00	1.088,00	2.100,00
		I	789,00	1.047,00	2.000,00
	C	VI	727,00	969,50	1.852,00
		V	698,50	933,50	1.747,00
		IV	673,00	898,50	1.648,00
		III	636,50	849,50	1.569,50
		II	613,50	818,50	1.509,00
		I	590,50	788,00	1.451,00
	B	VI	559,00	745,00	1.356,00
		V	539,00	717,50	1.304,00
		IV	517,50	691,00	1.254,00
		III	490,00	653,00	1.183,00
		II	472,00	629,00	1.148,50
		I	454,50	606,00	1.117,50
	A	V	443,00	588,50	1.025,00
		IV	429,50	571,00	983,50
		III	417,00	554,50	944,00
		II	405,00	538,00	906,00
		I	393,50	522,50	869,50

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013 Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
	ESPECIAL	III	922,96	1.269,58	2.478,99
		II	887,96	1.223,64	2.372,62
		I	855,56	1.178,02	2.271,66
	C	VI	796,82	1.101,23	2.123,81
		V	765,74	1.060,84	2.022,02
		IV	737,68	1.021,64	1.925,53

Médico Médico Veterinário		III	698,39	966,34	1.829,40
		II	673,40	931,60	1.760,92
		I	648,12	897,34	1.695,04
	B	VI	613,82	848,78	1.593,37
		V	592,08	817,88	1.534,14
		IV	568,61	788,11	1.476,81
		III	538,90	745,27	1.395,92
		II	519,32	718,45	1.350,93
		I	499,80	692,12	1.308,89
	A	V	480,57	665,50	1.258,54
		IV	471,15	652,45	1.233,87
		III	461,91	639,65	1.209,67
		II	452,86	627,11	1.185,95
		I	443,98	614,81	1.162,70

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014 Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	972,38	1.445,47	2.844,94
		II	935,92	1.393,78	2.733,16
		I	902,13	1.342,27	2.627,39
	C	VI	848,13	1.264,01	2.474,02
		V	815,52	1.218,10	2.371,54
		IV	785,88	1.173,59	2.273,83
		III	744,58	1.110,42	2.156,59
		II	718,22	1.070,97	2.077,58
		I	691,23	1.031,99	2.001,39
	B	VI	655,07	976,49	1.889,23
		V	632,11	941,32	1.820,57
		IV	607,19	907,44	1.753,80
		III	575,97	858,56	1.660,03
		II	555,15	828,16	1.602,95
		I	533,92	797,75	1.548,36
	A	V	513,38	767,06	1.488,80
		IV	503,32	752,02	1.459,61
		III	493,45	737,28	1.430,99
		II	483,77	722,82	1.402,93
		I	474,29	708,65	1.375,42

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015 Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor

Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.197,43	1.696,71	3.183,10
		II	1.159,01	1.636,45	3.067,15
		I	1.123,06	1.576,32	2.957,71
	C	VI	1.072,19	1.492,95	2.800,56
		V	1.036,91	1.439,02	2.698,59
		IV	1.004,72	1.386,79	2.600,80
		III	959,52	1.312,36	2.463,47
		II	930,52	1.266,04	2.374,70
		I	900,50	1.220,24	2.288,93
	B	VI	860,13	1.154,82	2.167,43
		V	834,42	1.113,48	2.090,01
		IV	806,43	1.073,66	2.014,43
		III	771,38	1.016,15	1.908,66
		II	747,55	980,52	1.839,96
		I	722,84	944,39	1.773,27
	A	V	695,04	908,06	1.705,07
		IV	681,41	890,26	1.671,63
		III	668,05	872,80	1.638,86
		II	654,95	855,69	1.606,72
		I	642,11	838,91	1.575,22

Tabela XV - Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE [*\(Tabela com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	5.558,82	6.961,31	7.302,42	7.667,54
		II	5.352,40	6.717,06	7.046,20	7.398,51
		I	5.154,36	6.482,45	6.800,09	7.140,09
	C	VI	4.873,98	6.132,19	6.432,67	6.754,30
		V	4.693,40	5.917,80	6.207,77	6.518,16
		IV	4.518,76	5.710,28	5.990,08	6.289,59
		III	4.273,25	5.428,97	5.694,99	5.979,74
		II	4.115,37	5.240,31	5.497,08	5.771,94
		I	3.962,68	5.057,51	5.305,33	5.570,60
		VI	3.747,41	4.784,65	5.019,10	5.270,05
		V	3.609,72	4.619,29	4.845,63	5.087,91

	B	IV	3.475,87	4.458,58	4.677,05	4.910,91
		III	3.286,63	4.240,14	4.447,91	4.670,30
		II	3.165,43	4.093,56	4.294,15	4.508,85
		I	3.048,03	3.951,60	4.145,23	4.352,49
	A	V	2.959,85	3.820,15	4.007,34	4.207,70
		IV	2.873,99	3.713,18	3.895,13	4.089,89
		III	2.791,73	3.608,95	3.785,79	3.975,08
		II	2.709,61	3.506,96	3.678,80	3.862,74
		I	2.630,97	3.407,58	3.574,55	3.753,28

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 20 horas semanais Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	2.779,41	3.480,66	3.651,21	3.833,77
		II	2.676,20	3.358,53	3.523,10	3.699,25
		I	2.577,18	3.241,22	3.400,04	3.570,05
	C	VI	2.436,99	3.066,09	3.216,33	3.377,15
		V	2.346,70	2.958,90	3.103,89	3.259,08
		IV	2.259,38	2.855,14	2.995,04	3.144,79
		III	2.136,63	2.714,49	2.847,50	2.989,87
		II	2.057,69	2.620,15	2.748,54	2.885,97
		I	1.981,34	2.528,76	2.652,67	2.785,30
	B	VI	1.873,71	2.392,33	2.509,55	2.635,03
		V	1.804,86	2.309,64	2.422,82	2.543,96
		IV	1.737,94	2.229,29	2.338,53	2.455,45
		III	1.643,32	2.120,07	2.223,95	2.335,15
		II	1.582,72	2.046,78	2.147,07	2.254,43
		I	1.524,02	1.975,80	2.072,61	2.176,25
	A	V	1.479,93	1.910,07	2.003,67	2.103,85
		IV	1.437,00	1.856,59	1.947,57	2.044,94
		III	1.395,87	1.804,48	1.892,89	1.987,54
		II	1.354,81	1.753,48	1.839,40	1.931,37
		I	1.315,49	1.703,79	1.787,28	1.876,64

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - GDM-IBGE para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 40 horas semanais Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	53,55	44,98	47,18	49,54
		II	52,24	43,88	46,03	48,33
		I	50,97	42,81	44,91	47,16
	C	VI	48,31	40,58	42,57	44,70
		V	47,13	39,59	41,53	43,61
		IV	45,98	38,62	40,51	42,54
		III	44,86	37,68	39,53	41,51
		II	43,77	36,77	38,57	40,50
		I	42,70	35,87	37,63	39,51
	B	VI	40,47	33,99	35,66	37,44
		V	39,48	33,16	34,78	36,52
		IV	38,52	32,36	33,95	35,65
		III	37,58	31,57	33,12	34,78
		II	36,66	30,79	32,30	33,92
		I	35,77	30,05	31,52	33,10
	A	V	33,91	28,49	29,89	31,38
		IV	33,08	27,78	29,14	30,60
		III	32,27	27,11	28,44	29,86
		II	31,48	26,44	27,74	29,13
		I	30,71	25,80	27,06	28,41

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - GDM-IBGE para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 20 horas semanais Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
	ESPECIAL	III	26,78	22,49	23,59	24,77
		II	26,12	21,94	23,02	24,17
		I	25,49	21,41	22,46	23,58
	C	VI	24,16	20,29	21,29	22,35
		V	23,57	19,80	20,77	21,81
		IV	22,99	19,31	20,26	21,27
		III	22,43	18,84	19,77	20,76

Médico		II	21,89	18,39	19,29	20,25
		I	21,35	17,94	18,82	19,76
	B	VI	20,24	17,00	17,83	18,72
		V	19,74	16,58	17,39	18,26
		IV	19,26	16,18	16,98	17,83
		III	18,79	15,79	16,56	17,39
		II	18,33	15,40	16,15	16,96
		I	17,89	15,03	15,76	16,55
	A	V	16,96	14,25	14,95	15,69
		IV	16,54	13,89	14,57	15,30
		III	16,14	13,56	14,22	14,93
		II	15,74	13,22	13,87	14,57
		I	15,36	12,90	13,53	14,21

e) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2012 Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	556,00	1.112,00	3.263,00
		II	535,00	1.070,00	3.086,75
		I	515,00	1.031,00	2.920,01
	C	VI	487,00	975,00	2.762,29
		V	469,00	939,00	2.613,08
		IV	452,00	904,00	2.471,93
		III	427,00	855,00	2.338,41
		II	412,00	823,00	2.212,10
		I	396,00	793,00	2.092,61
	B	VI	375,00	749,00	1.979,58
		V	361,00	722,00	1.872,65
		IV	348,00	695,00	1.771,50
		III	329,00	657,00	1.675,81
		II	317,00	633,00	1.585,29
	A	I	305,00	610,00	1.499,66
		V	296,00	592,00	1.418,65
		IV	287,00	575,00	1.342,02
		III	279,00	558,00	1.269,53
		II	271,00	542,00	1.200,96
		I	263,00	526,00	1.136,09

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013 Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
	ESPECIAL	III	650,30	1.300,60	3.426,15
		II	625,74	1.251,48	3.241,08
		I	602,35	1.205,86	3.066,01
		VI	569,60	1.140,37	2.900,40

Médico	C	V	548,55	1.098,26	2.743,73
		IV	528,66	1.057,32	2.595,53
		III	499,42	1.000,01	2.455,33
		II	481,88	962,59	2.322,70
		I	463,16	927,50	2.197,24
	B	VI	438,60	876,04	2.078,56
		V	422,23	844,46	1.966,28
		IV	407,02	812,88	1.860,07
		III	384,80	768,43	1.759,60
		II	370,77	740,36	1.664,55
		I	356,73	713,46	1.574,64
	A	V	337,34	674,67	1.489,03
		IV	324,59	649,19	1.432,79
		III	312,33	624,67	1.378,67
		II	300,54	601,07	1.326,60
		I	289,19	578,37	1.276,49

Efeitos financeiros a partir de 1^o de janeiro de 2014

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	682,17	1.364,33	3.594,03
		II	656,40	1.312,80	3.399,90
		I	631,86	1.264,95	3.216,25
	C	VI	597,51	1.196,24	3.042,52
		V	575,42	1.152,08	2.878,18
		IV	554,57	1.109,13	2.722,71
		III	523,89	1.049,01	2.575,64
		II	505,49	1.009,75	2.436,52
		I	485,86	972,95	2.304,91
	B	VI	460,09	918,96	2.180,41
		V	442,92	885,83	2.062,63
		IV	426,97	852,71	1.951,21
		III	403,66	806,09	1.845,82
		II	388,93	776,64	1.746,12
		I	374,21	748,42	1.651,80
	A	V	353,86	707,73	1.561,99
		IV	340,50	681,00	1.503,00
		III	327,64	655,28	1.446,23
		II	315,26	630,53	1.391,60
		I	303,36	606,71	1.339,04

Efeitos financeiros a partir de 1^o de janeiro de 2015

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
	ESPECIAL	III	716,27	1.432,55	3.773,73
		II	689,22	1.378,44	3.569,89
		I	663,46	1.328,20	3.377,06
	C	VI	627,38	1.256,06	3.194,65
		V	604,20	1.209,68	3.022,09
		IV	582,30	1.164,59	2.858,85
		III	550,09	1.101,47	2.704,42
		II	530,76	1.060,24	2.558,34
		I	510,15	1.021,59	2.420,15

Médico	B	VI	483,10	964,91	2.289,43
		V	465,06	930,13	2.165,76
		IV	448,32	895,34	2.048,78
		III	423,84	846,39	1.938,11
		II	408,38	815,47	1.833,42
		I	392,92	785,84	1.734,39
	A	V	371,56	743,12	1.640,09
		IV	357,52	715,05	1.578,14
		III	344,02	688,04	1.518,54
		II	331,03	662,05	1.461,18
		I	318,52	637,05	1.406,00

f) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2012 Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	278,00	556,00	1.631,50
		II	267,50	535,00	1.543,38
		I	257,50	515,50	1.460,01
	C	VI	243,50	487,50	1.381,15
		V	234,50	469,50	1.306,54
		IV	226,00	452,00	1.235,97
		III	213,50	427,50	1.169,21
		II	206,00	411,50	1.106,05
		I	198,00	396,50	1.046,31
	B	VI	187,50	374,50	989,79
		V	180,50	361,00	936,33
		IV	174,00	347,50	885,75
		III	164,50	328,50	837,91
		II	158,50	316,50	792,65
		I	152,50	305,00	749,83
	A	V	148,00	296,00	709,33
		IV	143,50	287,50	671,01
		III	139,50	279,00	634,77
		II	135,50	271,00	600,48
		I	131,50	263,00	568,05

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
	ESPECIAL	III	325,15	650,30	1.713,08
		II	312,87	625,74	1.620,54
		I	301,17	602,93	1.533,01
	C	VI	284,80	570,18	1.450,20
		V	274,27	549,13	1.371,87
		IV	264,33	528,66	1.297,76
		III	249,71	500,01	1.227,67
		II	240,94	481,29	1.161,35
		I	231,58	463,75	1.098,62

Médico	B	VI	219,30	438,02	1.039,28
		V	211,11	422,23	983,14
		IV	203,51	406,44	930,04
		III	192,40	384,22	879,80
		II	185,38	370,18	832,28
		I	178,37	356,73	787,32
	A	V	168,67	337,34	744,51
		IV	162,30	324,59	716,39
		III	156,17	312,33	689,34
		II	150,27	300,54	663,30
		I	144,59	289,19	638,25

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	341,08	682,17	1.797,02
		II	328,20	656,40	1.699,95
		I	315,93	632,48	1.608,12
	C	VI	298,75	598,12	1.521,26
		V	287,71	576,04	1.439,09
		IV	277,28	554,57	1.361,36
		III	261,95	524,51	1.287,82
		II	252,75	504,88	1.218,26
		I	242,93	486,47	1.152,45
	B	VI	230,05	459,48	1.090,20
		V	221,46	442,92	1.031,31
		IV	213,48	426,35	975,61
		III	201,83	403,04	922,91
		II	194,47	388,32	873,06
		I	187,10	374,21	825,90
	A	V	176,93	353,86	781,00
		IV	170,25	340,50	751,50
		III	163,82	327,64	723,11
		II	157,63	315,26	695,80
		I	151,68	303,36	669,52

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	358,14	716,27	1.886,87
		II	344,61	689,22	1.784,95
		I	331,73	664,10	1.688,53
	C	VI	313,69	628,03	1.597,32
		V	302,10	604,84	1.511,04
		IV	291,15	582,30	1.429,42
		III	275,04	550,73	1.352,21
		II	265,38	530,12	1.279,17
		I	255,08	510,80	1.210,08
	B	VI	241,55	482,45	1.144,71
		V	232,53	465,06	1.082,88
		IV	224,16	447,67	1.024,39
		III	211,92	423,19	969,05
		II	204,19	407,74	916,71

		I	196,46	392,92	867,19
		V	185,78	371,56	820,05
		IV	178,76	357,52	789,07
		III	172,01	344,02	759,27
		II	165,51	331,03	730,59
		I	159,26	318,52	703,00

Tabela XVI - Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

a) Vencimento básico do cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	D	III	12.150,42
		II	11.677,48
		I	11.222,96
	C	IV	10.202,70
		III	9.805,58
		II	9.423,92
		I	9.057,10
	B	IV	8.704,56
		III	7.913,24
		II	7.605,22
		I	7.309,20
	A	IV	7.024,70
		III	6.751,28
		II	6.137,52
		I	5.898,62

b) Vencimento básico do cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
--------	--------	--------	-------------------

Médico Médico Veterinário	D	III	6.075,21
		II	5.838,74
		I	5.611,48
	C	IV	5.101,35
		III	4.902,79
		II	4.711,96
		I	4.528,55
	B	IV	4.352,28
		III	3.956,62
		II	3.802,61
		I	3.654,60
	A	IV	3.512,35
		III	3.375,64
		II	3.068,76
		I	2.949,31

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - GDM-MMA para o cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais ([*Tabela referente à letra “c” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012*](#)) Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	40,95	44,25	47,55	50,95
		II	39,76	43,06	46,36	49,76
		I	38,60	41,90	45,20	48,60
	C	IV	36,42	39,72	43,02	46,42
		III	35,36	38,66	41,96	45,36
		II	34,33	37,63	40,93	44,33
		I	33,33	36,63	39,93	43,33
	B	IV	32,36	35,66	38,96	42,36
		III	30,53	33,83	37,13	40,53

Veterinário		II	29,64	32,94	36,24	39,64
		I	27,44	30,74	34,04	37,44
	A	IV	25,41	28,71	32,01	35,41
		III	22,02	25,32	28,62	32,02
		II	21,80	25,10	28,40	31,80
		I	21,58	24,88	28,18	31,58

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - GDM-MMA para o cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais ([*Tabela referente à letra “d” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012*](#)) Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	40,95	42,60	44,25	45,95
		II	39,76	41,41	43,06	44,76
		I	38,60	40,25	41,90	43,60
	C	IV	36,42	38,07	39,72	41,42
		III	35,36	37,01	38,66	40,36
		II	34,33	35,98	37,63	39,33
		I	33,33	34,98	36,63	38,33
	B	IV	32,36	34,01	35,66	37,36
		III	30,53	32,18	33,83	35,53
		II	29,64	31,29	32,94	34,64
		I	27,44	29,09	30,74	32,44
	A	IV	25,41	27,06	28,71	30,41
		III	22,02	23,67	25,32	27,02
		II	21,80	23,45	25,10	26,80
		I	21,58	23,23	24,88	26,58

Tabela XVII - Carreira do Seguro Social

a) Vencimento básico do cargo de Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, com jornada de 40 horas semanais Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	IV	2.193,96
		III	2.082,66
		II	1.976,58
		I	1.954,14
	C	IV	1.911,04
		III	1.869,40
		II	1.828,96
		I	1.789,70
	B	IV	1.751,58
		III	1.714,56
		II	1.678,66
		I	1.643,76
	A	V	1.609,90
		IV	1.577,00
		III	1.545,12
		II	1.514,16
		I	1.484,04

b) Vencimento básico do cargo de Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, com jornada de 20 horas semanais Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	IV	1.096,98
		III	1.041,33
		II	988,29
		I	977,07
	C	IV	955,52
		III	934,70
		II	914,48
		I	894,85
	B	IV	875,79
		III	857,28
		II	839,33
		I	821,88
	A	V	804,95
		IV	788,50
		III	772,56
		II	757,08
		I	742,02

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira do Seguro Social - GDM-INSS, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, para o cargo de Médico, com jornada de 40 horas semanais [*\(Tabela referente à letra “c” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#) Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	IV	71,99	75,29	78,59	81,99
		III	70,23	73,53	76,83	80,23
		II	68,52	71,82	75,12	78,52
		I	66,85	70,15	73,45	76,85
	C	IV	63,67	66,97	70,27	73,67
		III	62,12	65,42	68,72	72,12
		II	60,60	63,90	67,20	70,60
		I	59,12	62,42	65,72	69,12
	B	IV	56,30	59,60	62,90	66,30
		III	54,93	58,23	61,53	64,93
		II	53,59	56,89	60,19	63,59
		I	52,28	55,58	58,88	62,28
	A	V	49,79	53,09	56,39	59,79
		IV	48,58	51,88	55,18	58,58
		III	47,40	50,70	54,00	57,40
		II	46,24	49,54	52,84	56,24
		I	45,11	48,41	51,71	55,11

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira do Seguro Social - GDM-INSS, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, para o cargo de Médico, com jornada de 20 horas semanais [*\(Tabela referente à letra “d” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#) Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
		IV	71,99	73,64	75,29	76,99

Médico	ESPECIAL	III	70,23	71,88	73,53	75,23
		II	68,52	70,17	71,82	73,52
	C	I	66,85	68,50	70,15	71,85
		IV	63,67	65,32	66,97	68,67
		III	62,12	63,77	65,42	67,12
		II	60,60	62,25	63,90	65,60
		I	59,12	60,77	62,42	64,12
	B	IV	56,30	57,95	59,60	61,30
		III	54,93	56,58	58,23	59,93
		II	53,59	55,24	56,89	58,59
		I	52,28	53,93	55,58	57,28
	A	V	49,79	51,44	53,09	54,79
		IV	48,58	50,23	51,88	53,58
		III	47,40	49,05	50,70	52,40
		II	46,24	47,89	49,54	51,24
		I	45,11	46,76	48,41	50,11

Tabela XVIII - Quadro de Pessoal da FUNAI

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.766,00
		II	6.581,72
		I	6.402,46
	C	VI	6.215,98
		V	6.046,68
		IV	5.881,98
		III	5.721,78
		II	5.565,94
		I	5.414,34
	B	VI	5.256,64
		V	5.113,46
		IV	4.974,18
		III	4.838,70
		II	4.706,90
		I	4.578,70
	A	V	4.445,34
		IV	4.324,26
		III	4.206,48
		II	4.091,90
		I	3.980,44

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.383,00
		II	3.290,86
		I	3.201,23
	C	VI	3.107,99
		V	3.023,34
		IV	2.940,99
		III	2.860,89
		II	2.782,97
		I	2.707,17
	B	VI	2.628,32
		V	2.556,73
		IV	2.487,09
		III	2.419,35
		II	2.353,45
		I	2.289,35
	A	V	2.222,67
		IV	2.162,13
		III	2.103,24
		II	2.045,95
		I	1.990,22

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da FUNAI - GDM-FUNAI para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais [*\(Tabela referente à letra “c” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#) Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
	ESPECIAL	III	32,08	35,38	38,68	42,08
		II	31,41	34,71	38,01	41,41

Médico Médico Veterinário	C	I	31,05	34,35	37,65	41,05
		VI	29,44	32,74	36,04	39,44
		V	29,10	32,40	35,70	39,10
		IV	28,76	32,06	35,36	38,76
		III	28,41	31,71	35,01	38,41
		II	28,08	31,38	34,68	38,08
	B	I	27,74	31,04	34,34	37,74
		VI	26,55	29,85	33,15	36
		V	26,24	29,54	32,84	36,24
		IV	25,93	29,23	32,53	35,93
		III	25,62	28,92	32,22	35,62
		II	25,30	28,60	31,90	35,30
	A	I	24,99	28,29	31,59	34,99
		V	23,93	27,23	30,53	33,93
		IV	23,64	26,94	30,24	33,64
		III	23,36	26,66	29,96	33,36
		II	23,07	26,37	29,67	33,07
		I	22,76	26,06	29,36	32,76

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da FUNAI - GDM-FUNAI para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais ([*Tabela referente à letra “d” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012*](#)) Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	32,08	33,73	35,38	37,08
		II	31,41	33,06	34,71	36,41
		I	31,05	32,70	34,35	36,05
	C	VI	29,44	31,09	32,74	34,44
		V	29,10	30,75	32,40	34,10
		IV	28,76	30,41	32,06	33,76
		III	28,41	30,06	31,71	33,41
		II	28,08	29,73	31,38	33,08
		I	27,74	29,39	31,04	32,74
	B	VI	26,55	28,20	29,85	31,55
		V	26,24	27,89	29,54	31,24
		IV	25,93	27,58	29,23	30,93
		III	25,62	27,27	28,92	30,62

		II	25,30	26,95	28,60	30,30
		I	24,99	26,64	28,29	29,99
	A	V	23,93	25,58	27,23	28,93
		IV	23,64	25,29	26,94	28,64
		III	23,36	25,01	26,66	28,36
		II	23,07	24,72	26,37	28,07
		I	22,76	24,41	26,06	27,76

e) Valor da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	942,00
		II	931,00
		I	920,00
	C	VI	902,00
		V	892,00
		IV	881,00
		III	871,00
		II	860,00
		I	850,00
	B	VI	834,00
		V	824,00
		IV	814,00
		III	804,00
		II	795,00
		I	785,00
	A	V	770,00
		IV	761,00
		III	752,00
		II	743,00
		I	734,00

f) Valor da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN
	ESPECIAL	III	942,00
		II	931,00

Médico Médico Veterinário	C	I	920,00
		VI	902,00
		V	892,00
		IV	881,00
		III	871,00
		II	860,00
		I	850,00
		VI	834,00
		V	824,00
		IV	814,00
		III	804,00
		II	795,00
		I	785,00
	A	V	770,00
		IV	761,00
		III	752,00
		II	743,00
		I	734,00

Tabela XIX - Plano de Carreira e Cargos do IPEA

a) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com jornada de 20 horas semanais Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	IV	9.490,73
		III	9.279,69
		II	9.071,02
		I	8.867,30
	C	III	8.558,48
		II	8.350,03
		I	8.146,49
	B	III	7.853,27
		II	7.661,85
		I	7.474,48
	A	III	7.194,19
		II	7.018,63
		I	6.775,42

b) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira e Cargos do IPEA - GDM-IPEA para o Cargo de Médico do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de

24 de dezembro de 2008, com jornada de 20 horas semanais ([Tabela referente à letra “b” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012](#)) Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	IV	61,69	63,34	64,99	66,69
		III	60,32	61,97	63,62	65,32
		II	58,96	60,61	62,26	63,96
		I	57,64	59,29	60,94	62,64
	C	III	55,63	57,28	58,93	60,63
		II	54,28	55,93	57,58	59,28
		I	52,95	54,60	56,25	57,95
	B	III	51,05	52,70	54,35	56,05
		II	49,80	51,45	53,10	54,80
		I	48,58	50,23	51,88	53,58
	A	III	46,76	48,41	50,06	51,76
		II	45,62	47,27	48,92	50,62
		I	44,04	45,69	47,34	49,04

Tabela XX - Quadro de Pessoal da AGU

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	6.766,00
		II	6.581,72
		I	6.402,46
	C	VI	6.215,98
		V	6.046,68
		IV	5.881,98
		III	5.721,78
		II	5.565,94
		I	5.414,34
	B	VI	5.256,64
		V	5.113,46
		IV	4.974,18

	A	III	4.838,70
		II	4.706,90
		I	4.578,70
		V	4.445,34
		IV	4.324,26
		III	4.206,48
		II	4.091,90
		I	3.980,44

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	3.383,00
		II	3.290,86
		I	3.201,23
	C	VI	3.107,99
		V	3.023,34
		IV	2.940,99
		III	2.860,89
		II	2.782,97
		I	2.707,17
	B	VI	2.628,32
		V	2.556,73
		IV	2.487,09
		III	2.419,35
		II	2.353,45
		I	2.289,35
	A	V	2.222,67
		IV	2.162,13
		III	2.103,24
		II	2.045,95
		I	1.990,22

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da AGU - GDM-AGU dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais [*\(Tabela referente à letra “c” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#) Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	28,34	31,64	34,94	38,34
		II	27,65	30,95	34,25	37,65
		I	26,98	30,28	33,58	36,98
	C	VI	26,07	29,37	32,67	36,07
		V	25,43	28,73	32,03	35,43
		IV	24,81	28,11	31,41	34,81
		III	24,20	27,50	30,80	34,20
		II	23,61	26,91	30,21	33,61
		I	23,03	26,33	29,63	33,03
		VI	22,25	25,55	28,85	32,25
	B	V	21,71	25,01	28,31	31,71
		IV	21,18	24,48	27,78	31,18
		III	20,66	23,96	27,26	30,66
		II	20,16	23,46	26,76	30,16
		I	19,67	22,97	26,27	29,67
		V	19,00	22,30	25,60	29,00
	A	IV	18,54	21,84	25,14	28,54
		III	18,09	21,39	24,69	28,09
		II	17,65	20,95	24,25	27,65
		I	17,22	20,52	23,82	27,22

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da AGU - GDM-AGU dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais ([*Tabela referente à letra “d” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012*](#)) Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
		III	28,34	29,99	31,64	33,34

Médico	ESPECIAL	II	27,65	29,30	30,95	32,65
		I	26,98	28,63	30,28	31,98
	C	VI	26,07	27,72	29,37	31,07
		V	25,43	27,08	28,73	30,43
		IV	24,81	26,46	28,11	29,81
		III	24,20	25,85	27,50	29,20
		II	23,61	25,26	26,91	28,61
		I	23,03	24,68	26,33	28,03
	B	VI	22,25	23,90	25,55	27,25
		V	21,71	23,36	25,01	26,71
		IV	21,18	22,83	24,48	26,18
		III	20,66	22,31	23,96	25,66
		II	20,16	21,81	23,46	25,16
		I	19,67	21,32	22,97	24,67
	A	V	19,00	20,65	22,30	24,00
		IV	18,54	20,19	21,84	23,54
		III	18,09	19,74	21,39	23,09
		II	17,65	19,30	20,95	22,65
		I	17,22	18,87	20,52	22,22

e) Valor da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União - GEATA, de que trata a Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004, dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 Em R\$

CARGOS	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	VALOR DA GEATA
Médico	40 horas	766,70
	20 horas	766,70

.....

.....

LEI Nº 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002,

aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 304, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Art. 1º Fica estruturado o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE composto por cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar não integrantes de Carreiras específicas, Planos Especiais de Cargos ou Planos de Carreiras instituídos por leis específicas e voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte no âmbito dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007\)*](#)

Parágrafo único. Integrarão o PGPE, nos termos desta Lei, os seguintes cargos de provimento efetivo: [*\("Caput" do parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)*](#)

I - cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

pertencentes ao Quadro de Pessoal da administração pública federal; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#)

II - Analista Técnico-Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas ao planejamento, supervisão, coordenação, controle, acompanhamento e à execução de atividades de atendimento ao cidadão e de atividades técnicas e especializadas, de nível superior, necessárias ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos e entidades da administração pública federal, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas na sua área de atuação, ressalvadas as atividades privativas de Carreiras específicas, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#)

III - Assistente Técnico-Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas à execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos ou entidades da administração pública federal, ressalvadas as privativas de Carreiras específicas, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, além de outras atividades de mesmo nível de complexidade em sua área de atuação; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#)

IV - Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infra-estrutura da informática da Administração Pública Federal; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#)

V - Indigenista Especializado, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de promoção e defesa dos direitos assegurados pela legislação brasileira às populações indígenas, a sua proteção e melhoria de sua qualidade de vida; realização de estudos voltados à demarcação, regularização fundiária e proteção de suas terras; regulação e gestão do acesso e do uso sustentável das terras indígenas; formulação, articulação, coordenação e implementação de políticas dirigidas aos índios e suas comunidades; planejamento, organização, execução e avaliação de atividades inerentes à proteção territorial, ambiental, cultural e dos direitos indígenas; acompanhamento e fiscalização das ações desenvolvidas em terras indígenas ou que afetem direta ou indiretamente os índios e suas comunidades; estudos e pesquisas; bem como atividades administrativas e logísticas, de nível superior, inerentes às competências institucionais de seu órgão ou entidade de lotação; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#)

VI - Agente em Indigenismo, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao planejamento, organização, execução, avaliação e apoio técnico e administrativo especializado a atividades inerentes ao indigenismo; execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas; orientação e controle de processos

voltados à proteção e à defesa dos povos indígenas; acompanhamento e fiscalização das ações desenvolvidas em terras indígenas ou que afetem direta ou indiretamente os índios e suas comunidades, bem como atividades administrativas e logísticas, de nível intermediário, inerentes às competências institucionais e legais de seu órgão de lotação; e [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)*](#)

VII - Auxiliar em Indigenismo, de nível auxiliar, com atribuições voltadas às atividades finalísticas operacionais de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo de seu órgão de lotação, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)*](#)

Art. 1º-A Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - 2.795 (dois mil setecentos e noventa e cinco) cargos de Analista Técnico-Administrativo;

II - 3.600 (três mil e seiscentos) cargos de Assistente Técnico-Administrativo; e

III - 350 (trezentos e cinquenta) cargos de Analista em Tecnologia da Informação.

§ 1º Os cargos de que trata o *caput* deste artigo serão redistribuídos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para órgãos e entidades da administração pública federal ou neles colocados em exercício, conforme o caso, de acordo com as necessidades de recomposição de seus quadros de pessoal, devidamente justificadas.

§ 2º O provimento dos cargos referidos neste artigo fica condicionado à extinção, mediante ato do Poder Executivo, de cargos com remuneração equivalente, vagos, existentes no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)*](#)

Art. 1º-B Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, os seguintes cargos integrantes do PGPE:

I - 600 (seiscentos) cargos de Indigenista Especializado;

II - 1.800 (mil e oitocentos) cargos de Agente em Indigenismo; e

III - 700 (setecentos) cargos de Auxiliar em Indigenismo. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)*](#)

Art. 2º Os cargos do PGPE estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE são os fixados no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)*](#)

.....

ANEXO XIV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS REFERIDOS NO ART. 30 DA LEI Nº 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

[*\(Anexo com redação dada pelo Anexo VII da Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014\)*](#)

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.065,50	6.903,99	7.249,19
	II	5.946,57	6.768,62	7.107,05
	I	5.829,97	6.635,90	6.967,69
C	VI	5.660,17	6.442,62	6.764,76
	V	5.549,19	6.316,30	6.632,12
	IV	5.440,38	6.192,45	6.502,07
	III	5.333,71	6.071,04	6.374,59
	II	5.229,13	5.952,00	6.249,60
	I	5.126,60	5.835,29	6.127,06
B	VI	4.977,28	5.665,33	5.948,60
	V	4.879,69	5.554,25	5.831,96
	IV	4.784,01	5.445,35	5.717,61
	III	4.690,21	5.338,58	5.605,51
	II	4.598,25	5.233,91	5.495,60
	I	4.508,09	5.131,28	5.387,85
A	V	4.376,79	4.981,83	5.230,92
	IV	4.290,97	4.884,15	5.128,36
	III	4.206,83	4.788,38	5.027,80
	II	4.124,34	4.694,48	4.929,21
	I	4.043,47	4.602,43	4.832,56

b) Vencimento básico dos cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.065,50	6.903,99	7.249,19
	II	5.946,57	6.768,62	7.107,05
	I	5.829,97	6.635,90	6.967,69
C	VI	5.660,17	6.442,62	6.764,76
	V	5.549,19	6.316,30	6.632,12
	IV	5.440,38	6.192,45	6.502,07
	III	5.333,71	6.071,04	6.374,59
	II	5.229,13	5.952,00	6.249,60
	I	5.126,60	5.835,29	6.127,06
B	VI	4.977,28	5.665,33	5.948,60
	V	4.879,69	5.554,25	5.831,96
	IV	4.784,01	5.445,35	5.717,61
	III	4.690,21	5.338,58	5.605,51
	II	4.598,25	5.233,91	5.495,60

	I	4.508,09	5.131,28	5.387,85
A	V	4.376,79	4.981,83	5.230,92
	IV	4.290,97	4.884,15	5.128,36
	III	4.206,83	4.788,38	5.027,80
	II	4.124,34	4.694,48	4.929,21
	I	4.043,47	4.602,43	4.832,56

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	3.032,75	3.451,99	3.624,59
	II	2.973,29	3.384,31	3.553,52
	I	2.914,99	3.317,95	3.483,85
C	VI	2.830,09	3.221,31	3.382,38
	V	2.774,60	3.158,15	3.316,06
	IV	2.720,19	3.096,23	3.251,04
	III	2.666,86	3.035,52	3.187,29
	II	2.614,57	2.976,00	3.124,80
	I	2.563,30	2.917,65	3.063,53
B	VI	2.488,64	2.832,67	2.974,30
	V	2.439,85	2.777,13	2.915,98
	IV	2.392,01	2.722,67	2.858,81
	III	2.345,11	2.669,29	2.802,75
	II	2.299,13	2.616,95	2.747,80
	I	2.254,05	2.565,64	2.693,92
A	V	2.188,40	2.490,92	2.615,46
	IV	2.145,49	2.442,07	2.564,18
	III	2.103,42	2.394,19	2.513,90
	II	2.062,17	2.347,24	2.464,60
	I	2.021,74	2.301,22	2.416,28

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	3.485,26	3.967,06	4.165,41
	II	3.390,33	3.859,00	4.051,96
	I	3.297,99	3.753,90	3.941,59
C	VI	3.140,94	3.575,14	3.753,90
	V	3.055,39	3.477,76	3.651,65
	IV	2.972,17	3.383,04	3.552,19

	III	2.891,22	3.290,90	3.455,44
	II	2.812,47	3.201,26	3.361,33
	I	2.735,87	3.114,07	3.269,78
B	VI	2.605,59	2.965,78	3.114,07
	V	2.534,62	2.885,00	3.029,25
	IV	2.465,58	2.806,42	2.946,74
	III	2.398,42	2.729,97	2.866,47
	II	2.333,09	2.655,61	2.788,39
	I	2.269,54	2.583,28	2.712,44
A	V	2.161,47	2.460,27	2.583,28
	IV	2.102,60	2.393,26	2.512,92
	III	2.045,33	2.328,07	2.444,48
	II	1.989,62	2.264,66	2.377,90
	I	1.935,43	2.202,98	2.313,13

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	1.341,02	1.526,40	1.602,72
	II	1.308,31	1.489,17	1.563,63
	I	1.276,40	1.452,85	1.525,49

ANEXO XIV-A
ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DOS PLANOS ESPECIAIS DE
CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS
A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

*(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008,
convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO XIV-B
TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DOS
PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS
A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

*(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008,
convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível

auxiliar dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras		II	II		auxiliar dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras	
		I	I			
	B	VI				
		V				
		IV				
		III				
		II				
		I				
		C				VI
						V
	IV					
	III					
	II					
	I					
	D	V				
		IV				
		III				
		II				
		I				

ANEXO XIV-C

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS - GDPCAR,
DEVIDA AOS CARGOS REFERIDOS NO ART. 30

(Anexo com redação dada pelo Anexo VIII da Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014)

a) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	60,66	69,05	72,50
	II	59,94	68,23	71,64
	I	59,23	67,42	70,79
C	VI	58,18	66,22	69,53
	V	57,49	65,44	68,71
	IV	56,81	64,66	67,90
	III	56,14	63,90	67,10
	II	55,47	63,14	66,30
	I	54,81	62,39	65,51
B	VI	53,84	61,28	64,35
	V	52,27	59,50	62,47
	IV	50,75	57,77	60,65
	III	49,27	56,08	58,89
	II	47,83	54,44	57,16

	I	46,44	52,86	55,50
A	V	45,62	51,93	54,52
	IV	44,29	50,41	52,93
	III	43,00	48,94	51,39
	II	41,75	47,52	49,90
	I	40,53	46,13	48,44

b) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	60,66	69,05	72,50
	II	59,94	68,23	71,64
	I	59,23	67,42	70,79
C	VI	58,18	66,22	69,53
	V	57,49	65,44	68,71
	IV	56,81	64,66	67,90
	III	56,14	63,90	67,10
	II	55,47	63,14	66,30
	I	54,81	62,39	65,51
B	VI	53,84	61,28	64,35
	V	52,27	59,50	62,47
	IV	50,75	57,77	60,65
	III	49,27	56,08	58,89
	II	47,83	54,44	57,16
	I	46,44	52,86	55,50
A	V	45,62	51,93	54,52
	IV	44,29	50,41	52,93
	III	43,00	48,94	51,39
	II	41,75	47,52	49,90
	I	40,53	46,13	48,44

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	30,33	34,53	36,25
	II	29,97	34,12	35,82
	I	29,62	33,71	35,40
	VI	29,09	33,11	34,77

C	V	28,75	32,72	34,36
	IV	28,41	32,33	33,95
	III	28,07	31,95	33,55
	II	27,74	31,57	33,15
	I	27,41	31,20	32,76
B	VI	26,92	30,64	32,18
	V	26,14	29,75	31,24
	IV	25,38	28,89	30,33
	III	24,64	28,04	29,45
	II	23,92	27,22	28,58
	I	23,22	26,43	27,75
A	V	22,81	25,97	27,26
	IV	22,15	25,21	26,47
	III	21,50	24,47	25,70
	II	20,88	23,76	24,95
	I	20,27	23,07	24,22

c) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível intermediário

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	34,85	39,67	41,65
	II	34,07	38,78	40,72
	I	33,30	37,90	39,80
C	VI	31,87	36,28	38,09
	V	31,15	35,46	37,23
	IV	30,45	34,66	36,39
	III	29,77	33,89	35,58
	II	29,10	33,12	34,78
	I	28,45	32,38	34,00
B	VI	27,22	30,98	32,53
	V	26,43	30,08	31,59
	IV	25,66	29,21	30,67
	III	24,91	28,35	29,77
	II	24,18	27,52	28,90
	I	23,48	26,73	28,06
A	V	22,47	25,58	26,86
	IV	21,82	24,84	26,08
	III	21,18	24,11	25,31
	II	20,56	23,40	24,57
	I	19,96	22,72	23,86

d) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível auxiliar

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015

ESPECIAL	III	11,63	13,24	13,90
	II	11,40	12,98	13,62
	I	11,18	12,73	13,36

ANEXO XIV-D

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE EFETIVO DESEMPENHO EM
REGULAÇÃO – GEDR, DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO
ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA -
ANVISA

*(Anexo com redação dada pelo Anexo IX Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013,
convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014)*

a) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	60,66	69,05	72,50
	II	59,94	68,23	71,64
	I	59,23	67,42	70,79
C	VI	58,18	66,22	69,53
	V	57,49	65,44	68,71
	IV	56,81	64,66	67,90
	III	56,14	63,90	67,10
	II	55,47	63,14	66,30
	I	54,81	62,39	65,51
B	VI	53,84	61,28	64,35
	V	52,27	59,50	62,47
	IV	50,75	57,77	60,65
	III	49,27	56,08	58,89
	II	47,83	54,44	57,16
	I	46,44	52,86	55,50
A	V	45,62	51,93	54,52
	IV	44,29	50,41	52,93
	III	43,00	48,94	51,39
	II	41,75	47,52	49,90
	I	40,53	46,13	48,44

b) Valor do ponto da GEDR para os Cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015

ESPECIAL	III	60,66	69,05	72,50
	II	59,94	68,23	71,64
	I	59,23	67,42	70,79
C	VI	58,18	66,22	69,53
	V	57,49	65,44	68,71
	IV	56,81	64,66	67,90
	III	56,14	63,90	67,10
	II	55,47	63,14	66,30
	I	54,81	62,39	65,51
B	VI	53,84	61,28	64,35
	V	52,27	59,50	62,47
	IV	50,75	57,77	60,65
	III	49,27	56,08	58,89
	II	47,83	54,44	57,16
	I	46,44	52,86	55,50
A	V	45,62	51,93	54,52
	IV	44,29	50,41	52,93
	III	43,00	48,94	51,39
	II	41,75	47,52	49,90
	I	40,53	46,13	48,44

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
		VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1ª JUL 2010	1ª JAN 2014	1ª JAN 2015
ESPECIAL	III	30,33	34,53	36,25
	II	29,97	34,12	35,82
	I	29,62	33,71	35,40
C	VI	29,09	33,11	34,77
	V	28,75	32,72	34,36
	IV	28,41	32,33	33,95
	III	28,07	31,95	33,55
	II	27,74	31,57	33,15
	I	27,41	31,20	32,76
B	VI	26,92	30,64	32,18
	V	26,14	29,75	31,24
	IV	25,38	28,89	30,33
	III	24,64	28,04	29,45
	II	23,92	27,22	28,58
	I	23,22	26,43	27,75
A	V	22,81	25,97	27,26
	IV	22,15	25,21	26,47
	III	21,50	24,47	25,70
	II	20,88	23,76	24,95

	I	20,27	23,07	24,22
--	---	-------	-------	-------

c) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	34,85	39,67	41,65
	II	34,07	38,78	40,72
	I	33,30	37,90	39,80
C	VI	31,87	36,28	38,09
	V	31,15	35,46	37,23
	IV	30,45	34,66	36,39
	III	29,77	33,89	35,58
	II	29,10	33,12	34,78
	I	28,45	32,38	34,00
B	VI	27,22	30,98	32,53
	V	26,43	30,08	31,59
	IV	25,66	29,21	30,67
	III	24,91	28,35	29,77
	II	24,18	27,52	28,90
	I	23,48	26,73	28,06
A	V	22,47	25,58	26,86
	IV	21,82	24,84	26,08
	III	21,18	24,11	25,31
	II	20,56	23,40	24,57
	I	19,96	22,72	23,86

d) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	11,63	13,24	13,90
	II	11,40	12,98	13,62
	I	11,18	12,73	13,36

LEI Nº 10.871, DE 20 DE MAIO DE 2004

Dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 15. Os vencimentos dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei constituem-se de:

I - vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR para os cargos a que se referem os incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006\)](#)

II - Vencimento Básico e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR para os cargos de que tratam os incisos XVII e XVIII do *caput* do art. 1º desta Lei. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

III - Gratificação de Qualificação - GQ para os cargos referidos nos incisos I a IX, XVII e XIX do art. 1º desta Lei, observadas as disposições específicas fixadas no art. 22 desta Lei. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014, com efeitos financeiros a partir de 1/1/2014\)](#)

§ 2º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei são os constantes dos Anexos IV e V desta Lei, aplicando-se os valores estabelecidos no Anexo IV desta Lei aos cargos de que trata o art. 1º da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei são os constantes nos Anexos IV e V desta Lei, aplicando-se os valores estabelecidos no Anexo IV desta Lei aos cargos de que trata o art. 1º da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003. [\(Parágrafo único transformado em § 3º pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 15-A. A partir de 1º de janeiro de 2014, a estrutura remuneratória dos cargos a que se referem os incisos I a XVI, XIX e XX do *caput* do art. 1º constitui-se de:

I - vencimento básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014\)](#)

Art. 15-B. A partir de 1º de janeiro de 2014, a estrutura remuneratória dos cargos a que se referem os incisos XVII e XVIII do *caput* do art. 1º será composta de:

I - vencimento básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014\)](#)

Art. 15-C. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica extinta a Gratificação de Qualificação - GQ. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014\)](#)

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR, devida aos ocupantes dos cargos a que se referem os incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, observando-se a seguinte composição e limites: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006\)](#)

I - a GDAR será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

II - a pontuação referente à GDAR está assim distribuída:

a) até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

b) até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAR, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAR serão estabelecidos em ato específico da Diretoria Colegiada de cada entidade referida no Anexo I desta Lei, observada a legislação vigente.

§ 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor, no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua contribuição individual para o alcance das metas institucionais.

§ 4º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada entidade.

§ 5º Caberá ao Conselho Diretor ou à Diretoria de cada entidade referida no Anexo I desta Lei definir, na forma de regulamento específico, o seguinte: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

I - as normas, os procedimentos, os critérios específicos, os mecanismos de avaliação e os controles necessários à implementação da gratificação de que trata o *caput* deste artigo; e

II - as metas, sua quantificação e revisão a cada ano civil.

§ 6º Os valores a serem pagos a título de GDAR serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VI desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 16-A. O servidor ativo beneficiário da GDAR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de

análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da respectiva Agência Reguladora de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 16-B. A GDAR não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 17. O titular de cargo efetivo referido nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei, em exercício na Agência Reguladora em que esteja lotado, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAR, nas seguintes condições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006\)](#)

I - os ocupantes de cargos comissionados CCT I, II, III, IV e V, CAS I e II e CA III, ou cargos equivalentes, perceberão a GDAR calculada conforme disposto no § 6º do art. 16 desta Lei; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

II - os ocupantes de cargos comissionados CGE I a IV, CA I e II e CD I e II, ou cargos equivalentes, perceberão a GDAR calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do *caput* deste artigo será a da Agência Reguladora de lotação do servidor. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 18. O titular de cargo efetivo referido nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei que não se encontre em exercício na entidade de lotação, excepcionalmente, fará jus à GDAR nas seguintes situações: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006\)](#)

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDAR com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no seu órgão de lotação; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do *caput* deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, e perceberá a GDAR calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do *caput* deste artigo será a da Agência Reguladora de lotação do servidor. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 18-A. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAR continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 19. Até que seja publicado o ato a que se referem os §§ 2º e 5º do art. 16 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição dos pontos constante das alíneas a e b do inciso II do *caput* do art. 16 desta Lei, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAR deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDAR, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo VI desta Lei, conforme disposto no § 6º do art. 16 desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009*)

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o *caput* deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009*)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAR. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009*)

Art. 19-A. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAR em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009*)

Art. 20. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, a GDAR e a GDATR: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009*)

I - somente serão devidas, se percebidas há pelo menos 5 (cinco) anos; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009*)

II - serão calculadas pela média aritmética dos percentuais de gratificação percebidos nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão, consecutivos ou não. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009*)

Parágrafo único. Quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, a GDAR e a GDATR serão incorporadas observando-se as seguintes situações:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no

art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes das alíneas a e b do inciso I do parágrafo único deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

Art. 20-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR, devida aos ocupantes dos cargos de Analista Administrativo e Técnico Administrativo de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, e 10.871, de 20 de maio de 2004, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 269, de 15/12/2005 convertida na Lei nº 11.292, de 26/4/2006](#))

Art. 20-B. A GDATR será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional de cada Agência, para os respectivos servidores referidos no art. 20-A desta Lei. ([“Caput do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 269, de 15/12/2005 convertida na Lei nº 11.292, de 26/4/2006](#))

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATR, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 269, de 15/12/2005 convertida na Lei nº 11.292, de 26/4/2006](#))

§ 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATR serão estabelecidos em ato específico da Diretoria Colegiada de cada entidade referida no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, observada a legislação vigente. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 269, de 15/12/2005 convertida na Lei nº 11.292, de 26/4/2006](#))

§ 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor, no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua contribuição individual para o alcance das metas institucionais. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 269, de 15/12/2005 convertida na Lei nº 11.292, de 26/4/2006](#))

§ 4º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada entidade. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 269, de 15/12/2005 convertida na Lei nº 11.292, de 26/4/2006](#))

§ 5º Caberá ao Conselho Diretor ou à Diretoria de cada entidade referida no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, definir, na forma de regulamento específico, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a partir da definição dos critérios a que se refere o § 1º deste artigo, o seguinte:

I - as normas, os procedimentos, os critérios específicos, os mecanismos de avaliação e os controles necessários à implementação da gratificação de que trata o *caput* deste artigo; e

II - as metas, sua quantificação e revisão a cada ano civil. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 269, de 15/12/2005 convertida na Lei nº 11.292, de 26/4/2006](#))

§ 6º A GDATR será paga com observância dos seguintes limites:

I - a GDATR será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII desta Lei ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 269, de 15/12/2005](#))

convertida na Lei nº 11.292, de 26/4/2006 com nova redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

II - a pontuação referente à GDATR está assim distribuída:

a) até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

b) até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 269, de 15/12/2005 convertida na Lei nº 11.292, de 26/4/2006 com nova redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

§ 7º. Aplica-se à GDATR e aos servidores que a ela fazem jus o disposto nos arts. 16-A, 16-B, 17, 18 e 18-A desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 269, de 15/12/2005 convertida na Lei nº 11.292, de 26/4/2006 com nova redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

§ 8º Os valores a serem pagos a título de GDATR serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VII desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Art. 20-C. A GDATR será implantada gradativamente, de acordo com os seguintes percentuais e prazos de vigência:

I - até 31 de dezembro de 2005, até 9% (nove por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e até 7% (sete por cento) incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;

II - a partir de 1º de janeiro de 2006, até 20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e até 15% (quinze por cento) incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 269, de 15/12/2005 convertida na Lei nº 11.292, de 26/4/2006)

Art. 20-D. A partir de 1º de dezembro de 2005 e até que sejam editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 20-B desta Lei e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDATR será paga nos valores correspondentes a 10 (dez) pontos percentuais, observados a classe e o padrão de vencimento do servidor.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDATR. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 269, de 15/12/2005 convertida na Lei nº 11.292, de 26/4/2006)

Art. 20-E. Até que seja publicado o ato a que se referem os §§ 2º e 5º do art. 20-B desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição dos pontos constante das alíneas a e b do inciso II do § 6º do art. 20-B desta Lei, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDATR deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de

GDATR, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo VII desta Lei, conforme disposto no § 8º do art. 20-B desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o *caput* deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDATR. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 20-F. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDATR em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDATR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 21. Os servidores alcançados por esta Lei não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 36. O art. 74 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. Os Cargos Comissionados Técnicos a que se refere o inciso V do art. 70 desta Lei são de ocupação privativa de ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Efetivo e dos Quadros de Pessoal Específico e em Extinção de que tratam os arts. 113 e 114-A desta Lei e de requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

....." (NR)

Art. 36-A. É vedado aos ocupantes de cargos efetivos, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)](#)

Art. 37. Ficam revogados o art. 13 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, os arts. 1º, 12 e 13, o parágrafo único do art. 14, os arts. 15, 20, 21, 24, 27, 30, 33 e 34 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, o § 2º do art. 34 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o parágrafo único do art. 76 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o art. 36 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 28 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, os §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e o art. 69, o art. 70, incisos I e II e § 2º, os arts. 71, 76 e 93, o *caput* e §§ 1º e 2º do art. 94, o art. 121 e as Tabelas I e III do Anexo II da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

ANEXO I

(Anexo com redação dada pelo Anexo da Lei nº 12.823, de 5/6/2013)

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.
ANATEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	720
	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	485
	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	235
ANCINE	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150
	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	64
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	76
ANEEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	365
	Analista Administrativo	200
	Técnico Administrativo	200
ANP	Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	435
	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	50
	Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	50
	Analista Administrativo	165
	Técnico Administrativo	80
ANS	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	340
	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	94
	Analista Administrativo	100
	Técnico Administrativo	169
ANTAQ	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	220
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	130
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	50
ANTT	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	590
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	860

	Analista Administrativo	105
	Técnico Administrativo	150
ANVISA	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	243
ANA	Técnico Administrativo	45
ANAC	Especialista em Regulação de Aviação Civil	922
	Técnico em Regulação de Aviação Civil	394
	Analista Administrativo	307
	Técnico Administrativo	132

.....

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
(Anexo com redação pelo Anexo I da Lei nº 12.998, de 18/6/2014, retificado no DOU de 8/7/2014)

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária Especialista em Regulação de Saúde Suplementar Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Especialista em Regulação de Aviação Civil Analista Administrativo	ESPECIAL	III	7.945,00	9.043,31	9.495,47
		II	7.666,25	8.726,02	9.162,32
		I	7.387,50	8.408,74	8.829,18
	B	V	7.108,75	8.091,45	8.496,03
		IV	6.830,00	7.774,17	8.162,88
		III	6.551,25	7.456,89	7.829,73
		II	6.272,50	7.139,60	7.496,58
		I	5.993,75	6.822,32	7.163,43
	A	V	5.715,00	6.505,03	6.830,29
		IV	5.436,25	6.187,75	6.497,14
		III	5.157,50	5.870,47	6.163,99
		II	4.878,75	5.553,18	5.830,84
		I	4.600,00	5.235,90	5.497,69

ANEXO V
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
*(Anexo com redação pelo Anexo II da Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013,
convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014)*

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural Técnico em Regulação e Vigilância Técnico em Regulação de Saúde Suplementar Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Técnico em Regulação de Aviação Civil Técnico Administrativo	ESPECIAL	III	3.967,76	4.516,26	4.742,07
		II	3.852,20	4.384,72	4.603,96
		I	3.740,00	4.257,01	4.469,86
	B	V	3.510,09	3.995,32	4.195,09
		IV	3.407,85	3.878,95	4.072,89
		III	3.308,59	3.765,97	3.954,26
		II	3.212,22	3.656,27	3.839,09
		I	3.118,66	3.549,78	3.727,27
	A	V	2.928,32	3.333,13	3.499,78
		IV	2.843,03	3.236,05	3.397,85
		III	2.760,22	3.141,79	3.298,88
		II	2.679,83	3.050,29	3.202,80
		I	2.601,78	2.961,45	3.109,52

ANEXO VI
VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REGULAÇÃO – GDAR
(Anexo acrescido pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009, com redação pelo Anexo III da Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014)

a) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

			VALOR DO PONTO
--	--	--	----------------

CARGO	CLASSE	PADRÃO	DA GDAR		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária Especialista em Regulação de Saúde Suplementar Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Especialista em Regulação de Aviação Civil	ESPECIAL	III	79,45	90,43	94,95
		II	78,47	89,32	93,78
		I	77,50	88,21	92,62
	B	V	76,52	87,10	91,45
		IV	75,55	85,99	90,29
		III	74,57	84,88	89,12
		II	73,60	83,77	87,96
		I	72,62	82,66	86,79
	A	V	71,65	81,55	85,63
		IV	70,67	80,44	84,46
		III	69,69	79,32	83,29
		II	68,72	78,22	82,13
		I	67,74	77,10	80,96

b) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural	ESPECIAL	III	39,68	45,17	47,42
		II	38,86	44,23	46,44
		I	38,06	43,32	45,49

Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária Técnico em Regulação de Saúde Suplementar Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Técnico em Regulação de Aviação Civil	B	V	36,60	41,66	43,74
		IV	35,85	40,81	42,85
		III	35,11	39,96	41,96
		II	34,39	39,14	41,10
		I	33,68	38,34	40,25
	A	V	32,68	37,20	39,06
		IV	31,71	36,09	37,90
		III	31,06	35,35	37,12
		II	30,42	34,63	36,36
		I	29,79	33,91	35,60

ANEXO VII
VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DE REGULAÇÃO – GDATR

(Anexo acrescido pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009, com redação pelo Anexo IV da Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014)

a) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATR		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Analista Administrativo	ESPECIAL	III	68,33	77,78	81,66
		II	67,49	76,82	80,66
		I	66,65	75,86	79,66
	B	V	65,82	74,92	78,66
		IV	64,98	73,96	77,66
		III	64,15	73,02	76,67
		II	63,31	72,06	75,66
		I	62,47	71,11	74,66
	A	V	61,64	70,16	73,67
		IV	60,80	69,20	72,67
		III	59,97	68,26	71,67

		II	59,13	67,30	70,67
		I	58,29	66,35	69,67

b) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATR		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Técnico Administrativo	ESPECIAL	III	36,97	42,08	44,18
		II	36,14	41,14	43,19
		I	35,33	40,21	42,22
	B	V	33,81	38,48	40,41
		IV	33,05	37,62	39,50
		III	32,31	36,78	38,62
		II	31,58	35,95	37,74
		I	30,87	35,14	36,89
	A	V	29,54	33,62	35,30
		IV	28,88	32,87	34,52
		III	28,23	32,13	33,74
		II	27,60	31,42	32,99
		I	26,98	30,71	32,25

LEI Nº 10.768, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA, os seguintes cargos efetivos e respectivos quantitativos:

I - duzentos e trinta e nove cargos de Especialista em Recursos Hídricos;

II - vinte e sete cargos de Especialista em Geoprocessamento; e

III - oitenta e quatro cargos de Analista Administrativo.

Art. 2º Os cargos efetivos a que se referem os incisos I e II do art. 1º desta Lei são decorrentes da transformação de duzentos e sessenta e seis cargos de Regulador e aqueles a que se refere o inciso III do art. 1º desta Lei, da transformação de oitenta e quatro cargos de Analista de Suporte à Regulação, criados pela Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002.

.....

Art. 8º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que tratam os incisos I a III do art. 1º desta Lei são os constantes do Anexo I.

Parágrafo único. A investidura em cargo de Especialista em Recursos Hídricos, Especialista em Geoprocessamento e Analista Administrativo ocorrerá, exclusivamente, no padrão inicial da classe inicial da respectiva tabela.

Art. 8º-A. Os vencimentos dos servidores titulares dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei constituem-se de:

I - no caso dos servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 1º desta Lei:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH; e
- c) [Revogada pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014, com efeitos financeiros a partir de 1/1/2014](#)

II - no caso dos servidores titulares dos cargos de que trata o inciso III do *caput* do art. 1º desta Lei:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDATR de que trata o art. 20-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; e
- c) [Revogada pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014, com efeitos financeiros a partir de 1/1/2014](#)

Parágrafo único. Os servidores de que trata o *caput* deste artigo não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. [Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/08/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#)

Art. 8º-B. A partir de 1º de janeiro de 2014, a estrutura remuneratória dos cargos a que se refere o art. 1º constitui-se de:

I - nos casos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 1º:

- a) vencimento básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH; e

II - nos casos dos cargos de que trata o inciso III do *caput* do art. 1º:

- a) vencimento básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR, de que trata o art. 20-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica extinta a Gratificação de Qualificação - GQ. [Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014](#)

Art. 9º A movimentação do servidor na tabela constante do Anexo I a esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º O regulamento disporá sobre os requisitos e critérios a serem observados na movimentação do servidor, observado, para fins de progressão funcional, o interstício mínimo de um ano em cada padrão e, para a promoção, a participação em curso de aperfeiçoamento.

§ 3º Mediante resultado de avaliação de desempenho ou da participação em programas de capacitação, o interstício mínimo, a que se refere o § 2º deste artigo, poderá

sofrer redução de até 50% (cinquenta por cento) conforme disciplinado em regulamento específico da ANA. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.871, de 20/5/2004\)](#)

Art. 10. Os ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a III do art. 1º desta Lei serão submetidos a avaliação de desempenho funcional, que terá seus resultados apurados mensalmente e consolidados a cada doze meses, obedecendo ao disposto nesta Lei.

§ 1º A avaliação anual de desempenho terá como finalidade a verificação da observância dos seguintes critérios:

I - produtividade no trabalho, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade;

II - capacidade de iniciativa;

III - cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo;

IV - assiduidade;

V - pontualidade; e

VI - disciplina.

§ 2º Os critérios de avaliação serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas, sendo considerado insuficiente, para obtenção de progressão ou promoção por merecimento, o desempenho apurado em avaliação que comprove o desatendimento, de forma habitual, de qualquer dos requisitos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º Será dado conhecimento prévio aos servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de seu desempenho.

§ 4º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do procedimento que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

Art. 11. Os ocupantes dos cargos de Especialista em Recursos Hídricos e Especialista em Geoprocessamento farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na ANA, observando-se a seguinte composição e limites: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 210, de 31/8/2004 convertida na Lei nº 11.094, de 13/1/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 210, de 31/8/2004 convertida na Lei nº 11.094, de 13/1/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 1º A GDRH será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I-A desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 2º Os valores a serem pagos a título de GDRH serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo I-A desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 12. A GDRH será atribuída aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho

institucional da Agência Nacional de Águas - ANA. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009*](#))

§ 1º ([*Revogado pela Medida Provisória nº 269, de 15/12/2005 convertida na Lei nº 11.292, de 26/4/2006*](#))

§ 2º Até que seja publicado o ato a que se refere o art. 12-A desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição dos pontos constante dos incisos I e II do *caput* do art. 11 desta Lei, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDRH, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDRH, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo I-A desta Lei, conforme disposto no § 2º do art. 11 desta Lei. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009*](#))

§ 3º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere este artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009*](#))

§ 4º O titular de cargo efetivo referido nos incisos I e II do *caput* do art. 1º desta Lei, em exercício na ANA, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDRH, nas seguintes condições: ([*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009*](#))

I - os ocupantes de cargos comissionados CCT I, II, III, IV e V, CAS I e II e CA III, ou cargos equivalentes, perceberão a GDRH calculada conforme disposto no § 2º do art. 11 desta Lei; e ([*Inciso acrescido pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009*](#))

II - os ocupantes de cargos comissionados CGE I a IV, CA I e II e CD I e II, ou cargos equivalentes, perceberão a GDRH calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da ANA no período. ([*Inciso acrescido pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009*](#))

§ 5º O titular de um dos cargos efetivos referidos nos incisos I e II do art. 1º desta Lei, que não se encontre em exercício na ANA, somente fará jus à GDRH:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDRH com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na ANA; e ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009*](#))

II - quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste parágrafo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, e perceberá a GDRH calculada com base no resultado da avaliação institucional da ANA no período. ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009*](#))

§ 6º O regulamento disporá sobre a periodicidade da avaliação de desempenho a ser efetivada para os fins deste artigo.

Art. 12-A. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDRH.

Parágrafo único. Os procedimentos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDRH e as metas anuais referentes à avaliação de desempenho institucional serão estabelecidos em ato da Diretoria Colegiada da ANA. ([*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/08/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009*](#))

Art. 12-B. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de

desempenho, o servidor continuará percebendo a GDRH em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDRH no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/08/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 12-C. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDRH continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/08/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 12-D. O servidor ativo beneficiário da GDRH que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/08/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 12-E. A GDRH não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/08/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 13. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, a GDRH:

I - somente será devida, se percebida há pelo menos cinco anos; e

II - será calculada pela média aritmética dos percentuais de gratificação percebidos nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão.

Parágrafo único. Quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, a GDRH será incorporada observando-se as seguintes situações:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas a e b do inciso I do parágrafo único deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/08/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 14. Os servidores ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a III do art. 1º desta Lei não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

.....

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

[\(Anexo com redação dada pelo Anexo V da Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014\)](#)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Especialista em Geoprocessamento Especialista em rRRRecursos Recursos Hídricos Analista Administrativo – Agência Nacional de Águas Águas	ESPECIAL	III	7.945,00	9.043,31	9.495,47
		II	7.666,25	8.726,02	9.162,32
		I	7.387,50	8.408,74	8.829,18
	B	V	7.108,75	8.091,45	8.496,03
		IV	6.830,00	7.774,17	8.162,88
		III	6.551,25	7.456,89	7.829,73
		II	6.272,50	7.139,60	7.496,58
		I	5.993,75	6.822,32	7.163,43
	A	V	5.715,00	6.505,03	6.830,29
		IV	5.436,25	6.187,75	6.497,14
		III	5.157,50	5.870,47	6.163,99
		II	4.878,75	5.553,18	5.830,84
		I	4.600,00	5.235,90	5.497,69

Em R\$

ANEXO I-A

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE RECURSOS HÍDRICOS – GDRH

[\(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/08/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, com redação dada pelo Anexo VI da Medida provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014\)](#)

Em R\$

			VALOR DO PONTO DA GDRH
--	--	--	------------------------

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Especialista em Geoprocessamento Especialista em Recursos Hídricos	ESPECIAL	III	79,45	90,43	94,95
		II	78,47	89,32	93,78
		I	77,50	88,21	92,62
	B	V	76,52	87,10	91,45
		IV	75,55	85,99	90,29
		III	74,57	84,88	89,12
		II	73,60	83,77	87,96
		I	72,62	82,66	86,79
	A	V	71,65	81,55	85,63
		IV	70,67	80,44	84,46
		III	69,69	79,32	83,29
		II	68,72	78,22	82,13
		I	67,74	77,10	80,96

LEI Nº 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952
(Revogada pela Lei Ordinária nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990)

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários
Públicos Civis da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO X
DA APOSENTADORIA

Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1º No caso da letra b deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um

exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 184, salvo o direito de opção.

Art. 181. Fora dos casos do artigo 178, o provento será, proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nos artigos 179, 180 e 184, o provento da aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração da atividade nem inferior a um terço.

Art. 182. O provento da inatividade será revisto:

a) sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, não podendo sua elevação ser inferior a dois terços do aumento concedido ao funcionário em atividade;

b) quando o funcionário inativo fôr acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, positivada em inspeção médica, passará, a ter como provento o vencimento ou a remuneração que percebia na atividade.

Art. 183. O funcionário aposentado que vier a exercer cargo público em comissão, que não seja de direção, terá, ao retornar à inatividade, proventos iguais ao vencimento do cargo em comissão, desde que o tenha exercido por mais de 10 anos e já completado mais de 35 de serviço público.

Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I - com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II - com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III - com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos.

Art. 185. O provento da aposentadoria do funcionário da carreira de diplomata e de ocupante de cargo isolado de provimento efetivo no exterior, será calculado sobre a remuneração que perceber no Brasil.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

.....

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).*](#)

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

III - julgamento. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#).

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

]TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Seção I Da Aposentadoria

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)*](#)

Art. 191. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 192. [*\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).*](#)

Art. 193. [*\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).*](#)

Art. 194. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 195. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

Art. 253. Ficam revogadas a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

LEI Nº 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

- I - de ministro de Estado;
- II - de natureza especial ou equivalentes;
- III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e
- IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

.....

.....

LEI Nº 8.852, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1994

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para os efeitos desta lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

- I - como vencimento básico:
 - a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;
 - b) [Revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001](#)
 - c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- a) diárias;
 - b) ajuda-de-custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;
 - c) auxílio-fardamento;
 - d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;
 - e) salário-família;
 - f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo terceiro salário;
 - g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;
 - h) adicional ou auxílio-natalidade;
 - i) adicional ou auxílio-funeral;
 - j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;
 - l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração, previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;
 - m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;
 - n) adicional por tempo de serviço;
 - o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;
 - p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;
 - q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972,
 - r) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo. (Alínea vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, em 5/4/1994)
- § 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.
- § 2º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3º.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado. (Vide art. 10 da Lei nº 9.624, de 2/4/1998)

.....

.....

LEI Nº 11.890, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria- Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da Susep, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e dos integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, sobre a criação de cargos de Defensor Público da União e a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC; altera as Leis nºs 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.358, de 19 de outubro de 2006, e 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.457, de 16 de março de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Leis nºs 9.650, de 27 de maio de 1998, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.344, de 8 de setembro de 2006, e 11.356, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA - SIDEC

Art. 154. O desenvolvimento na Carreira dos titulares dos cargos que integram as Carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:

- I - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil;
- II - Auditor-Fiscal do Trabalho da Carreira de Auditoria- Fiscal do Trabalho;
- III - Analista do Banco Central do Brasil e Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil;
- IV - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle, da Carreira de Finanças e Controle;
- V - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;
- VI - Analista de Comércio Exterior da Carreira de Analista de Comércio Exterior;
- VII - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
- VIII - Analista Técnico da Susep da Carreira de Analista Técnico da Susep;
- IX - Analista da CVM da Carreira de Analista da CVM;
- X - Inspetor da CVM da Carreira de Inspetor da CVM;
- XI - Técnico de Planejamento e Pesquisa, da Carreira de Planejamento e Pesquisa;
- XII - (VETADO)
- XIII - (VETADO)
- XIV - (VETADO)
- XV - Fiscal Federal Agropecuário da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário.

(Inciso acrescido pela Lei nº 12.775, de 28/12/2012)

§ 1º Para os fins do disposto neste Capítulo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá requisito obrigatório para a promoção nas Carreiras de que tratam os incisos I a XV do caput. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.775, de 28/12/2012)

Art. 155. Para fins de progressão, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor.

§ 1º Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

I - a partir do qual o servidor poderá progredir com 12 (doze) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar; e

II - abaixo do qual o interstício mínimo para progressão será de pelo menos 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

§ 2º A obtenção de percentual situado entre os limites referidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo fará com que o servidor possa progredir, desde que cumprido o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

Art. 156. Para fins de promoção, será estruturado o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, baseado no acúmulo de pontos a serem atribuídos ao servidor em virtude dos seguintes fatores:

- I - resultados obtidos em avaliação de desempenho individual;
- II - frequência e aproveitamento em atividades de capacitação;
- III - titulação;

IV - ocupação de funções de confiança, cargos em comissão ou designação para coordenação de equipe ou unidade;

V - tempo de efetivo exercício no cargo;

VI - produção técnica ou acadêmica na área específica de exercício do servidor;

VII - exercício em unidades de lotação prioritárias; e

VIII - participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

§ 1º Além dos fatores enumerados nos incisos I a VIII do *caput* deste artigo, outros fatores poderão ser estabelecidos, na forma do regulamento, considerando projetos e atividades prioritárias, condições especiais de trabalho e características específicas das Carreiras ou cargos.

§ 2º Ato do Poder Executivo definirá o peso de cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

Art. 157. O quantitativo de cargos por classe das Carreiras de que trata o art. 154 desta Lei, observado o total de cada cargo da Carreira, obedecerá aos seguintes limites:

I - para as Carreiras de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 154 desta Lei:

- a) 45% (quarenta e cinco por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe A;
- b) até 35% (trinta e cinco por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe B; e
- c) até 20% (vinte por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe Especial;

e

II - para as Carreiras de que tratam os incisos III a XV do *caput* do art. 154: [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.775, de 28/12/2012\)*](#)

- a) 30% (trinta por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe A;
- b) até 27% (vinte e sete por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe B;
- c) até 23% (vinte e três por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe C; e
- d) até 20% (vinte por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe Especial.

§ 1º Para fins do cálculo do total de vagas disponíveis por classe para promoção, o quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de 10 (dez) anos será somado às vagas existentes, observado o limite de cada classe conforme estabelecido nas alíneas a, b e c do inciso I e a, b, c e d do inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º O titular de cargo integrante das Carreiras de que trata o art. 154 desta Lei que permanecer por mais de 15 (quinze) anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos 2/3 (dois terços) do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão com 12 (doze) meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subsequente.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica à promoção para a classe Especial.

§ 4º Os limites estabelecidos nas alíneas a e c do inciso I do *caput* e a e d do inciso II do *caput* poderão ser aumentados para 60% (sessenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.775, de 28/12/2012\)*](#)

I - até 31 de agosto de 2013, no caso dos cargos referidos nos incisos I a XIV do *caput* do art. 154, visando a permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 28 de agosto de 2008; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.775, de 28/12/2012\)*](#)

II - até 31 de agosto de 2016, no caso dos cargos referidos no inciso XV do *caput* do art. 154, visando a permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 30 de agosto de 2012. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.775, de 28/12/2012\)*](#)

Art. 158. Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o § 1º do art. 155 e o § 2º do art. 156, as progressões e promoções dos titulares de cargos das Carreiras referidas no art. 154 serão concedidas, observando-se as normas vigentes: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.775, de 28/12/2012\)](#)

I - em 28 de agosto de 2008, para os cargos referidos nos incisos I a XI do *caput* do art. 154; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.775, de 28/12/2012\)](#)

II - em 30 de agosto de 2012, para o cargo referido no inciso XV do *caput* do art. 154. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.775, de 28/12/2012\)](#)

Art. 159. O índice de pontuação do servidor no SÍDEC poderá ser usado como critério de preferência em:

I - concurso de remoção;

II - custeio e liberação para curso de longa duração;

III - seleção pública para função de confiança; e

IV - premiação por desempenho destacado.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá em que casos será utilizado o índice de pontos do SÍDEC e a forma de sua aplicação.

LEI Nº 10.882, DE 9 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e da Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, redistribuídos para aquela Agência mediante autorização legal específica e integrantes do Quadro de Pessoal Específico da ANVISA, de que trata o art. 28 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.357, de 19/10/2006\)](#)

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos da ANVISA são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 2º A composição do Plano Especial de Cargos da ANVISA dar-se-á mediante enquadramento dos servidores de que trata o *caput* deste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela de vencimentos.

§ 3º O enquadramento dos servidores de que trata o *caput* deste artigo obedecerá à posição relativa na Tabela de Correlação, conforme o Anexo II desta Lei.

§ 4º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 5º O posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

Art. 2º Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da ANVISA de que trata o art. 1º desta Lei, observados os respectivos nível do cargo e jornada de trabalho originária, de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, perceberão, a título de vencimento básico, os valores das Tabelas de Vencimento Básico de que trata o Anexo III desta Lei.

§ 1º As tabelas de vencimento a que se refere o *caput* deste artigo serão implantadas progressivamente nos meses de julho de 2004, janeiro de 2005 e julho de 2005.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à *tabela* de vencimentos do cargo de médico do Plano Especial de Cargos da ANVISA, que será implantada de uma só vez em julho de 2004.

§ 3º Sobre os valores das tabelas constantes do Anexo III desta Lei incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de janeiro de 2004.

§ 4º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 5º (VETADO)

Art. 2º-A A estrutura remuneratória dos servidores de que trata o art. 1º desta Lei passa a ser composta de:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, conforme disposto no art. 33 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Parágrafo único. Os servidores integrantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

.....

ANEXO III

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA ANVISA

[\(Anexo com redação dada pelo Anexo X da Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014\)](#)

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico, do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.065,50	6.903,99	7.249,19
	II	5.946,57	6.768,62	7.107,05
	I	5.829,97	6.635,90	6.967,69
	VI	5.660,17	6.442,62	6.764,76
	V	5.549,19	6.316,30	6.632,12

C	IV	5.440,38	6.192,45	6.502,07
	III	5.333,71	6.071,04	6.374,59
	II	5.229,13	5.952,00	6.249,60
	I	5.126,60	5.835,29	6.127,06
B	VI	4.977,28	5.665,33	5.948,60
	V	4.879,69	5.554,25	5.831,96
	IV	4.784,01	5.445,35	5.717,61
	III	4.690,21	5.338,58	5.605,51
	II	4.598,25	5.233,91	5.495,60
	I	4.508,09	5.131,28	5.387,85
A	V	4.376,79	4.981,83	5.230,92
	IV	4.290,97	4.884,15	5.128,36
	III	4.206,83	4.788,38	5.027,80
	II	4.124,34	4.694,48	4.929,21
	I	4.043,47	4.602,43	4.832,56

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.065,50	6.903,99	7.249,19
	II	5.946,57	6.768,62	7.107,05
	I	5.829,97	6.635,90	6.967,69
C	VI	5.660,17	6.442,62	6.764,76
	V	5.549,19	6.316,30	6.632,12
	IV	5.440,38	6.192,45	6.502,07
	III	5.333,71	6.071,04	6.374,59
	II	5.229,13	5.952,00	6.249,60
	I	5.126,60	5.835,29	6.127,06
B	VI	4.977,28	5.665,33	5.948,60
	V	4.879,69	5.554,25	5.831,96
	IV	4.784,01	5.445,35	5.717,61
	III	4.690,21	5.338,58	5.605,51
	II	4.598,25	5.233,91	5.495,60
	I	4.508,09	5.131,28	5.387,85
	V	4.376,79	4.981,83	5.230,92
	IV	4.290,97	4.884,15	5.128,36

A	III	4.206,83	4.788,38	5.027,80
	II	4.124,34	4.694,48	4.929,21
	I	4.043,47	4.602,43	4.832,56

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
		VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	3.032,75	3.451,99	3.624,59
	II	2.973,29	3.384,31	3.553,52
	I	2.914,99	3.317,95	3.483,85
C	VI	2.830,09	3.221,31	3.382,38
	V	2.774,60	3.158,15	3.316,06
	IV	2.720,19	3.096,23	3.251,04
	III	2.666,86	3.035,52	3.187,29
	II	2.614,57	2.976,00	3.124,80
	I	2.563,30	2.917,65	3.063,53
B	VI	2.488,64	2.832,67	2.974,30
	V	2.439,85	2.777,13	2.915,98
	IV	2.392,01	2.722,67	2.858,81
	III	2.345,11	2.669,29	2.802,75
	II	2.299,13	2.616,95	2.747,80
	I	2.254,05	2.565,64	2.693,92
A	V	2.188,40	2.490,92	2.615,46
	IV	2.145,49	2.442,07	2.564,18
	III	2.103,42	2.394,19	2.513,90
	II	2.062,17	2.347,24	2.464,60
	I	2.021,74	2.301,22	2.416,28

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos da ANVISA

CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
		VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	3.485,26	3.967,06	4.165,41
	II	3.390,33	3.859,00	4.051,96
	I	3.297,99	3.753,90	3.941,59

C	VI	3.140,94	3.575,14	3.753,90
	V	3.055,39	3.477,76	3.651,65
	IV	2.972,17	3.383,04	3.552,19
	III	2.891,22	3.290,90	3.455,44
	II	2.812,47	3.201,26	3.361,33
	I	2.735,87	3.114,07	3.269,78
B	VI	2.605,59	2.965,78	3.114,07
	V	2.534,62	2.885,00	3.029,25
	IV	2.465,58	2.806,42	2.946,74
	III	2.398,42	2.729,97	2.866,47
	II	2.333,09	2.655,61	2.788,39
	I	2.269,54	2.583,28	2.712,44
A	V	2.161,47	2.460,27	2.583,28
	IV	2.102,60	2.393,26	2.512,92
	III	2.045,33	2.328,07	2.444,48
	II	1.989,62	2.264,66	2.377,90
	I	1.935,43	2.202,98	2.313,13

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	1.341,02	1.526,40	1.602,72
	II	1.308,31	1.489,17	1.563,63
	I	1.276,40	1.452,85	1.525,49

LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 122. Os órgãos do SBDC poderão requisitar servidores da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional para neles ter exercício, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. Ao servidor requisitado na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem.

Art. 123. Ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão fixará o quantitativo ideal de cargos efetivos, ocupados, a serem mantidos, mediante lotação, requisição ou exercício, no âmbito do Cade e da Secretaria de Acompanhamento Econômico, bem como fixará cronograma para que sejam atingidos os seus quantitativos, observadas as dotações consignadas nos Orçamentos da União.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....

.....

LEI Nº 10.480, DE 2 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, cria a Procuradoria-Geral Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estejam em exercício na AGU na data de publicação desta Lei.

§ 1º Os servidores de que trata o *caput* poderão optar por permanecer no quadro permanente de pessoal do órgão ou entidade de origem, devendo fazê-lo perante a AGU, de forma irretratável, em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

§ 2º (VETADO)

Art. 1º-A A contar de 1º de julho de 2008, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata o art. 1º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, serão automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, conforme Anexo II desta Lei.

§ 1º Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar a que se refere o art. 1º desta Lei que estejam vagos em 1º de julho de 2008, e os que vierem a vagar serão transpostos para o PGPE, de acordo com o respectivo nível e requisitos exigidos para ingresso.

§ 2º O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no máximo até 26 de setembro de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a contar de 1º de julho de 2008.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam em 30 de junho de 2008, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens devidas aos integrantes do PGPE.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 5º Ao servidor cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de opção, o disposto no § 2º deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 7º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros dar-se-ão a contar da data da opção ou do retorno, conforme o caso. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 1º-B A contar de 1º de julho de 2008, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, serão automaticamente enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, conforme Anexo IV desta Lei.

§ 1º Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, a que se refere o *caput* deste artigo, que estiverem vagos em 1º de julho de 2008 e os que vierem a vagar serão transpostos para a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de acordo com o respectivo nível e requisitos exigidos para ingresso.

§ 2º O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no máximo até 26 de setembro de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo V desta Lei, com efeitos financeiros a contar de 1º de julho de 2008.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam em 30 de junho de 2008, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens devidas aos integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 5º Ao servidor cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de opção, o disposto no § 2º deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 7º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros dar-se-ão a contar da data de opção ou do retorno, conforme o caso. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores de níveis superior, intermediário e auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das Carreiras jurídicas da Instituição, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na AGU. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009*)

§ 1º A GDAA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009*)

§ 2º A GDAA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009*)

§ 3º A pontuação máxima da GDAA a que se refere o § 2º deste artigo será assim distribuída: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009*)

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009*)

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009*)

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas da AGU.

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º deste artigo os servidores que fazem jus à GDAA, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho, observados o nível, a classe e o padrão do servidor, considerando o valor do ponto constante do Anexo I desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009*)

§ 7º O servidor que não se encontre na AGU no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo, somente fará jus à GDAA, observado o disposto no § 6º:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDAA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na AGU; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009*)

II - quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste parágrafo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberá a GDAA calculada com base no resultado da avaliação institucional da AGU no período. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009*)

§ 8º O titular de cargo efetivo de que trata o *caput* deste artigo em efetivo exercício na AGU quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus a GDAA da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDAA calculada conforme disposto no § 9º deste artigo; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDAA calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da AGU no período. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)*](#)

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDAA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo I desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)*](#)

§ 10. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, os servidores que fazem jus à GDAA continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)*](#)

§ 11. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAA correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)*](#)

§ 12. O disposto no § 11 deste artigo não se aplica aos casos de cessão. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)*](#)

§ 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAA no decurso do ciclo de avaliação receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)*](#)

§ 14. O servidor beneficiário da GDAA que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da AGU. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)*](#)

§ 15. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas do resultado obtido na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)*](#)

§ 16. A GDAA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)*](#)

Art. 2º-A Fica instituída a Gratificação Temporária da Advocacia-Geral da União - GTAGU, devida, exclusivamente, aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar, não integrantes das Carreiras jurídicas, pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, conforme valores estabelecidos no Anexo VI desta Lei.

§ 1º A GTAGU gerará efeitos financeiros:

I - de 1º de julho de 2008 a 30 de junho de 2010, para os cargos de nível superior;

II - de 1º de julho de 2008 a 30 de junho de 2011, para os cargos de nível intermediário; e

III - de 1º de julho de 2008 a 31 de dezembro de 2008, para os cargos de nível auxiliar.

§ 2º A GTAGU integrará os proventos das aposentadorias e as pensões.

§ 3º A GTAGU ficará extinta a partir de:

I - 1º de julho de 2010, para os cargos de nível superior;

II - 1º de julho de 2011, para os cargos de nível intermediário; e

III - 1º de janeiro de 2009, para os cargos de nível auxiliar.

§ 4º A GTAGU não servirá de base de cálculo para quaisquer benefícios ou vantagens e não poderá ser paga em conjunto com as seguintes gratificações:

I - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

II - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

ANEXO I

[\(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)](#)

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO NA AGU – GDAA

a) Valor do ponto da GDAA para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAA			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	36,17	39,50	42,84	46,17
	II	35,48	38,81	42,15	45,48
	I	34,81	38,14	41,48	44,81
C	VI	33,90	37,23	40,57	43,90
	V	33,26	36,59	39,93	43,26
	IV	32,64	35,97	39,31	42,64
	III	32,03	35,36	38,70	42,03
	II	31,44	34,77	38,11	41,44
	I	30,86	34,19	37,53	40,86
B	VI	30,08	33,41	36,75	40,08
	V	29,54	32,87	36,21	39,54
	IV	29,01	32,34	35,68	39,01
	III	28,49	31,82	35,16	38,49
	II	27,99	31,32	34,66	37,99
	I	27,50	30,83	34,17	37,50
	V	26,83	30,16	33,50	36,83
	IV	26,37	29,70	33,04	36,37

A	III	25,92	29,25	32,59	35,92
	II	25,48	28,81	32,15	35,48
	I	25,05	28,38	31,72	35,05

b) Valor do ponto da GDAA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAA			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL	1º JAN	1º JAN	1º JAN
		2012	2013	2014	2015
ESPECIAL	III	16,80	19,90	23,00	26,10
	II	16,58	19,68	22,78	25,88
	I	16,37	19,47	22,57	25,67
C	VI	16,00	19,10	22,20	25,30
	V	15,80	18,90	22,00	25,10
	IV	15,60	18,70	21,80	24,90
	III	15,40	18,50	21,60	24,70
	II	15,20	18,30	21,40	24,50
	I	15,01	18,11	21,21	24,31
B	VI	14,68	17,78	20,88	23,98
	V	14,49	17,59	20,69	23,79
	IV	14,31	17,41	20,51	23,61
	III	14,13	17,23	20,33	23,43
	II	13,95	17,05	20,15	23,25
	I	13,78	16,88	19,98	23,08
A	V	13,48	16,58	19,68	22,78
	IV	13,31	16,41	19,51	22,61
	III	13,14	16,24	19,34	22,44
	II	12,98	16,08	19,18	22,28
	I	12,82	15,92	19,02	22,12

c) Valor do ponto da GDAA para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAA			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL	1º JAN	1º JAN	1º JAN
		2012	2013	2014	2015
ESPECIAL	III	6,53	8,63	10,73	12,83
	II	6,48	8,58	10,68	12,78
	I	6,44	8,54	10,64	12,74

LEI Nº 12.800, DE 23 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos do ex-Território Federal de Rondônia integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a remuneração dos servidores, os soldos dos militares e os salários dos empregados do ex-Território Federal de Rondônia e Municípios abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, e integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º Esta Lei também dispõe sobre a situação dos abrangidos pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, transformado em 1º e convertido na Lei nº 13.121, de 8/5/2015\)*](#)

§ 2º Poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta Lei: [*\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 13.121, de 8/5/2015\)*](#)

I - [*\(VETADO na Lei nº 13.121, de 8/5/2015\)*](#)

II - os servidores admitidos de forma regular; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.121, de 8/5/2015\)*](#)

III - os servidores admitidos nos quadros dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, os servidores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima e os servidores dos respectivos Municípios, admitidos mediante contratos de trabalho, por tempo determinado ou indeterminado, celebrados nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.121, de 8/5/2015\)*](#)

IV - os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, demitidos ou exonerados por força dos Decretos nºs 8.954, de 2000, 8.955, de 2000, 9.043, de 2000, e 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.121, de 8/5/2015\)*](#)

V - [*\(VETADO na Lei nº 13.121, de 8/5/2015\)*](#)

VI - [*\(VETADO na Lei nº 13.121, de 8/5/2015\)*](#)

VII - [*\(VETADO na Lei nº 13.121, de 8/5/2015\)*](#)

**CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES E DOS MILITARES**

Art. 2º Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, e a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015\)*](#)

I - aplica-se aos policiais e bombeiros militares optantes o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º;

II - aplica-se aos policiais civis optantes a tabela de subsídios de que trata o Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015\)](#)

III - aplicam-se aos integrantes das Carreiras de magistério optantes as tabelas de vencimento básico e retribuição por titulação de que trata o Anexo II; e

IV - aplicam-se aos demais servidores optantes as tabelas de vencimento básico e gratificação de desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-Ext, nos termos desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015\)](#)

V - [\(VETADO na Lei nº 13.121, de 8/5/2015\)](#)

VI - [\(VETADO na Lei nº 13.121, de 8/5/2015\)](#)

VII - [\(VETADO na Lei nº 13.121, de 8/5/2015\)](#)

VIII - os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.121, de 8/5/2015\)](#)

§ 1º O posicionamento dos servidores optantes de que tratam os incisos I a IV do *caput* nas classes e padrões das tabelas remuneratórias ocorrerá da seguinte forma:

I - no caso dos policiais e bombeiros militares optantes de que trata o inciso I do *caput*, será observada a correlação direta do posto ou graduação ocupado em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação do deferimento da opção de que trata o *caput*, se esta for posterior;

II - no caso dos policiais civis optantes de que trata o inciso II do *caput*, será considerada uma classe para cada 5 (cinco) anos de serviço prestado no cargo, contados em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação do deferimento da opção de que trata o *caput*, se esta for posterior;

III - no caso dos servidores docentes do magistério optantes de que trata o inciso III do *caput*, será considerado um padrão para cada 18 (dezoito) meses de serviço prestado no cargo, contados em 1º de março de 2014 ou na data da publicação do deferimento da opção de que trata o *caput*, se esta for posterior, observado para a Classe "Titular" o requisito obrigatório de titulação de doutor; e

IV - no caso dos demais servidores optantes de que trata o inciso IV do *caput*, será considerado um padrão para cada 12 (doze) meses de serviço prestado no cargo, contados em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação do deferimento da opção de que trata o *caput*, se esta for posterior.

§ 2º Os posicionamentos de que tratam os incisos II, III e IV do § 1º ocorrerão a partir do padrão inicial da tabela remuneratória aplicável ao servidor.

§ 3º Os servidores e os militares mencionados nos incisos I a IV do *caput*, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, somente poderão optar pelo ingresso no referido quadro se ainda mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo com o Estado de Rondônia existente em 15 de março de 1987, ou, no caso dos servidores municipais, se mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo existente em 23 de dezembro de 1981, ressalvadas, em ambos os casos, as promoções e progressões obtidas em conformidade com a Constituição Federal.

§ 4º Aplica-se aos servidores e aos militares mencionados nos incisos I, II e III do *caput* o disposto no parágrafo único do art. 7º.

§ 5º O disposto nos incisos do *caput* será aplicado a partir da data de publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, caso esta seja posterior à data respectiva prevista no *caput*.

§ 6º Sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares, somente poderão optar pelo ingresso em quadro em extinção da União: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.121, de 8/5/2015*)

I - os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados ou no período entre a transformação e a efetiva instalação desses Estados em 4 de outubro de 1993; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.121, de 8/5/2015*)

II - os servidores e os policiais militares admitidos regularmente pelos governos dos Estados do Amapá e de Roraima no período entre 5 de outubro de 1988 e 4 de outubro de 1993; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.121, de 8/5/2015*)

III - os servidores nos Estados do Amapá e de Roraima com vínculo funcional reconhecido pela União; (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015*)

IV - (*VETADO na Lei nº 13.121, de 8/5/2015*)

V - (*VETADO na Lei nº 13.121, de 8/5/2015*)

§ 7º A opção de que trata a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, será exercida na forma do regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015*)

ANEXO II

TABELAS REMUNERATÓRIAS DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE MAGISTÉRIO DE QUE TRATA O INCISO III DO **CAPUT** DO ART. 2º

a) Vencimento Básico

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, se esta for posterior.

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	2.547,88	3.771,03	5.786,69
	4	2.463,09	3.641,68	5.588,02

D IV	3	2.421,62	3.578,91	5.491,12
	2	2.381,10	3.517,94	5.396,22
	1	2.354,00	3.511,38	5.387,23
D III	4	2.143,95	3.085,57	4.278,48
	3	2.115,97	3.040,27	4.210,52
	2	2.088,51	2.973,18	4.143,93
	1	1.995,08	2.835,97	4.078,66
D II	2	1.903,75	2.737,59	3.798,53
	1	1.882,28	2.672,16	3.738,60
D I	2	1.818,58	2.577,46	3.515,60
	1	1.788,50	2.514,00	3.459,63

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, se esta for posterior.

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.019,13	4.355,79	6.684,00
D IV	4	2.900,70	4.206,37	6.454,52
	3	2.842,65	4.133,87	6.342,60

	2	2.785,73	4.063,45	6.232,15
	1	2.729,93	4.055,87	6.222,60
D III	4	2.491,01	3.561,24	5.104,69
	3	2.466,35	3.526,47	5.054,15
	2	2.441,93	3.442,05	5.004,11
	1	2.347,75	3.277,97	4.954,56
D II	2	2.197,96	3.162,10	4.504,15
	1	2.176,19	3.067,48	4.459,55
D I	2	2.060,86	2.907,08	4.054,14
	1	2.018,77	2.814,01	4.014,00

b) Retribuição por Titulação - RT

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, se esta for posterior.

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1				1.533,03
D IV	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17
	3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
	2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
	1	192,71	401,23	746,99	1.145,43

D III	4	187,05	229,85	566,97	1.030,49
	3	175,12	219,38	529,49	1.002,47
	2	167,52	207,67	513,27	968,13
	1	82,29	197,48	497,32	917,13
D II	2	74,43	183,76	487,55	877,82
	1	73,58	173,22	457,74	823,54
D I	2	72,59	161,35	443,28	802,60
	1	69,82	152,35	428,07	785,93

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1				2.906,08
D IV	4	205,85	546,95	1.220,66	2.595,50
	3	204,15	545,85	1.199,45	2.536,53
	2	202,85	544,25	1.195,44	2.520,67
	1	201,78	543,19	1.192,68	2.510,25
D III	4	146,85	430,10	1.070,63	2.450,68
	3	143,82	416,93	997,75	2.315,20
	2	140,87	403,96	970,44	2.285,87
	1	137,99	391,29	941,93	2.189,50

D II	2	131,60	353,14	918,68	2.111,45
	1	126,94	330,22	905,31	2.025,64
D I	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1				9.592,90
D IV	4	656,77	1.106,48	3.155,10	8.914,38
	3	653,42	1.079,36	3.154,25	8.499,36
	2	650,95	1.052,98	3.153,36	8.076,97
	1	563,78	997,67	3.151,25	7.680,58
D III	4	462,05	803,71	2.501,25	5.668,86
	3	438,29	771,14	2.403,19	5.430,55
	2	413,36	749,12	2.332,03	5.203,58
	1	401,09	716,91	2.261,88	5.051,87
D II	2	377,95	711,25	2.035,40	4.651,67
	1	375,93	659,70	2.020,25	4.628,98
D I	2	373,14	635,66	2.016,09	4.614,91
	1	351,49	608,22	1.931,98	4.540,35

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, se esta for posterior.

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1				2.022,81
D IV	4	210,57	562,81	905,74	1.556,01
	3	205,83	556,89	879,36	1.510,69
	2	201,24	543,45	853,74	1.466,69
	1	196,77	535,58	828,88	1.423,97
D III	4	187,44	230,05	637,60	1.095,36
	3	175,17	220,50	595,89	1.023,70
	2	168,13	208,10	556,90	1.007,89
	1	97,05	197,75	540,68	997,13
D II	2	92,42	193,50	514,94	989,55
	1	92,06	173,70	512,88	971,36
D I	2	91,33	164,39	508,81	968,99
	1	86,16	155,08	480,01	964,82

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1				3.503,82
D IV	4	264,25	613,97	1.294,36	2.997,68
	3	259,69	612,37	1.242,33	2.846,85
	2	247,75	611,77	1.233,26	2.691,05
	1	219,46	587,98	1.227,34	2.687,96
D III	4	208,67	521,68	1.222,23	2.682,95
	3	204,58	511,46	1.198,27	2.630,34
	2	200,57	501,43	1.174,77	2.578,77
	1	196,64	491,60	1.151,74	2.528,20
D II	2	192,78	431,96	1.129,15	2.478,63
	1	190,87	427,18	1.117,97	2.454,09
D I	2	178,39	395,97	1.044,84	2.330,79
	1	168,29	370,72	985,69	2.329,40

Tabela III - Regime de Dedicção Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1				10.373,74

D IV	4	739,64	1.236,45	3.155,10	9.009,93
	3	706,88	1.197,47	3.154,25	8.512,98
	2	683,30	1.160,08	3.153,36	8.085,35
	1	565,95	1.032,22	3.151,25	7.692,01
D III	4	466,36	812,88	2.501,25	5.847,50
	3	439,97	781,02	2.403,19	5.516,51
	2	415,06	772,66	2.332,03	5.204,25
	1	402,97	717,60	2.261,88	5.052,67
D II	2	380,16	715,66	2.035,40	4.816,67
	1	377,15	666,66	2.020,25	4.784,25
D I	2	374,15	660,44	2.016,09	4.764,16
	1	352,98	616,83	1.931,98	4.625,50

LEI Nº 10.907, DE 15 DE JULHO DE 2004

Institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União - GEATA, altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União - GEATA, devida, exclusivamente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, a que se refere a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição, quando em exercício na AGU, conforme os valores estabelecidos no Anexo I desta Lei, de acordo com o nível do cargo de cada servidor.

§ 1º A GEATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU -

GDAA e com a Gratificação de Atividade - GAE, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º Aplica-se a GEATA às aposentadorias e às pensões.

Art. 2º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2009 , convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 3º Os arts. 7º e 8º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou Gratificação Temporária os servidores ou empregados requisitados pela AGU, até que sejam empossados os aprovados no 1º (primeiro) concurso público para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, são mantidas 670 (seiscentas e setenta) Gratificações Temporárias, sendo 470 (quatrocentas e setenta) do nível GT I e 200 (duzentas) do nível GT II, bem como 62 (sessenta e duas) Gratificações de Representação de Gabinete, sendo 5 (cinco) de nível GR IV, 14 (quatorze) de nível GR III, 29 (vinte e nove) de nível GR II e 14 (quatorze) de nível GR I." (NR)

"Art. 8º Em decorrência do disposto nesta Lei, ficam extintas as Gratificações Temporárias e as Gratificações de Representação de Gabinete, não atribuídas a servidor ou empregado até a data de publicação desta Lei, bem como aquelas atribuídas aos servidores referidos no § 1º do art. 1º desta Lei, ressalvado o disposto no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. As gratificações a que se refere o parágrafo único do art. 7º desta Lei ficam automaticamente extintas quando cessar o exercício do servidor ou empregado na Advocacia-Geral da União." (NR)

Art. 4º Quando vagarem, os cargos da Administração Pública Federal direta, integrantes do quadro suplementar a que se refere o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, serão transformados em cargos de Advogado da União e os das autarquias e fundações em cargos de Procurador Federal, sempre na categoria inicial da respectiva carreira.

Parágrafo único. Os cargos mencionados no *caput* deste artigo serão considerados automaticamente transformados na data da publicação dos atos de vacância.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004.

Art. 6º Fica revogado o Anexo da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

Brasília, 15 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Álvaro Augusto Ribeiro Costa

ANEXO I
GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA AGU –
GEATA

NÍVEL DO CARGO	VALOR EM R\$
SUPERIOR	766,70
INTERMEDIÁRIO	405,90
AUXILIAR	223,30

ANEXO II
*(Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 29/2/2008,
convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**EMENDA Nº 1
(Do Sr. Luciano Ducci)**

Art. 1º. O art. 21 do Projeto de Lei nº 4.252/2015 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 14. A investidura nos cargos efetivos de que trata o art. 1º desta Lei dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso de graduação em nível superior, e observado o disposto em regulamento próprio de cada entidade referida no Anexo I desta Lei e a legislação aplicável.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.871/2004 que dispõe sobre as carreiras das Agências Reguladoras, em seu artigo primeiro, define os cargos de nível intermediário de Suporte à Regulação e Fiscalização como sendo de apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas dessas atividades. Assim, pela natureza do cargo e das atividades desenvolvidas pelos servidores, torna-se necessária a mudança do requisito exigido para a investidura nesses cargos, uma vez que a formação de nível médio não é suficiente para o desempenho de apoio técnico especializado às atividades de regulação previstas na própria lei.

Com relação à complexidade das atividades diárias executadas pelos Técnicos em Regulação é reconhecido que exigem conhecimentos técnicos e jurídicos para sua execução, podemos destacar dentre elas a elaboração de Relatórios de Fiscalização, a emissão de Autos de Infração e emissão de Laudos Técnicos. Portanto, a complexidade técnica e jurídica das tarefas executadas pelos servidores investidos nos cargos de Técnico em Regulação é inquestionável, tanto que nos concursos das Agências Reguladoras para o ingresso de Técnicos em Regulação são exigidos conhecimentos específicos em Engenharia, Direito Constitucional e Administrativo, matérias que não estão incluídas na grade curricular do ensino médio regular.

A modernização da carreira de nível intermediário das Agências Reguladoras não é inédita, pois as carreiras de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal e Analista da Receita Federal já obtiveram essa alteração no passado. Os efeitos desta modernização são notórios em todas as instituições onde ela ocorreu, pois houve uma melhora natural nos seus quadros funcionais. Ressalta-se que o Estado e a sociedade foram beneficiados, pois passaram a dispor de servidores públicos mais preparados e motivados para desempenhar as suas funções.

Semelhante ao que está sendo proposto nesta emenda já está tramitando no PL nº 4.254/2015 na Câmara dos Deputados, que contempla a alteração no requisito de ingresso do Técnico Federal de Finanças e Controle em seu capítulo VI e também os Técnicos do Banco Central do Brasil em seu capítulo XII, cujas carreiras de nível intermediário, assim como as contidas nas Agências Reguladoras, exigem apoio técnico especializado e são igualmente reconhecidas pelo Governo Federal como típicas de Estado.

Vale salientar que não haverá impacto financeiro para a Administração Pública Federal, pois com a alteração do requisito de ingresso para nível superior na carreira de nível intermediário não haverá alteração do valor de remuneração pago aos servidores. Além disso, não haverá prejuízo para os ocupantes em exercício dos cargos em questão, pois o mesmo permanecerá inalterado.

Finalmente, é importante destacar que não há criação de um novo cargo ou qualquer transposição de cargos, pois haverá somente a alteração do requisito de investidura, permanecendo o cargo como sendo de nível intermediário.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2016.

Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR

EMENDA ADITIVA nº 2

Dê-se ao art. 53 do Projeto de Lei nº 4.252, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 53. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2017:

I - os arts. 15, 15-A, 15-B, 15-C, 16, 16-A, 16-B, 17, 18, 18-A, 19, 19-A, 20, 20-A, 20-B, 20-C, 20-D, 20-E, 20-F e 36-A e os Anexos IV, V, VI e VII da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;

II - os arts. 8º, 8º-A, 8º-B, 11, 12, 12-A, 12-B, 12-C, 12-D, 12-E e 13 e os Anexos I e I-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003; e

III – o art. 23, II, “c”, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda trata de correção de breve erro material na redação do Projeto de Lei nº 4.252/2015, em trâmite nesta Comissão.

A redação atual do artigo 53 do Projeto de Lei pretende revogar o art. 36-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que proíbe os servidores efetivos, os requisitados, os ocupantes de cargos em comissão e dirigentes das Agências Reguladoras de exercerem outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei. Eis a redação do dispositivo:

“Art. 36-A É vedado aos ocupantes de cargos efetivos, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei o exercício regular de outra

atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei. ”

Ocorre que o art. 23, II, “c”, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, cria proibição idêntica apenas aos servidores públicos em efetivo exercício na Agência:

“Art. 23. Além dos deveres e das proibições previstos na Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicam-se aos servidores em efetivo exercício nas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei:

.....

II - as seguintes proibições:

.....

c) exercer outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei;”

Como se vê, o levantamento das vedações do art. 36-A sem a concomitante revogação do art. 23, II, “c”, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, permitiria apenas que os ocupantes de cargo em comissão e dirigentes das Agências Reguladoras exercessem outras atividades profissionais, vedando igual direito aos servidores públicos concursados.

Dessa forma, visando garantir a intenção original da Excelentíssima Senhora Presidenta da República ao pleitear a esta Casa a revogação do art. 36-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, apresentamos esta emenda incluindo a revogação do art. 23, II, “c”, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado VINICIUS CARVALHO